



CATÁLOGO

Normas do **MPCE** e do **CNMP** em Matéria Penal, Processual Penal e Execução Penal



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



EDIÇÕES
ESMPCE

Dados Internacionais da Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica - Biblioteca da ESMPCE

C289

Catálogo normas do MPCE e do CNMP em matéria Penal, Processual Penal e Execução Penal. Eneas Romero de Vasconcelos, Breno Rangel Nunes da Costa – organizadores. Fortaleza: Edições ESMPCE, 2023.

227 p.

Inclui Bibliografia.

ISBN 978-65-980740-0-5 (e-book)

1. Direito. 2. Catálogo. 3. Penal. 4. Processual Penal. 5. Execução Penal.

I. Vasconcelos, Eneas Romero de, II. Costa, Breno Rangel Nunes da. III. Título.

CDD: 340

**Elaborada pela Bibliotecária Tatiana Quirino Crisóstomo
Melo - CRB 3/1162, com os dados fornecidos pelos Organizadores**

2023

Todos os direitos desta edição são reservados à

Edições ESMPCE

Rua Assunção, 1200. José Bonifácio

60.050-011 Fortaleza-CE. Brasil.

Telefone: (85) 3452-4521

E-mail: esmp-ceaf@mpce.mp.br



Realização:

Ministério Público do Estado de Ceará - MPCE
Escola Superior do Ministério Público - ESMP
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF
Núcleo de Apoio Técnico à Investigação - NATI

Equipe:

Eneas Romero de Vasconcelos

Promotor de Justiça, Diretor da ESMP

Luciana de Aquino Vasconcelos Frota

Promotora de Justiça, Coordenadora do CEAF

Breno Rangel Nunes da Costa

Promotor de Justiça, Coordenador do NATI

Neiva Maria de Melo Castro Sidrão

Gerente de Pós-graduação

Lise Alcântara Castelo

Gerente Administrativa

Marcela Márjore Olímpio Pereira

Chefe de Departamento de Gestão por Competências

Kelviane Sombra Lima

Chefe de Departamento de Desenvolvimento de Cursos

Richardson Macedo de Carvalho

Assessor Técnico – ESMP

Tatiana Quirino Crisóstomo Melo

Assessora Técnica – ESMP

Lucas Ribeiro Brito

Técnico Ministerial – CAOCRIM

Capa, Projeto Gráfico e Diagramação:

Everton Viana - CE 01799 DG

Revisão Ortográfica:

Eneas Romero de Vasconcelos

Normalização e Revisão:

Tatiana Quirino Crisóstomo Melo - CRB3 - 1162

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
I CATÁLOGOS DE NORMAS COM LINKS DO MPCE E DO CNMP	
EM MATÉRIA PENAL, PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL	8
I.1 CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL E PEFOCE	8
I.2 CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR	9
I.3 NOTÍCIA DE FATO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	9
I.4 PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – PIC	11
I.5 FISCALIZAÇÃO PRISIONAL	13
I.6 INTERCEPTAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/ QUEBRA DE SIGILO	14
I.7 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	14
I.8 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	15
I.9 TORTURA	15
I.10 APOIO ÀS VÍTIMAS	15
I.11 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	16
I.12 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	16
II NORMAS DO MPCE E DO CNMP EM MATÉRIA PENAL, PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL	18
II.1 CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL E PEFOCE	18
II.2 CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR	42
II.3 NOTÍCIA DE FATO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	55
II.4 PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – PIC	78
II.5 FISCALIZAÇÃO PRISIONAL	132
II.6 INTERCEPTAÇÃO / BUSCA E APREENSÃO / QUEBRA DE SIGILO	166
II.7 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	180
II.8 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	184
II.9 TORTURA	188
II.10 APOIO ÀS VÍTIMAS	191
II.11 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	202
II.12 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	212
ÚLTIMAS ATUALIZAÇÕES	218
REFERÊNCIAS	219

INTRODUÇÃO

O direito penal e processual penal vem sofrendo muitas mudanças legislativas e jurisprudenciais no mundo e no Brasil em especial. Essas alterações vêm acompanhadas por uma tendência de regulamentar de modo mais detalhado as atividades do Ministério Público, da Polícia e do Judiciário de modo a garantir um melhor controle da atividade investigatória e demais atribuições exercidas por essas instituições em matéria penal e processual penal.

No caso do Ministério Público, desde a criação do Conselho Nacional do Ministério Público (doravante CNMP), os procedimentos e a atividade do Ministério Público vêm sendo regulamentada de modo mais detalhado por essa instituição, nos termos do art. 130-A, § 2º da Constituição, e também pelos órgãos locais de cada ramo do Ministério Público.

O presente trabalho é uma compilação da regulamentação infralegal no âmbito do Ministério Público, reunindo a regulamentação do CNMP e das instâncias decisórias do Parquet do Ceará, conforme previsto na Lei 8.625/93 e na Lei Complementar 72/08 do Estado do Ceará. Para facilitar a pesquisa do material necessário, o livro conta com uma lista com links para toda matéria de modo resumido. Em seguida, os textos completos atualizados estão dispostos no livro.

O primeiro aspecto é o do controle externo da atividade policial, atividade que possui previsão constitucional nos termos do art. 129, VII da CF, e engloba o controle externo da atividade da polícia civil, da perícia forense e da polícia militar, já que esses órgãos estão submetidos ao controle externo do MP segundo previsão constitucional.

Em seguida, foi reunida a matéria relativa aos procedimentos extrajudiciais de natureza penal por meio de Notícias de Fato e do Procedimento de Investigação Criminal (PIC). Outra questão importante analisada são os Procedimentos Administrativos que acompanham as políticas públicas em matéria penal, processual penal e de execução penal que também são de atribuição do Ministério Público e, nesse caso, se aplicam as disposições quanto à matéria cível de atuação do Parquet que serão compiladas com detalhes em outro livro.

São apresentadas em seguida a regulamentação do MP sobre diferentes e relevantes aspectos do direito penal e processual penal como a interceptação, busca e apreensão, quebra de sigilo, organizações criminosas, violência contra a mulher, tortura, apoio às vítimas e audiência de custódia. ►

- ▶ A reunião do material visa garantir melhor conhecimento do Ministério Público sobre essa regulamentação com a compilação de todo material atualizado em um documento único, bem como facilitar a busca de conteúdo especializado para casos específicos. O livro também serve para facilitar para todos os operadores do direito o conhecimento da matéria para crítica e aprimoramento.

O livro será atualizado pelo menos anualmente com a compilação de todo o material regulamentador da atividade do MP em matéria penal e processual penal com as atualizações que surgirem.

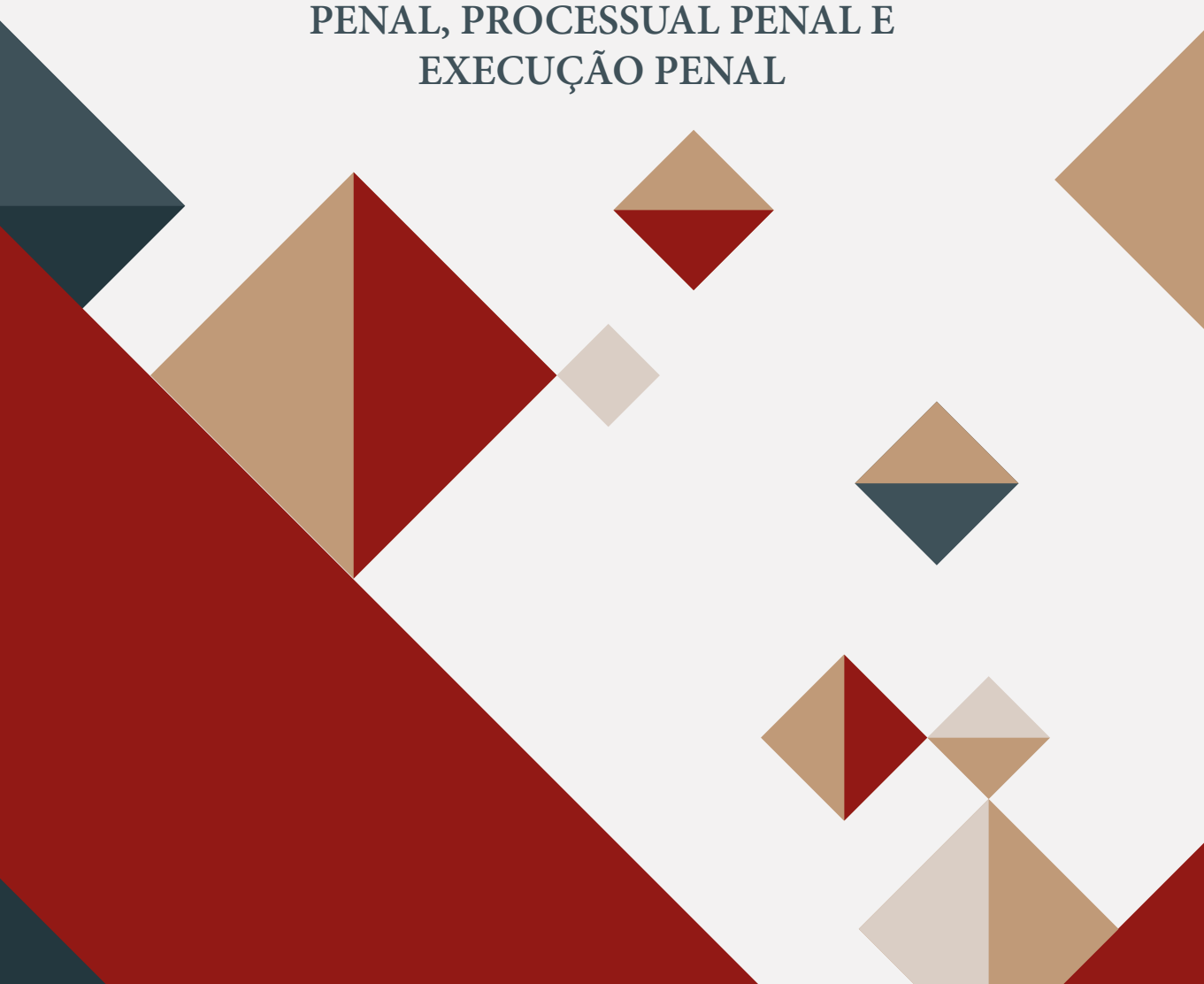
Os organizadores:

Eneas Romero de Vasconcelos

Breno Rangel Nunes da Costa

I

CATÁLOGO DE NORMAS COM LINKS
DO MPCE E DO CNMP EM MATÉRIA
PENAL, PROCESSUAL PENAL E
EXECUÇÃO PENAL



I CATÁLOGO DE NORMAS COM LINKS DO MPCE E DO CNMP EM MATÉRIA PENAL, PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL

O material disponibilizado neste catálogo visa a facilitar a busca de informações sobre os temas indicados, que para agilizar consulta, seguem os link's ativos.

I.1 CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL E PEFOCE

[Resolução nº 020/2007 - CNMP](#)

Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

[Recomendação nº 015/2010 - CNMP](#)

Dispõe sobre o exercício do controle externo por parte dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, segundo as normas constitucionais e legais pertinentes e com as orientações regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em especial a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007.

[Resolução nº 129/2015 - CNMP](#)

Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial.

[Resolução nº 024/2015 - OECPJ](#)

Disciplina atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial civil.

[Resolução nº 039/2016- OECPJ](#)

Altera a Resolução nº 024/2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial civil.

[Resolução nº 043/2017- OECPJ](#)

Altera a Resolução nº 024/2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplina a atuação no controle externo da atividade policial civil, e a Resolução nº 025/2015, que disciplina a atuação no controle externo da atividade policial militar.

[Recomendação nº 062/2017 - CNMP](#)

Dispõe sobre a necessidade do membro do Ministério Público com atribuições afeitas às execuções criminais, ao controle externo da atividade policial e à execução de medidas socioeducativas, comparecer, quando da ocorrência de rebeliões, aos estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade, ressalvada a presença de risco a sua segurança pessoal.

Diversos:

[Cronograma de inspeções](#)

[Formulários de visitas às unidades policiais, periciais e militares - Estadual](#)

[Acesso ao Sistema do CNMP para inserir dados das inspeções](#)

[Manual do sistema](#)

[Plano Operacional Padrão para visitas técnicas nas unidades policiais civis](#)

I.2 CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

[Resolução nº 025/2015 - OECPJ](#)

Disciplina atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial militar.

[Resolução nº 032/2016 - OECPJ](#)

Altera a Resolução nº 025/2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial militar.

I.3 NOTÍCIA DE FATO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

[Súmula nº 0001/2009 - CSMP](#)

Comunicação de promoção de arquivamento de procedimento administrativo no âmbito de Promotoria de Justiça – Matéria de natureza eminentemente penal – instauração de Inquérito Policial – Incompetência do Conselho Superior do Ministério Público para exercer o controle sobre o arquivamento de procedimento de natureza penal. Não compete ao Conselho Superior do Ministério Público exercer as atribuições previstas no art. 9º, § 1º da Lei n.º 7.347/85 quando a atuação do órgão do Ministério Público é voltada exclusivamente para o âmbito de incidência do Direito Penal, caso em que o controle do arquivamento do procedimento investigatório se dá através do Poder Judiciário e, excepcionalmente, com a interveniência do Procurador-Geral de Justiça”.

[Resolução nº 036/2016 - OECPJ](#)

Disciplina e Regulamenta a instauração e tramitação dos feitos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis no âmbito do Ministério Público do Ceará, estabelece o fluxograma desses feitos, revoga as Resoluções 003/2002, 002/2007, 010/2009, 007/2010 e 016/2014 e dá outras providências.

[Resolução 174/2017 - CNMP](#)

Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

[Súmula nº 021/2019 - CSMP](#)

“Improbidade administrativa, prescrição e ausência ou impossibilidade de comprovação de dano ao erário: merece homologação por despacho monocrático o arquivamento do procedimento extrajudicial que analisou os efeitos da improbidade em seu tríplice aspecto: criminal, civil e administrativo. Observando igualmente os prazos prescricionais decorrentes de interpretação sistemática, com resolução da pena pecuniária aplicada, ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário e inocorrência da prática de crime” Redação mantida por não ter sido alcançado o quórum de 2/3 (dois terços) dos votos para alteração da Súmula ou sua extinção.

[Súmula nº 025/2021 - CSMP](#)

PROPOSTA PARA DESCONGESTIONAMENTO DA PAUTA DO CONSELHO SUPE-

RIOR. “Na hipótese de não restar evidenciada, em sede de notícia de fato, lesão a interesses ou direitos aos quais o Ministério Público detenha atribuição em preservar ou buscar reparação, com amparo na Constituição Federal ou normas infraconstitucionais, ou ainda se o fato em exame já houver sido solucionado, for objeto de investigação específica noutro procedimento ou em processo judicial, deverá o membro que preside o feito, em decisão fundamentada, indeferir o pedido, promovendo o arquivamento no próprio órgão de origem, atentando-se para que não promova remessa ou cientificação ao Conselho Superior, como forma de prevenir congestionamento desnecessário da pauta, exceto em caso de recurso do interessado, devendo o Conselheiro relator, em caso de remessa inadvertida de notícia de fato, promover a devolução dos autos à origem, sem conhecimento da matéria, cientificando o colegiado.”

[Súmula nº 026/2022 - CSMP](#)

Arquivamento de notícia de fato com repercussão criminal. A promoção fundamentada de arquivamento de notícia de fato com repercussão criminal, conforme inciso IV do art. 2º da Resolução nº 181 do CNMP, somente deve ser enviada ao Conselho Superior do Ministério Público quando o arquivamento adentrar ao mérito da demanda (incluindo prescrição e bis in idem) ou em caso de recurso da parte interessada, devendo os demais casos ser arquivados na promotoria de origem e desde que comprovado nos autos da Notícia de Fato Criminal o efetivo cumprimento da diligência determinada, mediante a juntada da documentação respectiva, além da cientificação das partes interessadas.

I.4 PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL – PIC

[Resolução nº 001/2006 - CPJ](#)

Regulamenta o art.26, IV, da Lei nº. 8.625/93 e art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 09, de 23 de julho de 1998, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Ceará, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, e dá outras providências.

[Resolução nº 003/2009 - CPJ](#)

Altera a Resolução Nº 001/2006 que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, para adequá-la à Resolução Nº 12/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

[Resolução nº 003/2012 – OECPJ](#)

Altera a Resolução N°003/2009 que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, para adequá-la à resolução N°13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

[Resolução nº 181/2017 - CNMP](#)

Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

[Resolução nº 052/2019 - OECPJ](#)

Altera a Resolução nº 003/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça.

[Súmula nº 022/2019 - CSMP](#)

Procedimento investigatório criminal. Arquivamento. Inteligência do §2º, do art. 20, da res. 52/2019, do OECPJ. Merece homologação por despacho monocrático a promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal – PIC encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, exceto aqueles que tenham havido adoção de alguma medida judicial e as promoções de arquivamento de procedimento investigatório criminal e de inquérito policial amparadas em acordos de não persecução penal, quando deverão, necessariamente, serem apresentados ao juízo competente, nos moldes do art. 28, do CPP, nos termos do §2º do art. 20, da resolução nº 52/2019 do OECPJ, ficando cancelada a súmula nº 05/2017 do CSMP. O Conselho Superior, por unanimidade de votos, decidiu manter inalterada referida Súmula.

[Resolução nº 201/2019 - CNMP](#)

Altera Resolução nº 129/2015 e 181/2017, dispondo sobre investigações decorrentes de Morte por Intervenção Policial.

I.5 FISCALIZAÇÃO PRISIONAL

[Resolução nº 056/2010 - CNMP](#)

Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.

[Recomendação nº 029/2015 - CNMP](#)

Dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público com a finalidade de evitar a entrada e permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais.

[Recomendação nº 069/2019 - CNMP](#)

Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, dos artigos 126 a 129 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), para que também fomentem ações voltadas ao oferecimento de cursos e disponibilização de livros às pessoas privadas de liberdade e dá outras providências.

[Recomendação nº 085/2021 - CNMP](#)

Dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais.

[Recomendação nº 086/2021 - CNMP](#)

Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas estruturantes para a melhoria das condições ambientais e de acesso ao trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

[Recomendação nº 090/2022 - CNMP](#)

Dispõe sobre os protocolos de atuação do Ministério Público nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional.

I.6 INTERCEPTAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/ QUEBRA DE SIGILO

[Resolução nº 006/2009 - CPJ](#)

Estabelece sistemática de registro dos pedidos de interceptação de comunicações telefônicas e de informática, disciplina o requerimento de medidas de quebra de sigilo, previstas em lei, por parte dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

[Resolução nº 036/2009 - CSMP](#)

Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

[Recomendação nº 035/2016 - CSMP](#)

Dispõe sobre orientações aos membros do Ministério Público no cumprimento da Lei Federal nº 11.767, de 2008, em relação aos pedidos de busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.

[Provimento nº 084/2018 - PGJ](#)

Disciplina as regras para extração de conteúdo de aparelhos celulares e dispositivos similares pelo Setor de Análise de Extração de Dados – Gaeco/MPCE.

I.7 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

[Resolução nº 055/2019 - OECPJ](#)

Regulamenta as atribuições de promotorias de justiça para atuação perante a Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

[Resolução nº 079/2021 - OECPJ](#)

Altera a Resolução nº 55/2019, que regulamenta as atribuições de Promotorias de Justiça para atuação perante a Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

I.8 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

[Resolução nº 135/2016 - CNMP](#)

Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

[Recomendação nº 087/2021 - CNMP](#)

Dispõe sobre a necessidade de se conferir absoluta prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede, entre o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, para proporcionar maior efetividade a estas medidas.

I.9 TORTURA

[Recomendação nº 031/2016 - CNMP](#)

Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura e dá outras providências.

I.10 APOIO ÀS VÍTIMAS

[Resolução nº 093/2013 - CNMP](#)

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

[Ato Normativo nº 024/2019 - PGJ](#)

Cria o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência – NUAVV, órgão de execução vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e atuação em todo o Estado.

[Resolução nº 243/2021 - CNMP](#)

Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

I.11 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

[Recomendação nº 028/2015 - CNMP](#)

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nas “audiências de custódia”.

[Resolução nº 221/2020 - CNMP](#)

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências.

I.12 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

[Ato normativo nº 145/2020 – MPCE](#)

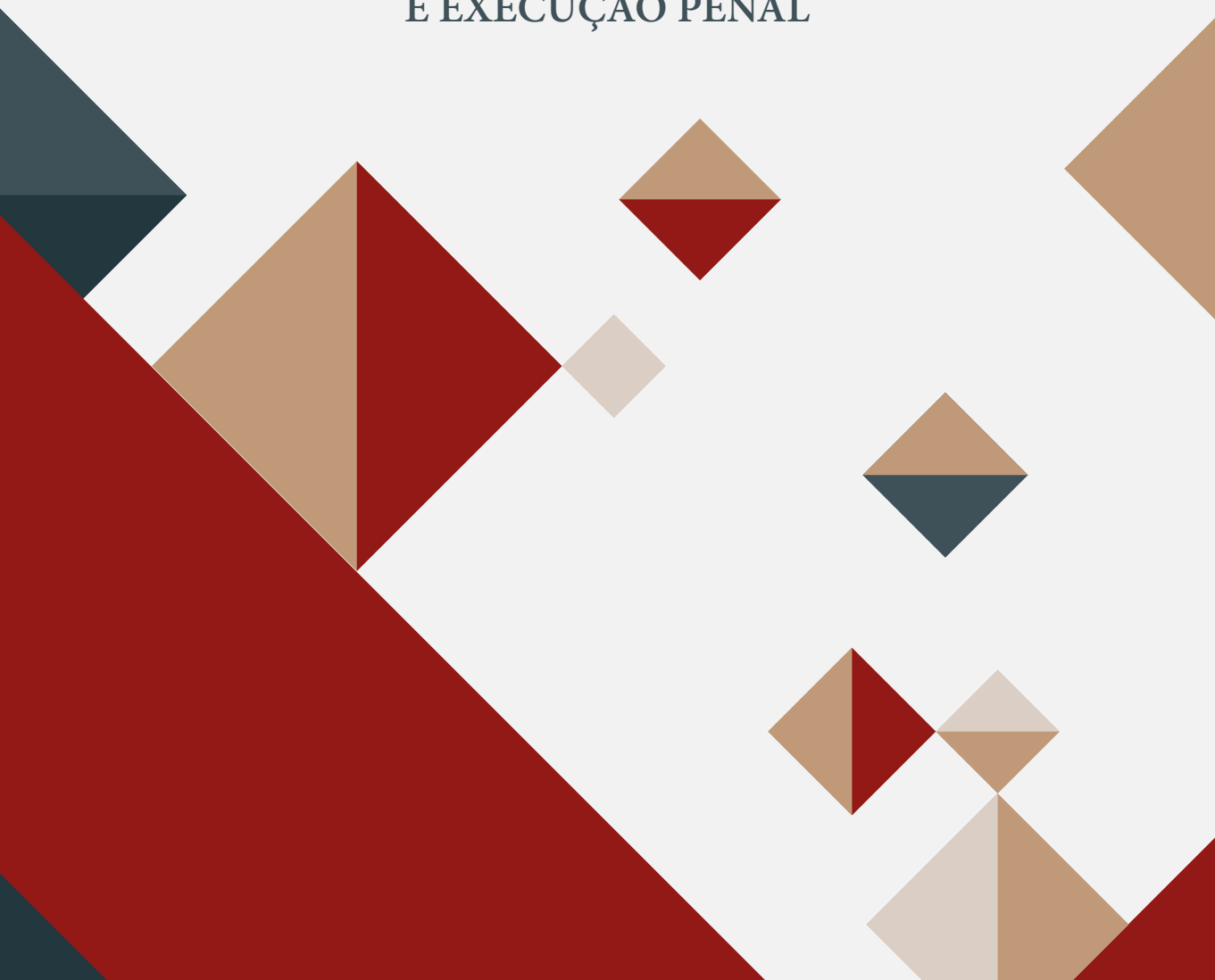
Regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

[Ato normativo nº 295/2022 – MPCE](#)

Altera o Ato Normativo nº 145/2020, que regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

II

NORMAS DO MPCE E DO CNMP EM
MATÉRIA PENAL, PROCESSUAL PENAL
E EXECUÇÃO PENAL



II NORMAS DO MPCE E DO CNMP EM MATÉRIA PENAL, PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL

II.1 CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL E PEFOCE

II.1.1 [Resolução nº 020/2007 - CNMP](#)

Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 28 de maio de 2007;

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial; **RESOLVE**:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Parágrafo único. As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil ou militar estaduais poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais. (Incluído pela Resolução nº 113, de 4 de agosto de 2014)

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

~~I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;~~

I – realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição; (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais

medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

~~§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe ao órgão do Ministério Público encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com atribuição para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.~~

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição também para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe a este encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição. (Redação dada pela Resolução nº 65, de 26 de janeiro de 2011)

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qual-

quer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial

a) ao registro de mandados de prisão

b) ao registro de fianças;

c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;

d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia criminis;

e) ao registro de inquéritos policiais;

f) ao registro de termos circunstanciados;

g) ao registro de cartas precatórias;

h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;

i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 6º Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Minis-

tério Público lavrará a ata ou relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria ou procuradoria, cópia em arquivo específico.

~~Art. 6º. Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria ou procuradoria, cópia em arquivo específico. (Redação dada pela Resolução nº 98, de 20 de junho de 2013)~~

Art. 6º Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará relatório respectivo, a ser enviado à validação da Corregedoria Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, sem prejuízo de que, conforme estabelecido em atos normativos próprios, cópias sejam enviadas para outros órgãos com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e providências cabíveis no seu âmbito de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

~~Parágrafo único. A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.~~

~~§ 1º O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário a ser aprovado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública e integrará o anexo desta Resolução. (Parágrafo único reenumerado para § 1º e com redação dada pela Resolução nº 98, de 20 de junho de 2013)~~

§ 1º O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário, a ser aprovado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, o qual será disponibilizado no sítio eletrônico do CNMP. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

~~§ 2º As visitas terão periodicidade mínima semestral, exceto na hipótese do § 3º, e o preenchimento do formulário deverá indicar as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, nos termos do § 5º, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público. (Incluído pela Resolução nº 98, de 20 de junho de 2013)~~

§ 2º O preenchimento do formulário deverá indicar as alterações, inclusões e

exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

~~§ 3º Nas delegacias de polícia e estabelecimentos congêneres em que houver presos, as visitas serão mensais. (Incluído pela Resolução nº 98, de 20 de junho de 2013)~~

§ 3º Visitas com objeto e finalidade específicos poderão ser realizadas conforme necessidade ou definição de cada Ministério Público ou da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e com o preenchimento, no que for cabível, do formulário referido no § 1º. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

~~§ 4º Visitas com objeto e finalidade específicos serão realizadas conforme necessidade ou definição de cada Ministério Público ou da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e com o preenchimento, no que for cabível, do formulário referido no § 1º. (Incluído pela Resolução nº 98, de 20 de junho de 2013)~~

§ 4º Caberá às Corregedorias Gerais, além do controle periódico das visitas realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

~~§ 5º O relatório deve ser enviado à Corregedoria Geral do respectivo Ministério Público até o dia 05 do mês seguinte à visita, indicando as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento da unidade visitada, sejam judiciais ou administrativas. (Incluído pela Resolução nº 98, de 20 de junho de 2013)~~

§ 5º Cópias dos relatórios poderão, conforme estabelecido em atos normativos próprios, ser encaminhadas para órgãos de coordenação dos ramos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

~~§ 6º A Corregedoria Geral de cada Ministério Público deverá inserir os dados constantes dos relatórios em sistema informatizado a ser criado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias após as suas apresentações. (Incluído pela Resolução nº 98, de 20 de junho de 2013)~~

§ 6º O formulário referido no § 1º não terá conteúdo exaustivo, cabendo ao órgão responsável pelo exercício do controle externo verificar e certificar outras informações, ocorrências e providências referentes à unidade visitada, na forma do artigo 4º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

~~§ 7º O formulário referido no §1º não terá conteúdo exaustivo, cabendo ao órgão responsável pelo exercício do controle externo verificar e certificar outras informações, ocorrências e providências referentes à unidade visitada, na forma do artigo 4º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 98, de 20 de junho de 2013)~~

§ 7º A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

~~§ 8º A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada:~~

~~(Incluído pela Resolução nº 98, de 20 de junho de 2013)~~

§ 8º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório semestral acerca do atendimento desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

Art. 7º Os Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão adequar os procedimentos de controle externo da atividade policial, expedindo os atos necessários ao cumprimento da presente Resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 28 de maio de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.1.2 [Recomendação nº 015/2010 - CNMP](#)

Dispõe sobre o exercício do controle externo por parte dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, segundo as normas constitucionais e legais pertinentes e com as orientações regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em especial a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e considerado o disposto nos arts. 19 e 29, inc. XXVIII do seu Regimento Interno;

Considerando o art. 129, caput, incs. I, II, VII e VIII, da Constituição Federal, os arts. 8

e 9 da Lei Complementar n. 75/93 e art. 80 da Lei n. 8625/93, bem como os termos da Resolução CNMP n. 20, de 28 de maio de 2007, editada com fundamento no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal;

Considerando não caber aos órgãos policiais controlados estabelecer restrições ao exercício do controle externo de suas atividades, levado a efeito pelo Ministério Público, nem opor embaraços de qualquer natureza ao cumprimento de requisições que lhes sejam dirigidas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais, inclusive nos termos do disposto na Resolução CNMP n. 13, de 02 de outubro de 2006,

RESOLVE:

Recomendar aos membros do Ministério Público da União e dos Estados que realizem o controle externo da atividade policial nos termos dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes bem como em consonância com as orientações regulamentares expedidas por este Conselho, em especial por meio da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, promovendo, se for o caso, a responsabilização de servidores públicos que agirem no sentido de impedir, frustrar ou dificultar a prática de atos relacionados ao exercício do controle externo da atividade policial ou que desatenderem as requisições de diligências formuladas conforme a legislação pertinente, adotando-se as medidas cabíveis no plano criminal, sem prejuízo das providências que se mostrarem pertinentes à luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

11.1.3 [Resolução nº 129/2015 - CNMP](#)

Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000538/2015-17;

Considerando que a Constituição Federal confere ao Ministério Público a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII);

Considerando que o exercício dessa função tem por primado a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre de ilegalidade ou abuso de poder, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, e, finalmente, a observância dos princípios informadores das relações internacionais, notadamente a

prevalência dos direitos humanos (CF, art. 1º, III, art. 3º, I e IV, e art. 4º, II);

Considerando que essas prioridades se encontram delineadas como premissas fundamentais na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, respectivamente, em 10 de dezembro de 1948 e 16 de dezembro de 1966, este último promulgado pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992;

Considerando que outros diplomas internacionais estabelecem a obrigação do Estado de investigar de forma eficiente e imparcial as violações de direitos humanos praticadas por profissionais de segurança pública;

Considerando que essa atribuição institucional e os princípios dela decorrentes encontram-se igualmente expressos nos artigos 3º e 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, normas essas subsidiariamente aplicadas aos Ministérios Públicos Estaduais por força do disposto no artigo 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

Considerando que o crescente número de mortes em operações policiais exige atenção para a sua causa, cuja elucidação e o combate reclamam a garantia de uma investigação imediata, específica, imparcial, célere e eficaz dos casos de letalidade policial;

Considerando que a Resolução nº 8, de 21 de dezembro de 2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, proclama a extinção dos registros de mortes decorrentes de intervenção policial por meio dos chamados “autos de resistência seguidos de morte”, exigindo ampla e minuciosa investigação a respeito da presença de causas de exclusão de ilicitude em eventos dessa natureza, como forma de se possibilitar maiores chances de retratar a verdade real;

Considerando que o Relatório do Relator Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Philip Alston) reconhece a necessidade dos titulares da ação penal serem imediatamente comunicados a respeito do objeto da investigação policial a fim de que “possam prestar orientações no momento certo sobre quais provas precisam ser colhidas para lograr uma condenação” (item 95, a); **RESOLVE:**

Art. 1º Compete ao Ministério Público, no âmbito institucional e interinstitucional, no caso de morte decorrente de intervenção policial, adotar medidas para garantir:

I – que a autoridade policial compareça pessoalmente ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o exame necroscópico (CPP, art. 6º, I);

II – que seja realizada perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver (CPP, art. 6º, VII);

III – que no exame necroscópico seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e a descrição minuciosa de todas as demais circunstâncias

relevantes encontradas no cadáver (CPP, art. 6º, VII);

IV – que haja comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, em até 24 (vinte e quatro) horas (CPP, art. 292 c/c art. 306);

V – que seja instaurado inquérito policial específico, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante;

VI – que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;

VII – que as armas de todos os agentes de segurança pública envolvidos na ocorrência sejam apreendidas e submetidas à perícia específica;

VIII – que haja uma denominação específica nos boletins de ocorrência policial para o registro de tais fatos;

IX – que haja regulamentação, pelos órgãos competentes, da prestação de socorro por agentes de segurança pública em situação de confronto, visando coibir a eventual remoção indevida de cadáveres;

X – que seja designado um órgão ou setor no âmbito do Ministério Público capaz de concentrar os dados relativos a tais ocorrências, visando alimentar o “Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial”, criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Art. 2º Cabe ao Ministério Público fomentar políticas públicas de prevenção à letalidade policial.

Art. 3º Compete ao órgão de execução do Ministério Público verificar se as providências elencadas nos incisos I a IX do artigo 1º desta Resolução foram devidamente observadas no caso concreto, adotando-se as medidas cabíveis, se necessário.

Art. 4º É recomendável que o órgão de execução do Ministério Público:

I – atente-se para eventual ocorrência de Fraude Processual (CP, art. 347) decorrente da remoção indevida do cadáver e de outras formas de inovação artificiosa do local do crime;

II – requisite a reprodução simulada dos fatos (CPP, art. 7º), sobretudo na ausência de perícia do local;

III – observe a necessidade de se postular, administrativa e judicialmente, a suspensão do exercício da função pública do agente (CPP, art. 319, VI);

~~IV – diligencie no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos;~~

IV – diligencie, ainda na fase de investigação, no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, bem como de receber destes eventuais sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente; (Redação dada pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019).

- V – adote procedimentos investigativos próprios, caso necessário;
- VI – em caso de promoção de arquivamento das investigações criminais indique as diligências adotadas/requisitadas e os motivos da impossibilidade de seu cumprimento; (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)
- VII – nos casos de arquivamento das investigações criminais, notifique a vítima e/ou seus familiares sobre o pronunciamento do Ministério Público. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.1.4 [Resolução nº 024/2015 - OECPJ](#)

Disciplina atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial civil.

Disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial civil, função constitucional prevista no artigo 129, VII, da Constituição da República, art. 130, VI, da Constituição do Estado do Ceará, e nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 09/98, de 23 de julho de 1998.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO Colégio de Procuradores de justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, II, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que o artigo 127, caput, e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, da Constituição da República, o art. 130, VI, da Constituição do Estado do Ceará, os arts. 115 e 116, da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, e os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 09/98, de 23 de julho de 1998, atribuem ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial deve primar pela integração entre as funções do Ministério Público e das Polícias, e objetivar a prevenção e correção de irregularidades, o aperfeiçoamento e celeridade da persecução penal e o estrito respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial deve ser exercido não

apenas de forma difusa, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, mas, também, na modalidade concentrada, por “membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público” (art. 3º, inciso II, da Res. n.º 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n.º 20, de 28 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 65, de 26 de janeiro de 2011 e pela Resolução n.º 98, de 20 de Junho de 2013, que prescreve a expedição de atos próprios sobre o controle externo da atividade policial no âmbito de cada unidade do Ministério Público Brasileiro, bem como pela Resolução n.º 113/2014, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Resolução n.º 20/2007. **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo verificar e assegurar a legalidade, a regularidade, a eficiência e a adequação dos procedimentos desenvolvidos na realização das atividades da Polícia Civil e Perícia Forense, bem como a integração das funções do Ministério Público e dos citados órgãos da segurança pública, voltada para a persecução penal e para o interesse público. Parágrafo único. Para esse fim, em sua atividade de controle externo, o Ministério Público atentará, especialmente, para:

- I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional;
- II – a prevenção da criminalidade;
- III – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento, a legalidade, eficiência e a indisponibilidade da primeira fase da persecução penal;
- IV – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionadas à atividade policial;
- V – a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública;
- VI – a busca da superação de falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fins de investigação criminal;
- VII – a probidade administrativa da atividade policial.

Art. 2º. Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 129, VII da Constituição da República, da legislação em vigor e da presente Resolução, a Polícia Civil, a Perícia Forense, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição civil, ao qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 3º. O controle externo da atividade policial será exercido:

I – NA FORMA DE CONTROLE DIFUSO: por todos os membros do Ministério Público com atribuição na área criminal, quando do exame dos procedimentos (inquéritos, Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCOs, representações, medidas cautelares, etc.) que lhes forem distribuídos;

II – NA FORMA DE CONTROLE CONCENTRADO: pelos membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial na forma seguinte:

a) Na comarca de Fortaleza: as atribuições a que se refere este ato normativo serão exercidas pelos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias Criminais, Júri, Juizados Especiais, Juizados da Infância e da Juventude, Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes, Delitos de Trânsito, Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária, Juizados de Violência Doméstica e Auxiliares que estejam vinculadas, de alguma forma, à área criminal; de tal sorte que todas as unidades da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, todas as delegacias de polícia (distritais e especializadas), divisões (homicídios, antissequestro, entorpecentes etc.), grupos e demais órgãos em que, observada a estrutura da polícia judiciária, tramitem procedimentos policiais (inquéritos policiais e TCOs), e unidades da Polícia Militar, sejam diretamente fiscalizadas nas suas atividades de perícia, polícia judiciária, organizando-se, para tal, uma escala anual de visitas regulares, a ser elaborada pelo CAOCRIM, mediante consulta prévia, via e-mail, aos Promotores de Justiça e encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, que fará a designação por portaria;

b) Na comarca de Caucaia: as atribuições a que se refere este ato normativo ficam afetas às 1ª, 4ª, 6ª, 9ª e 10ª Promotorias de Justiça e a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal, de forma que a 1ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia do 18º Distrito Policial; a 4ª Promotoria de Justiça fica responsável pelo 22º Distrito Policial; a 6ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia de Defesa da Mulher; a 9ª Promotoria de Justiça fica responsável pelo 31º Distrito Policial, a 10ª Promotoria de Justiça fica responsável pelo 23º Distrito Policial e a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal fica responsável pela Delegacia Metropolitana de Caucaia.

c) Na comarca de Sobral: as atribuições a que se refere este ato normativo ficam afetas às 1ª, 4ª e 6ª Promotorias de Justiça e à Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal, de forma que a 1ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia Municipal de Sobral; a 4ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia Regional de Sobral; a 6ª Promotoria de Justiça Criminal fica responsável pela Delegacia de Defesa da Mulher e a Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal fica responsável pela unidade da Perícia Forense do Ceará – PEFOCE;

d) Na comarca de Juazeiro do Norte: as atribuições a que se refere este ato normativo ficam afetas à 6ª Promotoria de Justiça, à Promotoria do Júri, à Promotoria do

Juizado Especial Cível e Criminal e à Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, de forma que a Promotoria do Júri e a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal ficam responsáveis pela Delegacia Regional de Juazeiro do Norte e pelo seu Núcleo de Homicídios; a 6ª Promotoria de Justiça fica responsável pela unidade da Perícia Forense do Ceará – PEFOCE em Juazeiro do Norte e pelo Núcleo de Roubos e Furtos da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte e a Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher fica responsável pela Delegacia de Defesa da Mulher;

e) Na comarca de Maracanaú: as atribuições a que se refere esta Resolução ficam afetas às 1ª, 5ª, 6ª Promotorias de Justiça e à Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal, de forma que a 1ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia do 14º Distrito Policial; a 5ª Promotoria de Justiça fica responsável pelo 21º e 28º Distritos Policiais; a 6ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia do 29º Distrito Policial e pela Delegacia de Defesa da Mulher; a Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal fica responsável pela Delegacia Metropolitana de Maracanaú;

f) Nas Comarcas de entrância inicial do interior em que haja apenas uma Promotoria de Justiça, o controle externo da atividade policial civil será exercido pelo respectivo Promotor de Justiça.

g) Nas demais Comarcas do interior onde houver mais de um Promotor de Justiça com atribuição na área criminal, o exercício do controle externo da atividade policial será afeto à 1ª Promotoria de Justiça e, naquelas em que existirem Delegacias de Defesa da Mulher, o controle externo desta ficará a cargo da Promotoria de Justiça Especializada na matéria.

Art. 4º. Nas Comarcas onde não houver delegacia de polícia e que, por isso, a investigação de crimes esteja a cargo de delegacia regional, o Promotor de Justiça deverá efetivar o controle difuso dos inquéritos que estejam afetos as suas atribuições, ficando o controle concentrado a cargo do Promotor de Justiça com atribuições na comarca sede da Delegacia Regional, nos termos deste Provimento.

Art. 5º. O controle externo da atividade policial será exercido pelos Promotores de Justiça e materializado por meio de procedimentos judiciais e extrajudiciais, competindo-lhes, em especial:

I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais e as respectivasarceragens, e órgãos de perícia forense existentes em sua área de atribuição;

II – ter acesso e examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, autos de prisão em flagrante, laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à au-

toridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial, que lhes sejam atribuídos ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, drogas ilícitas, veículos e outros objetos apreendidos;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar os registros dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência e a motivação do despacho da autoridade policial que deixou de instaurá-los, devendo requisitar a instauração do inquérito nas hipóteses cabíveis;

VI – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência não concluídos no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VII – Comunicar à autoridade responsável pela repartição civil e, se for o caso, à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas às atividades-meio e fim da repartição civil ou da PEFOCE, que importem falta funcional ou disciplinar;

VIII – requisitar, caso necessário, a prestação de auxílio ou colaboração da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, para fins de cumprimento do controle externo;

IX – fiscalizar o cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

X – acompanhar, quando julgar necessário ou quando houver determinação do Procurador-Geral de Justiça a condução de investigação policial;

XI – expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, remetendo cópia digital ao CAOCRIM, em prazo não superior a 10 (dez) dias contados de sua expedição;

§ 1º. Incumbe ainda aos Órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, sempre que possível, instaurar Procedimento de Investigação Criminal – PIC, referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º. O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando

sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º. Constatado no exercício do controle externo da atividade policial fato com repercussão na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe ao mesmo encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição.

§ 4º. Se, em virtude do controle externo, for oferecida denúncia ou proposta ação civil pública por ato de improbidade contra policial civil ou militar, o órgão do Ministério Público deverá providenciar a extração de peças e enviar à autoridade administrativa competente para as providências cabíveis.

§ 5º. Ao propor ação civil pública ou ação criminal contra agente dos Órgãos de Segurança Pública, o Membro do Ministério Público deverá enviar, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar do ajuizamento da ação, cópia digital (via e-mail) da ação ao CAOCRIM.

CAPÍTULO II

DAS VISITAS ÀS REPARTIÇÕES POLICIAIS, CIVIS E AOS ÓRGÃOS DA PERÍCIA FORENSE

Art. 6º. O membro do Ministério Público efetuará visitas ordinárias semestrais às repartições policiais civis e aos órgãos da perícia forense, assegurando-lhe:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis, órgãos periciais, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e da Perícia Forense, desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- a) ao registro de mandados de prisão;
- b) ao registro de fianças;
- c) ao registro de armas, valores, drogas ilícitas, veículos e outros objetos apreendidos;
- d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e *notitia criminis*;

- e) ao registro de inquéritos policiais;
- f) ao registro de termos circunstanciados;
- g) ao registro de cartas precatórias;
- h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;
- i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
- j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;
- k) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar relacionado a fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

IV - requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

V - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VI - ter acesso ao preso, em qualquer momento;

§ 1º. As visitas ordinárias semestrais às repartições policiais civis devem ser feitas em um período de 60 (sessenta) dias, nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, de forma que os dados a serem coletados terão como base os seis meses anteriores ao início do período da visita.

§ 2º. A autoridade diretora ou chefe da repartição policial deverá, salvo se tal medida trouxer prejuízo à ação ministerial, ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivados, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

§ 3º. O controle externo não abrange a atividade policial de caráter administrativo em seus aspectos funcionais ou disciplinares, sujeita à fiscalização hierárquica e ao poder correicional por parte da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Art. 7º. Nas visitas de que trata o artigo 5º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará relatório respectivo até o 5º (quinto) dia útil, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria ou procuradoria, cópia em arquivo específico.

§ 1º. No prazo de 05 (cinco) dias após a lavratura da ata, mediante expediente

específico, em sendo necessário, o órgão de execução que houver realizado a inspeção dará ciência à autoridade inspecionada do resultado final da inspeção, anunciando para seu conhecimento as medidas que deverão ser por ela adotadas ou aquelas que já foram efetivadas para correção das irregularidades constatadas.

§ 2º. O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário aprovado pelo CNMP por meio da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública e integrará o anexo desta Resolução.

§ 3º. O relatório deve ser enviado à Corregedoria Geral do Ministério Público com cópia ao CAOCRIM até o dia 05 do mês seguinte à visita, indicando as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento da unidade visitada, sejam judiciais ou administrativas.

§ 4º. A Corregedoria Geral do Ministério Público deverá inserir os dados constantes dos relatórios em sistema informatizado a ser criado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias após as suas apresentações.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Art. 8º. O procedimento investigatório criminal instaurado em decorrência da atividade de controle externo ficará a cargo do Promotor de Justiça que detenha a atribuição para o exercício do controle externo, devendo, após sua conclusão, encaminhar as peças de que dispõe ao órgão da Instituição com atribuição para oferecimento da denúncia ou promoção de arquivamento.

Art. 9º. Toda peça de informação encaminhada ao Ministério Público noticiando ilegalidade ou abuso de poder praticado por agente no exercício de atividade polícia judiciária, ou em razão dela, será distribuída entre os Promotores de Justiça que detenham a atribuição para apreciá-la.

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça, em razão da necessidade ou conveniência, e desde que o caso requeira, poderá instituir Grupo Especial de Atuação para o exercício do controle externo da atividade policial, disciplinado neste ato, com atribuição para instauração de Procedimento de Investigação Criminal (PIC) e/ou inquérito civil contra civis e/ou policiais civis e integrantes da Perícia Forense da Capital, na área metropolitana e do interior do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Em relação às inspeções a serem efetivadas nas unidades penitenciárias do Estado, deve ser observado o que dispõem as Resoluções CNMP nº 56/2010 e 120/2015, inclusive no que pertine ao modelo de relatório a ser elaborado.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Resolução n.º 004/2013-CPJ.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2015.

Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

José Valdo Silva

Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira

Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires

Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia

Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca

Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães

Procuradora de Justiça

Maria Acácia Moreira

Procuradora de Justiça

Fátima Diana Rocha Cavalcante

Procurador de Justiça

Vera Maria Fernandes Ferraz

Procuradora de Justiça

Loraine Jacob Molina

Procuradora de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite

Procuradora de Justiça/ Relatora

II.1.5 [Resolução nº 039/2016- OECPJ](#)

Altera a Resolução nº 024/2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial civil.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO Colégio de Procuradores de Justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, II, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (LOEMPCE),

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como uma das atribuições do Ministério Público a realização de controle externo da atividade policial, consoante art. 129, inciso VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade integração da norma, bem como de previsão de norma supletiva que permita a atualização da norma, sem alteração do texto normativo, diante de modificações nas circunstâncias fáticas; **RESOLVE**: Art. 1º O art. 3º, inciso II, alínea “e” da Resolução nº 024/2014 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça passa vigor com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

e) Na comarca de Maracanaú: as atribuições a que se refere esta Resolução ficam afetas às 1ª, 5ª, 6ª Promotorias de Justiça e à Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal, de forma que a 1ª Promotoria de Justiça fica responsável pela Delegacia do 14º Distrito Policial e pela Delegacia do 20º Distrito Policial; a 5ª Promotoria de Justiça fica responsável pelo 21º e 28º Distritos Policiais; a 6ª Promotoria de Justiça

fica responsável pela Delegacia do 29º Distrito Policial e pela Delegacia de Defesa da Mulher; a Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal fica responsável pela Delegacia Metropolitana de Maracanaú.

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 024 de 2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça passa vigor acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 3º [omissis]

Parágrafo único. Nas comarcas com mais de uma promotoria de justiça, caberá à 1ª Promotoria de Justiça o controle externo da atividade policial de unidades da Polícia Judiciária cearense que não estejam previstas nos incisos anteriores e daquelas que venham a ser criadas.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sala das Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em 30 de novembro de 2016.

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça José

Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justiça

Manuel Lima Soares Filho

Procurador de Justiça

Vanja Fontenele Pontes

Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva

Procuradora de Justiça

Maria Elaine Lima Maciel

Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade

Procurador de Justiça

João Eduardo Cortez

Procurador de Justiça

Leo Charles Henri Bossard II

Procurador de Justiça

II.1.6 [Resolução nº 043/2017- OECPJ](#)

Altera a Resolução nº 024/2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplina a atuação no controle externo da atividade policial civil, e a Resolução nº 025/2015, que disciplina a atuação no controle externo da atividade policial militar.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, II, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008,

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público em realizar o controle externo da atividade policial, civil e militar, consoante art. 129, inciso VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de a Administração Pública, aí incluída a Administração Ministerial, agir com eficiência, priorizando a obtenção de resultados em detrimento do excesso de rigor nas formas;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público já faculta ao Centro de Apoio Operacional Criminal, do Controle Externo da Atividade Policial e da Segurança Pública – CAOOCRIM, a consulta aos relatórios das inspeções realizadas nos estabelecimentos policiais, civis e militares;

CONSIDERANDO a redundância de procedimentos administrativos a serem desempenhados pelos órgãos de execução após a realização das inspeções nos estabelecimentos policiais; **RESOLVE:**

Art. 1º. O §3º do art. 7º da Resolução nº 024 de 2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º. *[omissis]*

§3º. O relatório deve ser enviado à Corregedoria-Geral do Ministério Público até o dia 05 do mês seguinte à visita, indicando as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento da unidade visitada, sejam judiciais ou administrativas.

Art. 2º. O §4º do art. 9º da Resolução nº 025 de 2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º. *[omissis]*

§4º. O relatório deverá ser enviado à Corregedoria-Geral do Ministério Público até o dia 05 do mês seguinte à visita, indicando as providências tomadas, judiciais ou administrativas, para a promoção do adequado funcionamento da unidade visitada.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do

Estado do Ceará, em 03 de maio de 2017.

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca

Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho

Procurador de Justiça

Vanja Fontenele Pontes

Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva

Procuradora de Justiça

José Wilson Sales Júnior

Procurador de Justiça/Corregedor Geral do MP

Laércio Martins de Andrade

Procurador de Justiça

Luzanira Maria Formiga

Procuradora de Justiça

Leo Charles Henri Bossard II

Procurador de Justiça

II.1.7 [Recomendação nº 062/2017 - CNMP](#)

Dispõe sobre a necessidade do membro do Ministério Público com atribuições afeitas às execuções criminais, ao controle externo da atividade policial e à execução de medidas socioeducativas, comparecer, quando da ocorrência de rebeliões, aos estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade, ressalvada a presença de risco a sua segurança pessoal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147, inciso IV, do seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00497/2017-01, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando os termos do art. 129, incisos I, III e VII, da Constituição Federal;

Considerando que a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública tem observado que alguns membros do Ministério Público não comparecem às unidades prisionais ou carceragens policiais rebeladas, embora outras autoridades, sobretudo a judiciária, se façam presentes nas citadas ocasiões;

Considerando que os desafios e dificuldades enfrentados pelo poder público em relação ao controle de rebeliões no âmbito do Sistema Prisional, em regra, assemelham-se aos ocorridos no Sistema Socioeducativo, o que denota a necessidade de uma participação socialmente efetiva do Ministério Público brasileiro em ambas as áreas;

Considerando que o novo perfil constitucional do Ministério Público exige um *Parquet* atuante e resolutivo, tanto que o Promotor de Justiça, na qualidade de agente político, deve atuar como transformador social e observar a efetividade de sua atuação;

Considerando a relevância da presença do Promotor de Justiça nos momentos de crise e a necessidade de encontrar-se presente na composição do conflito, ocupando o espaço que o Ministério Público compete, mormente porque, consoante o preconizado pela doutrina do “estado de coisas inconstitucional”, a resolução dos graves e sistêmicos problemas prisionais e socioeducativos não depende de uma, mas de várias instituições;

Considerando que, também na questão das restrições de liberdade, o membro do Ministério Público deve atentar para os interesses estratégicos da sociedade organizada;

Considerando que o princípio constitucional da eficiência exige que os órgãos públicos, incluindo o Ministério Público, se ocupem do efetivo desempenho de suas atribuições, atentando para a qualidade e para a necessidade de resolubilidade na atividade-fim, **RECOMENDA:**

Art. 1º Aos diversos Ministérios Públicos a adoção de medidas normativas ou administrativas destinadas a estabelecer, quando entender necessário, o comparecimento dos agentes ministeriais com atribuições afetas às execuções criminais, ao controle externo da atividade policial e à execução de medidas socioeducativas, aos estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade, quando da ocorrência de rebeliões, ressalvada a presença de risco pessoal, de modo a se inteirar da ocorrência, colaborar com a composição do conflito e colher impressões para futuro lançamento nos respectivos formulários de inspeção de que tratam as Resoluções CNMP nº 56/2010, nº 67/2011 e nº 20/2007.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.1.8 Outras normas e material técnico

Diversos:

[Cronograma de inspeções](#)

[Formulários de visitas às unidades policiais, periciais e militares - Estadual](#)

[Acesso ao Sistema do CNMP para inserir dados das inspeções](#)

[Manual do sistema](#)

[Plano Operacional Padrão para visitas técnicas nas unidades policiais civis](#)

II.2 CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

II.2.1 [Resolução nº 025/2015 – OECPJ](#)

Disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial militar, função constitucional prevista no artigo 129, VII, da Constituição da República, art. 130, VI, da Constituição do Estado do Ceará, e nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 09/98, de 23 de julho de 1998.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO Colégio de Procuradores de justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, II, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do artigo 127, caput, e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, da Constituição da República, o art. 130, VI, da Constituição do Estado do Ceará, os arts. 115 e 116, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, e os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 09/98, de 23 de julho de 1998, atribuem ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que a polícia judiciária militar é responsável pela apuração das infrações penais militares e o controle externo da atividade policial foi concebido para que o Ministério Público, realizando uma fiscalização específica e contribuindo para o seu aprimoramento, possa aferir a licitude e a eficiência da investigação criminal;

CONSIDERANDO que a fiscalização externa sobre a atividade policial deve centralizar-se nas áreas em que o Ministério Público e a Polícia Militar exercem atividades conexas, abrangendo especialmente a investigação das infrações penais militares e a verificação das condições em que se encontram as pessoas presas sob custódia da autoridade militar;

CONSIDERANDO que se impõe que a atividade de controle externo se volte primordialmente para atividades de fiscalização inerentes ao inquérito policial militar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 65, de 26 de janeiro de 2011 (Publicada no DOU, Seção I, pág. 141, em 30/03/2011) e pela Resolução nº 98, de 20 de Junho de 2013 (Publicada no DOU, Seção I, págs. 90/91, em 09/07/2013), que prescreve a expedição de atos próprios sobre o controle externo da atividade policial no âmbito de cada unidade do Ministério Público Brasileiro, bem como pela Resolução nº 113/2014, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Resolução nº 20/2007.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fixar normas gerais de serviço que orientem a atuação do Ministério Público,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O controle externo da atividade policial de apuração das infrações penais militares, exercido pelo Ministério Público, tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na realização da atividade de polícia judiciária militar, bem como a integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária Militar voltada para a persecução penal e o interesse público.

Parágrafo único. Para esse fim, em sua atividade de controle externo, o Ministério Público atentará, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento, a legalidade, eficiência e a indisponibilidade da primeira fase da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionadas à atividade policial;

VI – a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública;

VII – a busca da superação de falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fins de investigação criminal;

VIII – a probidade administrativa da atividade policial.

IX – a fiscalização do cumprimento da lei penal militar.

Art. 2º. Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 129, VII da Constituição da República, da legislação em vigor e da presente Resolução, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e qualquer outro órgão

ou instituição militar, ao qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 3º. O controle externo da atividade policial militar será exercido:

I – NA FORMA DE CONTROLE DIFUSO: pelo Promotor de Justiça oficiante perante a Justiça Militar Estadual, quando do exame dos Inquéritos Policiais Militares que lhes forem distribuídos;

II – NA FORMA DE CONTROLE CONCENTRADO:

a) pelo Promotor de Justiça oficiante junto à Justiça Militar Estadual, em relação às unidades militares da Capital e da área metropolitana, inclusive quanto ao Presídio Militar e estabelecimentos prisionais militares de custódia provisória;

b) Nas cidades do interior do Estado, onde houver batalhões ou companhias, a atribuição do controle externo da atividade policial militar será concorrente entre o Promotor de Justiça oficiante junto à Justiça Militar Estadual e o Promotor de Justiça responsável pelo controle externo comum naquela comarca;

c) Nos destacamentos militares das cidades do interior, o controle externo da atividade policial militar será exercido pelo Promotor de Justiça incumbido do controle externo comum da respectiva Comarca.

Art. 4º. Incumbe ao Promotor de Justiça oficiante perante a Justiça Militar Estadual de forma concorrente com os Promotores de Justiça do interior do Estado, na sede de Companhias e Batalhões Militares, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo, no âmbito de suas atribuições funcionais:

I – realizar visitas nos órgãos encarregados da apuração das infrações penais militares, assegurado o livre ingresso nesses estabelecimentos ao membro do Ministério Público investido nas respectivas funções;

II – realizar visitas nos estabelecimentos prisionais;

III – receber, imediatamente, a comunicação de qualquer prisão realizada no exercício da polícia judiciária militar, com indicação do motivo da custódia e do local onde se encontra o preso, acompanhada dos documentos que comprovem a legalidade do ato.

IV – exercer o controle da regularidade do inquérito policial militar;

V – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou qualquer entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, relacionados com o exercício da atividade policial militar;

VI – representar à autoridade competente para adoção de providências que visem sanar omissões ou prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação penal;

VII – requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial.

Parágrafo único. Constatado durante o exercício do controle externo fato que configure possível crime militar ou ilícito de natureza cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição para a instauração de Procedimento de investigação criminal e/ou inquérito civil público ou ajuizamento de ação penal e civil por improbidade contra policial civil ou militar, incumbe ao mesmo encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição.

Art. 5º. O Ministério Público promoverá visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias ao órgão encarregado da polícia judiciária militar e ao estabelecimento prisional destinado ao recolhimento de policiais militares.

§ 1º. As visitas semestrais ao aludido estabelecimento prisional serão realizadas pelo Promotor de Justiça em exercício no

Juízo Militar Estadual e, no interior do Estado na forma do que dispõe o §2º deste artigo.

§ 2º. As visitas ao órgão encarregado da polícia judiciária militar, sem prejuízo da atuação autônoma do Promotor de Justiça oficiante perante a Justiça Militar Estadual, serão realizadas:

a) na comarca da Capital, pelo Promotor de Justiça oficiante perante a Justiça Militar Estadual, em escala elaborada pela própria Promotoria de Justiça, da qual será enviada cópia para a Corregedoria Geral do Ministério Público;

b) nas demais Comarcas, onde houver um órgão encarregado de investigação de infrações penais militares, as visitas serão realizadas pelo Promotor de Justiça que exerce o controle externo da atividade policial.

§ 3º. As visitas ordinárias semestrais às repartições policiais militares devem ser feitas em um período de 60 (sessenta) dias, nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, de forma que os dados a serem coletados terão como base os seis meses anteriores ao início do período da visita.

Art. 6º. As visitas realizadas nos órgãos encarregados da investigação penal limitar-se-ão à atividade de polícia judiciária militar, não envolvendo aspectos funcionais ou disciplinares, os quais estão sujeitos à fiscalização hierárquica e poder correccional por parte dos Órgãos e Autoridades do próprio Organismo Policial, nos termos da lei.

Parágrafo único. As visitas nos estabelecimentos prisionais deverão considerar também as condições em que se encontram os presos, que poderão ser ouvidos pelo Órgão do Ministério Público.

Art. 7º. O Ministério Público terá acesso aos documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a atividade de polícia judiciária militar, para o fim de zelar pela regularidade dos registros de ocorrência das infrações penais militares e da res-

pectiva instauração dos inquéritos policiais militares.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público verificará a fundamentação exposta pela autoridade, nos casos em que não houver sido instaurado inquéritos policiais militares, podendo requisitar a sua abertura, se julgar necessário.

Art. 8º. Nas visitas, o órgão do Ministério Público deverá observar a destinação das armas, dinheiro, entorpecentes, veículos e outros objetos de especial interesse apreendidos em decorrência da atuação da polícia judiciária militar, principalmente nos casos em que não tenha sido instaurado inquérito policial militar.

Parágrafo único. As medidas eventualmente adotadas deverão ficar documentadas no mesmo arquivo, bem como, na hipótese de instauração de procedimento, este deverá ser instruído com cópia da ata respectiva.

Art. 9º. O Órgão do Ministério Público lavrará o relatório respectivo até o 5º (quinto) dia útil a partir da data da visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter cópia em arquivo específico na Promotoria de Justiça e remeter segunda via ao Promotor de Justiça oficiante perante a Justiça Militar.

§ 1º. No prazo de 05 (cinco) dias após a lavratura da ata, mediante expediente específico, em sendo necessário, o órgão de execução que houver realizado a inspeção dará ciência à autoridade inspecionada do resultado final da inspeção, anunciando para seu conhecimento as medidas que deverão ser por ela adotadas ou aquelas que já foram efetivadas para correção das irregularidades constatadas.

§ 2º. O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário aprovado pelo CNMP por meio da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública e integrará o anexo desta Resolução.

§ 3º. O relatório deve ser enviado à Corregedoria Geral do Ministério Público com cópia ao CAOCRIM até o dia 05 do mês seguinte à visita, indicando as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento da unidade visitada, sejam judiciais ou administrativas.

§ 4º. A Corregedoria Geral do Ministério Público deverá inserir os dados constantes dos relatórios em sistema informatizado a ser criado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias após as suas apresentações.

Art. 10. As deficiências e irregularidades eventualmente constatadas serão objeto de medidas ou procedimentos administrativos, com o propósito de obter elementos de convicção e aferir a necessidade de se representar à autoridade competente para a adoção das providências cabíveis, notadamente:

§ 1º. Expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como

o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, remetendo cópia digital ao CAOCRIM, em prazo não superior a 10 (dez) dias contados de sua expedição;

§ 2º. Havendo faltas funcionais ou disciplinares, comunicar à Autoridade militar superior ou à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DA PRISÃO E DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 11. Ao Promotor de Justiça Militar cabe zelar para que a autoridade militar comunique, imediatamente, ao próprio Ministério Público e ao Poder Judiciário, qualquer prisão realizada no exercício da polícia judiciária militar, com indicação do motivo da custódia e do local onde se encontra o preso, acompanhada dos documentos que comprovem a legalidade do ato.

Parágrafo único. Se houver expediente de plantão judiciário, competirá ao Órgão do Ministério Público que nele esteja oficiando conhecer da comunicação da prisão.

Art. 12. O Promotor de Justiça pronunciar-se-á sobre a regularidade da prisão e adotará as medidas cabíveis para corrigir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, bem como manifestar-se-á sobre o cabimento da liberdade provisória ou menagem, devendo a manifestação, conforme o caso, ser encaminhada ao Juízo Militar competente.

§ 1º. Tratando-se de prisão em flagrante, a manifestação prevista neste artigo será encaminhada ao Juízo Auditor da Corregedoria Permanente da Polícia Judiciária Militar.

§ 2º. Incumbe ao Órgão do Ministério Público que esteja oficiando em expediente de plantão judiciário a providência prevista neste artigo, com remessa oportuna de cópia de sua manifestação, acompanhada da comunicação da prisão, à Promotoria de Justiça Militar competente.

Art. 13. A Promotoria de Justiça Militar manterá as comunicações de prisão em arquivo próprio.

Art. 14. Para a manifestação prévia do Ministério Público sobre a representação da autoridade militar objetivando a decretação da prisão cautelar, será mantido sistema de comunicação que possibilite à Autoridade militar o pronto contato com o Promotor de Justiça escalado para o atendimento de casos urgentes.

Art. 15. Constatada a ilegalidade da prisão processual, o Órgão do Ministério Público lançará sua manifestação e providenciará a remessa imediata dos autos ao Juízo competente, para assegurar o direito de liberdade.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA REGULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Art. 16. O Promotor de Justiça Militar zelará pela observância do prazo para finalização do inquérito policial militar, nos termos do art. 20, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, observando-se, após a distribuição, igual procedimento no caso de novas solicitações de prorrogação de prazo.

Art. 17. O Órgão do Ministério Público, em sua manifestação favorável à dilação do prazo do inquérito policial militar, poderá requisitar, objetivamente, as diligências que julgue necessárias e úteis ao esclarecimento do fato e autoria.

Art. 18. A Promotoria de Justiça Militar manterá sistema especial de acompanhamento dos inquéritos policiais militares devolvidos à autoridade militar, a fim de permitir a fiscalização do prazo concedido para conclusão das investigações.

Art. 19. O Promotor de Justiça Militar com atribuição para o feito zelará para que a coleta das provas seja orientada pelos critérios da utilidade, eficácia e celeridade na conclusão das investigações, indicando, inclusive, medidas tendentes a atingir a finalidade do inquérito policial.

Art. 20. Se as diligências faltantes forem dispensáveis ao ajuizamento da ação, deverão ser requisitadas em autos complementares, promovendo-se, desde logo, a ação penal.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça Militar providenciará a devolução do inquérito policial militar à origem, para novas diligências, somente se estas forem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 26, inciso I, do CPPM).

Art. 21. Havendo indiciado preso, o órgão do Ministério Público oferecerá, se possível, a denúncia de imediato, requisitando as diligências faltantes em autos complementares.

Art. 22. Ao órgão do Ministério Público incumbirá observar rigorosamente o prazo legal para o oferecimento da denúncia, somente se admitindo eventual excesso diante de justificável situação.

CAPÍTULO IV

DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO E DA “NOTITIA CRIMINIS”

Art. 23. Toda peça de informação encaminhada ao Ministério Público, noticiando ilegalidade ou abuso de poder praticados por policiais militares no exercício ou em razão de suas funções, será distribuída entre os membros com atribuições para apreciá-la.

§ 1º. O inquérito policial militar eventualmente instaurado em decorrência do

disposto no caput deste artigo ficará vinculado ao órgão do Ministério Público que o requisitou até o oferecimento da denúncia ou seu arquivamento.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à *notitia criminis* reduzida a termo pelo órgão do Ministério Público, bem como à representação, as quais serão autuadas em procedimento próprio da Promotoria de Justiça Militar, de caráter preparatório.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Art. 24. As falhas e irregularidades eventualmente detectadas pelos Órgãos do Ministério Público ao oficiarem nos inquéritos policiais militares, por meio de visitas ou por qualquer outra forma, deverão ser documentadas em procedimento administrativo específico da Promotoria de Justiça Militar, cuja atribuição para instaurar, presidir e conduzir será definida em Ato do Procurador Geral de Justiça, ouvido o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O procedimento terá como escopo assegurar a uniformização de propostas da Promotoria de Justiça Militar para as autoridades militares, veiculadas, conforme o caso, através de relatório, notificação, requisição, recomendação ou reunião, sempre visando ao aprimoramento dos trabalhos pertinentes ao êxito da persecução penal e à atuação conjunta e integrada da Polícia Judiciária Militar e do Ministério Público, sem prejuízo, quando for o caso, de providências extrajudiciais ou judiciais.

Art. 25. As faltas funcionais e disciplinares eventualmente constatadas pelos Órgãos do Ministério Público serão objeto de comunicação à Autoridade competente ou à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário, conforme o caso.

Art. 26. Se houver necessidade de medida cautelar ou se as peculiaridades do caso concreto exigirem em prol da persecução penal, o órgão do Ministério Público poderá promover diretamente diligências, por meio de procedimento administrativo.

Art. 27. As requisições, notificações e representações expedidas pelo Ministério Público mencionarão, necessariamente, o procedimento administrativo ou o inquérito policial militar a que se referem.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2015.

Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

José Valdo Silva

Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira

Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires

Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia

Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca

Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães

Procuradora de Justiça

Maria Acácia Moreira

Procuradora de Justiça

Fátima Diana Rocha Cavalcante

Procurador de Justiça

Vera Maria Fernandes Ferraz

Procuradora de Justiça

Lorraine Jacob Molina

Procuradora de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite

Procuradora de Justiça / Relatora

II.2.2 [Resolução nº 032/2016 – OECPJ](#)

Altera a Resolução OECPJ Nº 25, de 16 de julho de 2015, que disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial militar, função constitucional prevista no artigo 129, inciso VII da Constituição Federal, Art. 130, inciso VI da Constituição do Estado do Ceará, e nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 23 de julho de 1998, e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, II, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (LOEMPCE),

CONSIDERANDO o teor dos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, da Constituição Federal, o art. 130, VI, da Constituição do Estado do Ceará, os arts. 115 e 116, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 23 de julho de 1998, atribuem ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28 de maio de 2007, alterada pela Resolução nº 65, de 2011, alterada pela Resolução nº 98, de 2013;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público Militar tem especificidades legais que tornam diferenciada, incluindo aí a relativa ao controle externo da atividade policial militar;

CONSIDERANDO que, ao contrário das Promotorias de Justiça Criminais comuns, onde em cada comarca existe uma ou mais Promotoria de Justiça Criminal, o âmbito de atuação da Promotoria de Justiça Militar, com sede na comarca de Fortaleza, é todo o Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o público sobre o qual incide a atuação da Promotoria de Justiça Militar é restrito e se circunscreve aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, independente de estarem lotados na capital, regiões metropolitanas ou no interior do Estado do Ceará, competindo exclusivamente ao Promotor de Justiça Militar atuar na fase investigatória e de ação penal envolvendo os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial no exercício do controle externo policial militar poderá ser compartilhada, supletiva e concomitantemente, com Promotores de Justiça Criminais das comarcas do interior e da comarca da capital, desde que respeitada a atribuição legal exclusiva do Promotor de Justiça Militar para o exame de qualquer irregularidade que possa dar ensejo à abertura de procedimento investigatório criminal contra autoridade policial militar no desempenho da atividade policial militar;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a Resolução OECPJ N° 25/2015 com vistas à orientação dessa atuação de controle externo da atividade policial militar no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que informa o Processo Administrativo n° 6658/2016-3 e anexos;
RESOLVE:

Art. 1° O artigo 2° da Resolução N° 25 de 16 de julho de 2015 passará a ter seguinte redação:

Art. 2° Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 129, VII da Constituição da República, da legislação em vigor e da presente Resolução, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e qualquer outro órgão ou instituição militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia judiciária, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2° Ficam alteradas as alíneas do inciso II, do art. 3° e acrescentado-se parágrafos ao mencionado artigo:

Art. 3° *omissis*

(.....)

a) Nas unidades militares da capital, na Coordenadoria de Feitos Judiciários Militares (CFJM), na Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), no Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar (CBMCE), no Presídio Militar e aos estabelecimentos prisionais militares de custódia provisória, bem como nos Batalhões e Companhias da comarca de Fortaleza, pelo Promotor de Justiça oficiante junto à Justiça Militar Estadual;

b) Nas comarcas da Região Metropolitana da capital, pelos Promotores de Justiça das primeiras Promotorias de Justiça Criminais das respectivas comarcas;

c) Nas cidades do interior do Estado, onde houver Batalhão ou Companhia Militar, pelo Promotor de Justiça responsável pelo controle externo da atividade policial civil da respectiva comarca;

d) Nos destacamentos militares das cidades do interior, pelo Promotor de Justiça incumbido do controle externo da atividade policial civil da respectiva Comarca;

§ 1° – A atuação dos membros do Ministério Público na forma das alíneas “b”, “c” e “d” não excluirá a atuação do Promotor de Justiça Militar, sempre que este tiver conhecimento de ocorrência de irregularidade que possa justificar a instauração de procedimento investigatório criminal.

§ 2° – Os Promotores de Justiça Criminais da Comarca de Fortaleza que não realizam controle externo da atividade policial civil poderão atuar no controle da atividade policial militar nas unidades militares indicadas na alínea “a”, desde que haja prévia anuência do Promotor de Justiça titular, mediante designação do Procurador Geral de Justiça por portaria, com cronograma anual específico.

§ 3º - Os Promotores de Justiça Criminais das Comarcas do interior do Estado, que não sejam responsáveis pelo controle externo da atividade policial civil em suas respectivas comarcas, poderão atuar no controle externo da atividade policial militar se houver Batalhão ou companhia Militar na comarca de sua titularidade, desde que tenha havido prévia deliberação entre os Promotores de Justiça Criminais da Comarca, registrada em ata lavrada específica seguida de designação do Procurador Geral de Justiça, por portaria.

Art. 3º. Fica alterado inciso V e excluídos os incisos VI e VII do art. 4º:

Art. 4º *omissis*

(...)

V V – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, relacionados ao exercício da atividade policial militar, encaminhando-a ao Promotor de Justiça Militar, para exame e adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º Fica alterado o art. 5º e seguintes:

Art. 5º O Ministério Público promoverá visitas semestrais ordinárias e, quando necessárias, visitas extraordinárias a qualquer tempo ao órgão encarregado da polícia judiciária militar e ao estabelecimento prisional destinado ao recolhimento de policiais militares, na forma do que dispõe o art. 3º desta Resolução.

Parágrafo Único. As visitas ordinárias semestrais às repartições policiais militares devem ser feitas em um período de 60 (sessenta) dias, nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, de forma que os dados a serem coletados terão como base os seis meses anteriores ao início do período de visita.

Art. 5º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 7º:

Art. 7º *omissis*

Parágrafo Único. O órgão do Ministério Público verificará a fundamentação exposta pela autoridade, nos casos em que não tiver instaurado inquéritos policiais militares, e em discordando, extrairá cópias e as remeterá ao Promotor de Justiça Militar para, em sendo o caso, adotar as medidas de responsabilização eventualmente cabíveis.

Art. 6º. Fica acrescentado um parágrafo ao artigo 8º:

Art. 8º *omissis*

§ 1º As medidas eventualmente adotadas deverão ficar documentadas no mesmo arquivo

§ 2º Na hipótese de o órgão do Ministério Público verificar a necessidade de instauração de procedimento investigatório, encaminhará, se for o caso, cópia da ata e demais documentos ao Promotor de Justiça Militar.

Art. 7º. Ficam alterados os parágrafos 3º e 4º do artigo 9º: Art. 9º *omissis*

(...)

§3º. Enquanto não disponibilizado formulário referido no §2º, o órgão de execução deverá elaborar Ata de Inspeção da unidade militar inspecionada.

§4º. O relatório deverá ser enviado à Corregedoria Geral do Ministério Público, com cópia ao CAOCRIM, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à visita, indicando as providências tomadas, judiciais ou administrativas, para a promoção do adequado funcionamento da unidade visitada.

Art. 8º. Ficam alterados os parágrafos do artigo 10º:

Art. 10º *omissis*

I - expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, remetendo cópia digital ao CAOCRIM, em prazo não superior a 10 (dez) dias contados de sua expedição;

II - comunicar à Autoridade militar superior ou à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário, para as providências cabíveis, se constatada a ocorrência de faltas funcionais ou disciplinares;

III – encaminhar cópia dos documentos respectivos ao Promotor de Justiça Militar, para a adoção das medidas cabíveis, se constatada a necessidade de medida cautelar ou se as peculiaridades do caso concreto assim o exigirem em prol da persecução penal.

Parágrafo único. As requisições, as notificações e as representações expedidas pelo Ministério Público mencionarão, necessariamente, o procedimento administrativo ou o inquérito policial militar a que se referem.

Art. 9º. Fica alterado o artigo 17:

Art. 17 O Órgão do Ministério Público Militar, em sua manifestação favorável à dilação do prazo do inquérito policial militar, poderá requisitar, objetivamente, as diligências que julgue necessárias e úteis ao esclarecimento do fato e autoria.

Art. 10. Fica alterado o artigo 23:

Art. 23 Toda peça de informação, representação ou “noticia criminis” dirigida ao Ministério Público, noticiando ilegalidade ou abuso de poder praticados por policiais militares no exercício ou em razão de suas funções, será encaminhada ao órgão do Ministério Público Militar para apreciá-la.

CAPÍTULO IV

Art. 11. Caberá à Comissão Institucional do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça formatar a consolidação do texto da Resolução 25/2015 com o texto atual, no prazo de até 120 dias, contados da publicação da presente Resolução, e apre-

sentá-lo consolidado a este Colegiado ao termo de aludido prazo.

Art. 12. Será adotado o modelo de Relatório de Visita Técnica a Estabelecimento Militar Estadual do Conselho Nacional de Ministério Público para os registros do controle externo militar pelos membros do Ministério Público do Estado do Ceará

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sala das Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em 25 de maio de 2016.

Plácido Barroso Rios

Procurador-Geral de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

José Maurício Carneiro

José Valdo Silva

Zélia Maria de Moraes Rocha

Sheila Cavalcante Pitombeira

Maria Neves Feitosa Campos

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Benon Linhares Neto

Manuel Lima Soares Filho

Vanja Fontenele Pontes

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva

José Wilson Sales Júnior

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro

Carmelita Maria Bruno Sales

Maria Elaine Lima Maciel

João Eduardo Cortez

Mônica Maria Aguiar Câmara de Lavôr

Leo Charles Henri Bossard II

II.3 NOTÍCIA DE FATO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

II.3.1 [Súmula nº 0001/2009 - CSMP](#)

Comunicação de promoção de arquivamento de procedimento administrativo no âmbito de Promotoria de Justiça – Matéria de natureza eminentemente penal – ins-

tauração de Inquérito Policial – Incompetência do Conselho Superior do Ministério Público para exercer o controle sobre o arquivamento de procedimento de natureza penal. Não compete ao Conselho Superior do Ministério Público exercer as atribuições previstas no art. 9º, § 1º da Lei n.º 7.347/85 quando a atuação do órgão do Ministério Público é voltada exclusivamente para o âmbito de incidência do Direito Penal, caso em que o controle do arquivamento do procedimento investigatório se dá através do Poder Judiciário e, excepcionalmente, com a interveniência do Procurador-Geral de Justiça”.

II.3.2 [Resolução nº 036/2016 - OECPJ](#)

Disciplina e Regulamenta a instauração e tramitação dos feitos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis no âmbito do Ministério Público do Ceará, estabelece o fluxograma desses feitos, revoga as Resoluções 003/2002, 002/2007, 010/2009, 007/2010 e 016/2014 e dá outras providências.

O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, inciso II, alínea “v”,

Considerando as disposições do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, as disposições do art. 130, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, do art. 25, inciso IV da Lei Federal Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 116, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) e do art. 9º e seguintes da lei Federal Nº 7.347/85 (Lei que disciplina a Ação Civil Pública);

Considerando a necessidade de disciplinar e regulamentar a instauração e a tramitação dos feitos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da notícia de fato, do inquérito civil público, do procedimento preparatório e de procedimento administrativo, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

Considerando a necessidade de uniformização na regulamentação da temática ante as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, Res. CNMP nº 23/2007 (Regulamenta arts. 6 e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e os arts 25 e 26 da lei Federal Nº 8625/93), Res. CNMP nº 35/2009 (altera Res. CNMP 23/2007) e Res. CNMP nº 59/2010 (Altera Res. CNMP 23/3007), e da regulamentação da Notícia de Fato, em face da necessidade de adequação dos procedimentos extrajudiciais à nomenclatura criada com a taxonomia instituída pela Res. CNMP nº 63/2010 (Cria Tabelas Unificadas);

Considerando, por fim, a dispersão dos atos normativos editados pelos Órgãos Colegiados do Ministério Público do Estado do Ceará regulamentando os procedimentos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Resoluções n.ºs. 003/2002, 002/2007, 010/2009, 007/2010 e 016/2014), e a necessidade de uniformizá-los objetivando, inclusive, a informatização dos procedimentos extrajudiciais do MPCE,

Resolve dispor sobre a matéria referida na ementa da presente Resolução nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Da Notícia de Fato

Art. 1º. Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos de execução do Ministério Público, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

§ 1º A notícia de fato deverá fornecer, por qualquer meio legalmente permitido, dados sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º Se as informações forem verbais, deverão ser reduzidas a termo.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos previstos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º A falta de formalidade não implica indeferimento da notícia de fato, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 3º desta Resolução.

Art. 2º. Recebida a notícia de fato, o membro do Ministério Público apreciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua apresentação, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, proporá a medida judicial cabível, instaurará inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, celebrará termo de ajustamento de conduta ou, ainda, nas hipóteses do artigo 3º desta Resolução, arquivará os autos no próprio Órgão de Execução.

§ 1º A Notícia de Fato deverá ser registrada no sistema informatizado de controle do Ministério Público, distribuída e encaminhada ao órgão ministerial com atribuição para apreciá-la.

§ 2º Havendo atribuições concorrentes entre membros do Ministério Público no

mesmo órgão de execução, a distribuição ocorrerá, na Secretaria Executiva do respectivo Órgão de Execução e será pública, aleatória e por meio de sistema informatizado, sem qualquer vinculação com a unidade ministerial, ressalvadas as hipóteses de conexão, prevenção e suspeição.

§ 3º Se, do exame dos fatos noticiados, for verificada a atribuição de outro órgão de execução, inclusive de outro Estado ou do Ministério Público da União, até mesmo para análise do aspecto penal, haverá o imediato encaminhamento, por ofício ou, caso seja procedimento virtualizado, por via eletrônica, ao órgão com a atribuição específica para tal.

§ 4º Na hipótese de a demanda ingressar no Ministério Público em órgão interno exclusivamente administrativo, este deverá encaminhá-la sob a forma de autos administrativo, à Secretaria Executiva do órgão de execução com atribuição para apreciá-la, que deverá distribuir e encaminhar ao órgão de execução competente.

§ 5º Para instruir a notícia de fato, o membro do Ministério Público poderá, dentro do prazo referido neste artigo, colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de notificações e requisições.

§ 6º Em caso de necessidade, o membro do Ministério Público poderá encaminhar a Notícia de Fato a órgão externo com atribuição para apuração inicial dos fatos, requisitando, se for o caso, providências e comunicação acerca do resultado das diligências.

Art. 3º. Em caso de evidência de que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo referido no artigo anterior, indeferirá o pedido constante da notícia de fato, em decisão fundamentada, da qual se dará, em caso de ter-se originado através de representação, ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento, cabendo recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva ciência.

§ 2º A cientificação da decisão de indeferimento será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico, podendo também ser efetivada por carta com aviso de recebimento ou notificação pessoal, ou, na hipótese de não localização, por publicação oficial no Diário de Justiça.

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação do representante, os autos serão arquivados no Órgão de Execução de origem, registrando-se no sistema respectivo, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o

pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público, para a devida apreciação.

§ 5º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.

Art. 4º. Compete ao Secretário-Executivo das Promotorias de Justiça acompanhar a distribuição dos procedimentos extrajudiciais, observando a proporcionalidade da distribuição entre os Promotores de Justiça com atribuições concorrentes.

§ 1º Para fins de distribuição não serão computados os procedimentos extrajudiciais que retornem à Promotoria de Justiça em razão de diligência requerida pelo Promotor de Justiça oficiante, no exercício de suas atribuições.

§ 2º O Promotor de Justiça que primeiro conhecer de uma Notícia de Fato, Representação ou Petição terá, sempre que possível, a atribuição preventiva para os efeitos originários e conexos e derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

§ 3º Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A Compensação de processos nas hipóteses de prevenção, suspeição ou impedimento dar-se-á na mesma distribuição ou em distribuições sucessivas por meio do sistema informatizado.

Art. 5º. A distribuição de que tratam os artigos 3º e 4º dar-se-á em local preestabelecido e divulgado por meio eletrônico ou publicação oficial no Diário de Justiça; através de Portaria que deverá ser afixada em local à vista de todos, cabendo aos Secretários-Executivos das respectivas Promotorias de Justiça comunicar anualmente à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará e Subseções, quando for o caso, sobre o local e procedimentos relacionados à distribuição dos feitos extrajudiciais afetos às atribuições do Ministério Público.

Art. 6º. A Notícia de Fato instruirá a ação ou medida judicial dela decorrente.

CAPÍTULO II

Do Inquérito Civil

Seção I

Da Instauração

Art. 7º. O inquérito civil é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses

difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

§ 1º O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

§ 2º Para instaurar o inquérito civil a regra é a competência do local do dano que ocorreu ou deva ocorrer.

Art. 8º. Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Art. 9º. A instauração do inquérito civil dar-se-á:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese de delegação de sua atribuição originária em caso específico ou de solução de conflito de atribuições, a Procurador de Justiça;

IV - por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, quando do provimento de recurso interposto contra decisão que indefira notícia do fato consubstanciada em representação para instauração de inquérito civil.

§ 1º A atuação de ofício ocorrerá em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução e, no caso de não possuir atribuição, deverá cientificar o membro que a possua para conhecimento e adoção das providências respectivas.

§ 2º O membro do Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, ainda que não identificado o representante, tratando-se de fato determinado.

§3º A falta de formalidade na apresentação das informações referidas no inciso II deste artigo, bem como sendo as informações verbais, que deverão se reduzidas a termo, não implica indeferimento do pedido de instauração do inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se na hipótese, o disposto no artigo 2º desta Resolução.

§4º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que logo obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes do artigo 9º, inciso II, desta Resolução.

§ 5º Nas hipóteses de instauração de inquérito civil previstas nos incisos III e IV,

deverá ser encaminhada, obrigatoriamente, uma cópia da portaria ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior do Ministério Público;

§ 6º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 7º Se, no curso da investigação, o presidente do inquérito civil concluir que não possui atribuição para a propositura da ação civil pública, remeterá os autos ao órgão dela investido, mediante despacho fundamentado, comunicando a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 8º Na hipótese de provimento a recurso interposto contra decisão de indeferir a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Membro do Ministério Público não poderá recusar-se a instaurar o procedimento investigativo, sob pena de falta funcional, salvo as hipóteses legais de impedimento e suspeição devidamente justificadas.

Art. 10. O inquérito civil será instaurado por meio de portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, atuada e registrada no sistema informatizado, devendo conter, necessariamente:

I - o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa, física ou jurídica, a quem o fato é ou possa ser atribuído;

III - o nome e a qualificação do autor da notícia de fato, se for possível;

IV - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V - a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a determinação de remessa do extrato da portaria para publicação, através de meio eletrônico;

§ 1º Não sendo hipótese de indeferimento liminar da representação, o representante poderá ser notificado para complementá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

§ 3º Verificado, no curso do Inquérito, que a complexidade dos fatos ou a amplitude do objeto possa comprometer a eficiência da apuração, o presidente poderá determinar o desmembramento da investigação, expedindo as portarias correspondentes.

§ 4º A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante

a confecção de nova portaria, que conterà os investigados e o objeto delimitados, além dos demais requisitos previstos neste artigo.

Art. 11. É permitida a atuação conjunta de distintos órgãos de execução para a instauração e consunção do inquérito civil, mediante designação específica do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese de o fato investigado estar diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Art. 12. A representação de que trata o inciso II do artigo 9º poderá ser indeferida motivadamente, no prazo de até 30 dias:

I – pela inexistência de atribuição do Ministério Público para apuração do fato;

II – pela ausência dos requisitos previstos em lei e neste ato normativo;

III – se o fato tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Do indeferimento da representação caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma prevista neste ato normativo.

Art. 13. Constatado que o fato descrito na representação não se insere na atribuição do órgão de execução que a receber, este deverá encaminhá-la ao órgão dotado de atribuição, comunicando ao representante sobre a remessa.

Seção II

Da Instrução

Art. 14. A instrução do inquérito civil será presidida pelo membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da Resolução expedida pelo Órgão da Administração Superior que disciplinar as atribuições dos integrantes da carreira.

§ 1º O servidor efetivo, com lotação no respectivo órgão de execução, será encarregado de secretariar o inquérito civil e, caso isso não seja possível, por qualquer motivo, ocorrerá designação, mediante termo de compromisso, de outro servidor pelo membro do Ministério Público.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º As diligências de caráter probatório, sobretudo de conteúdo técnico, poderão ser elaboradas por servidor do Ministério Público ou através de colaboração prestadas por órgãos e entidades conveniados.

§ 4º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 5º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados pelo

presidente ou outro membro do Ministério Público designado, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 6º As notificações para comparecimento conterão o número de registro dos autos e o assunto, devendo ser feitas com antecedência mínima de 10 dias, assim como as requisições e intimações pertinentes, ressalvadas as hipóteses de justificada urgência.

§ 7º As requisições ou notificações dirigidas ao Governador do Estado, aos membros do Poder Legislativo Estadual, aos Desembargadores, aos Procuradores de Justiça e aos Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de enviar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 8º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 9º Nas hipóteses dos §§ 7º e 8º deste artigo, efetivada a requisição ou a notificação, o Procurador-Geral de Justiça deverá encaminhá-la ao órgão de execução de origem.

§ 10º Os advogados constituídos pelos interessados poderão ser intimados por publicação oficial no Diário de Justiça, devendo a intimação conter a classe, o número e o objeto do procedimento, o ato a que se refere, o nome e o número de inscrição do advogado na OAB.

§ 11º O membro do Ministério Público responsável pelo inquérito civil poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 12º A pedido da pessoa notificada ou requisitada, haverá o fornecimento de comprovação escrita do seu comparecimento.

§ 13º Em caso de ausência injustificada do notificado, previamente advertido das consequências jurídicas do seu não comparecimento ao ato, o presidente do procedimento investigativo poderá requisitar à autoridade policial competente sua condução coercitiva, com a lavratura do auto circunstanciado de desobediência ou o auto de prisão em flagrante de resistência, conforme a hipótese legal.

§ 14º Os órgãos de administração e demais estruturas administrativas do Ministério Público, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil, podendo o presidente do procedimento investigativo solicitar a designação de servidor ou de pessoa habilitada para a prática de diligências e atos necessários à apuração dos fatos, mediante compromisso.

§ 15º Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que o instaurou ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

Art. 15. A pessoa a quem o fato é atribuído, no âmbito do inquérito civil, poderá ser eventualmente notificada a prestar declarações ou convidada a oferecer os subsídios que queira, sem prejuízo da natureza inquisitiva do inquérito, em prazo de 10 (dez) dias, podendo ocorrer prorrogação por igual período, devidamente justificada, e sendo-lhe assegurado o direito de não produzir prova contra si mesmo.

Parágrafo único. O interessado ou seu representante legal poderá indicar diligência a ser realizada, mediante decisão fundamentada do presidente do procedimento investigativo.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Art. 17. No curso do inquérito civil ou procedimento preparatório, poderão ser realizadas audiências públicas, com intuito de colher informações, opiniões ou outros elementos de prova que repercutam sobre o objeto do procedimento e na formação do convencimento do Ministério Público.

§ 1º As audiências públicas, organizadas e presididas por órgão do Ministério Público e aberta a qualquer cidadão, deverão ser precedidas de edital de convocação, atentando-se para a devida publicidade, sem prejuízo da expedição de convites ou notificações para agentes públicos e demais pessoas e entidades, públicas ou privadas, que estejam envolvidos na questão a ser discutida.

§ 2º Haverá lavratura de ata circunstanciada da audiência pública, podendo-se, ainda, utilizar de outros mecanismos de registro em áudio e em vídeo.

§ 3º Os resultados das audiências públicas não vinculam a atuação do Ministério Público.

Art. 18. Ressalvadas as hipóteses de sigilo, qualquer interessado poderá acompanhar a tramitação do procedimento investigativo, cabendo ao presidente o poder de polícia inerente aos atos.

Art. 19. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante remessa, por ofício ou via eletrônica, de cópia da decisão.

Parágrafo único. Por ato administrativo devidamente fundamentado, poderá o Conselho Superior do Ministério Público limitar a prorrogação, comunicando o fato à Corregedoria Geral do Ministério Público para as providências no âmbito de suas atribuições.

Seção III

Da Publicidade

Art. 20. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção

dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos de inquérito civil, serão observadas as regras concernentes ao acesso à informação constante dos órgãos da administração pública.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial, através do diário de justiça,

II - na divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público na internet, dela devendo constar a portaria de instauração, que deverá conter o seu número e a data de sua expedição, o número, a classe e o objeto do procedimento, assim como o nome do membro do Ministério Público que a expediu, bem como os extratos dos atos de conclusão, devendo ser certificada nos autos.

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado do interessado ou do seu procurador legalmente constituído e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, obedecidas as regras do acesso à informação.

V - na concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins de resguardo do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Na hipótese do § 4º o presidente do inquérito civil designará servidor específico para secretariar os autos.

§ 6º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 7º Cada órgão de execução deverá manter arquivo contendo cópias das portarias de instauração de inquérito civil, da petição inicial da ação civil pública e, de forma facultativa, das demais peças e documentos.

§ 8º Os órgãos de execução deverão remeter obrigatoriamente, por meio eletrônico, cópias de portarias de instauração de inquérito civil público, de petições iniciais de ações civis públicas, de promoções de arquivamento e de termos de compromisso de ajustamento de conduta aos Centros de Apoio Operacionais da respectiva matéria, para fins de formação de banco de dados e compartilhamento de informações entre os

demais membros do Ministério Público, sem prejuízo de outras formas de cooperação e envio de materiais de apoio.

Art. 21. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Seção IV

Da Promoção de Arquivamento

Art. 22. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil e do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil e do procedimento preparatório com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados por meio idôneo ou, ainda, quando não localizados os que devem ser cientificados, através de publicação na imprensa oficial ou afixação de aviso no órgão do Ministério Público.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma e no prazo estabelecidos no respectivo regimento interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 4º Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no § 1º deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório para exame e deliberação, comunicando tal fato à Corregedoria Geral do Ministério Público para a adoção das medidas disciplinares cabíveis.

§ 5º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos específicos indicados e imprescindíveis à sua decisão, e remetendo ao Procurador-Geral de Justiça para designar o membro do Ministério Público que atuará;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, ou, ainda, pelo ajuizamento da Ação Civil Pública, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à comunicação ao Procurador-Geral de Justiça para designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 6º Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público de que tratam os parágrafos anteriores, observando-se a necessidade de divulgação da pauta de julgamento nos moldes do § 2º, inciso I, do artigo 20 desta Resolução, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§ 7º Os arquivamentos poderão ser homologados por decisão monocrática dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, quando em consonância com os enunciados daquele órgão colegiado, cientificando-se as partes interessadas, que poderão recorrer nos moldes dos §§ 1º e 4º do artigo 3º desta Resolução.

§ 8º Homologada a promoção de arquivamento, os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório serão encaminhados e mantidos no órgão de execução de origem pelo prazo de seis (6) meses, contados da homologação, e posteriormente, expirado o prazo, serão remetidos ao arquivo permanente do Ministério Público, após sua digitalização.

§ 9º Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 10º Na hipótese de não confirmação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça objetivando a designação de um Procurador de Justiça para atuação.

§ 11 As disposições normativas pertinentes ao arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório também se aplicam à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo ou mais de um agente e a ação civil proposta somente se relacionar a um ou algum deles.

§ 12 Se o Conselho Superior recusar homologação do arquivamento parcial, será designado outro membro do Ministério Público para propor ação de maior objeto, aplicando-se, no que couber, as regras processuais de conexão e continência.

§ 13 Se houver notícia de infração penal nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, o presidente do feito encaminhará cópias das peças pertinentes ao órgão de execução competente.

Art. 23. O desarquivamento do inquérito civil, diante do surgimento de novas provas ou para investigar fato novo relevante, somente poderá ocorrer no prazo máximo de 6(seis) meses após o arquivamento.

§ 1º Transcorrido o lapso temporal previsto no caput deste artigo, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 2º O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, no caso

de não ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 22 desta Resolução.

Art. 24. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil também se aplica às seguintes hipóteses:

I – No entendimento pela inexistência de lesão a direito ou interesse inerente à matéria de sua atribuição e, ao mesmo tempo, existência de lesão a direito ou interesse inerente à matéria de atribuição de outro membro;

II – Na declinação de atribuição para órgão de Ministério Público de outro Estado ou da União.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo deverá ser imediatamente encaminhada, mediante ofício, cópia dos autos arquivados ao membro do Ministério Público com atribuição.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Preparatório

Art. 25. O Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução.

§ 1º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração em ordem crescente, renovada anualmente, e registrado em sistema informatizado próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 2º Em se tratando de matéria divulgada pelos órgãos de comunicação, o órgão de execução do Ministério Público, ao instaurar o procedimento preparatório, poderá solicitar ao responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça, querendo, mais informações quanto à especificação do fato a ser investigado, aos elementos documentais e aos indícios de veracidade.

§ 3º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável e de forma fundamentada.

§ 4º Vencidos os prazos referidos no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

§ 5º O vencimento do prazo de prorrogação do Procedimento Preparatório terá como base a data da respectiva instauração.

Art. 26. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, instauração mediante portaria, instrução, processamento e arquivamento.

Parágrafo único. A conversão do procedimento preparatório em inquérito civil poderá ser realizada por despacho devidamente fundamentado, sem necessidade de nova portaria, desde que já observados os requisitos do artigo 10 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Administrativo

Art. 27. Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução.

Parágrafo único. O Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico.

Art. 28. A instauração do procedimento administrativo dar-se-á mediante portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, com registro em sistema informatizado próprio.

Art. 29. Se, no curso do Procedimento Administrativo, houver necessidade de investigação de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, deverá o procedimento administrativo ser convertido em inquérito civil ou procedimento preparatório, com obediência, respectivamente, das regras constantes desta Resolução.

Parágrafo Único. Caso se trate de fato que demande apuração criminal, deverá ser encaminhada cópia das peças referentes aos elementos de informação do fato ao membro do Ministério Público que tiver atribuição específica na matéria.

Art. 30. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período quantas vezes forem necessárias, mediante despacho fundamentado, e seu arquivamento se dará na própria unidade, também de forma fundamentada, após comunicação, por escrito, ao Conselho Superior do Ministério Público, com indicação do número do procedimento, seu objeto e os motivos do arquivamento.

§ 1º O vencimento das prorrogações de prazo terá como base a data da instauração do procedimento administrativo, independentemente do dia em que proferido o correspondente despacho.

§ 2º Se o Conselho Superior entender injustificável a prorrogação, comunicará o fato à Corregedoria Geral do Ministério Público para providências no âmbito de suas atribuições.

§ 3º No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no parágrafo único do artigo 27, cessados os motivos que ensejaram a necessidade do acompanhamento ou solucionada a questão, o procedimento será arquivado, mediante decisão fundamentada, devidamente inserida no sistema eletrônico de controle da Instituição, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

I - a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

II - a cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado mediante provocação de órgão público, em face de dever de ofício.

III - o recurso será protocolado na secretaria do órgão que indeferiu a instauração de procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração.

IV - não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo.

Art. 31. Na hipótese de procedimento administrativo de acompanhamento de fiscalizações ou de cumprimento de cláusulas de termo de compromisso de ajustamento de conduta, o arquivamento deverá ser feito no órgão de execução, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior para revisão ou homologação do arquivamento.

Art. 32. O procedimento administrativo instruirá a ação ou medida judicial dele decorrente.

CAPÍTULO V

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 33. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos patrimoniais que não possam ser recuperados e extrapatrimoniais cabíveis.

§ 1º O compromisso de ajustamento de conduta dar-se-á por termo, elaborado em pelo menos duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente do

procedimento e pelo compromitente, contendo, de forma obrigatória, além dos nomes e qualificação das partes compromissadas, a fundamentação legal, as cláusulas, os prazos de cumprimento, a previsão das cominações de penalidades por eventual descumprimento.

§ 2º O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial, salvo quando colhido no curso do processo judicial, quando, então, deverá ser homologado por sentença, nos termos da lei processual.

§ 3º Nos casos em que o compromisso de ajustamento de conduta ensejar a promoção de arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, haverá aplicação da Seção IV do Capítulo II desta Resolução, sem prejuízo da eficácia do ajustamento ou de posterior propositura da execução correspondente, salvo disposição em contrário, inclusive deliberação específica do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º Quando o ajustamento de conduta não abranger todo o objeto investigado, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação ao que foi acordado, enviando-se, por meio de autos suplementares, cópia do procedimento investigatório ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo mencionado na Seção IV do Capítulo II desta Resolução.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de acompanhamento do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, deverá, para tal fim, ser instaurado procedimento administrativo, nos termos do Capítulo IV desta Resolução.

§ 6º É vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse ou direito lesado, devendo a convenção com o responsável restringir-se às condições e estipulações de cumprimento das obrigações devidas.

§ 7º O termo de compromisso e ajustamento de conduta será, obrigatoriamente, publicado no Diário de Justiça e no sítio eletrônico do Ministério Público.

Art. 34. Nos procedimentos investigativos que tenham por objeto ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal Nº 8.429/92, é vedada a transação, acordo ou conciliação, inclusive a celebração de tempo de ajustamento de conduta, sob pena de o responsável pela promoção incidir em falta funcional.

Art. 35. Decorrido o lapso temporal fixado no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta e desde que desatendidas as cláusulas avençadas, o membro do Ministério Público promoverá a sua execução nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal Nº 7.347/85, sem prejuízo de eventual ajuizamento da Ação Civil Pública.

CAPÍTULO VI

Das Recomendações

Art. 36. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações devidamen-

te fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública, observando-se, no entanto, a hipótese de alcance dos objetivos nela consignados.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 37. Cada órgão de execução manterá controle atualizado do andamento das notícias de fato, dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos, procedimentos administrativos e ações civis públicas ajuizadas, inclusive das fases recursais.

§ 1º O controle será realizado em livro respectivo de registros e distribuição ou, quando existente, por sistema de informática próprio desenvolvido pela Administração Superior do Ministério Público.

§ 2º O livro ou o sistema informatizado de registros e distribuição conterà, obrigatoriamente, o número do registro, data e hora do recebimento, nomes das partes interessadas ou envolvidas e as providências de encaminhamento e tramitação adotadas.

Art. 38. Os Centros de Apoio Operacional deverão realizar o acompanhamento estatístico dos inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios, procedimentos administrativos e ações propostas pelos órgãos de execução, permitindo-se a coleta de dados por meio eletrônico.

Parágrafo único. Aos Centros de Apoio Operacional é vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Art. 39. Os membros do Ministério Público do Ceará deverão adequar todos os procedimentos em tramitação aos termos desta Resolução, em prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. As peças e procedimentos de investigação cíveis devidamente adequados deverão ser concluídos nos prazos fixados nesta Resolução, contados a partir da adequação.

Art. 40. Em qualquer fase do inquérito civil ou do procedimento preparatório, constatada a prática de infração administrativa, os órgãos responsáveis pela apuração deverão ser informados a respeito, mediante remessa de cópias dos documentos pertinentes.

Art. 41. A inobservância dos prazos e da disciplina estabelecidos nesta Resolução configura infração disciplinar, nos termos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 42. Em todos os procedimentos disciplinados nesta Resolução deverão ser res-

peitados os direitos atinentes à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal, bem como o sigilo das informações decorrentes de disposição constitucional ou legal.

Art. 43. Aplicam-se à notícia de fato e ao procedimento administrativo as disposições referentes a conflito de atribuição disciplinado nesta resolução.

Art. 44. Ficam estabelecidos os fluxogramas e rotinas, constantes em anexo da presente Resolução.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.46. Ficam revogadas as Resoluções 003/2002, 002/2007, 010/2009, 007/2010 e 016/2014 2ª Sessão Extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Auditório Guido Furtado, em Fortaleza-Ceará, aos 06 de julho de 2016.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

José Valdo Silva

Procurador de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia

Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho

Procurador de Justiça

Vanja Fontenele Pontes

Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva

Procuradora de Justiça

José Wilson Sales Júnior

Procurador de Justiça

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro

Procuradora de Justiça

Carmelita Maria Bruno Sales

Procuradora de Justiça

Maria Elaine Lima Maciel

Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade

Procurador de Justiça

Mônica Maria Aguiar Câmara de Lavôr

Procuradora de Justiça

Leo Charles Henri Bossard II

Procurador de Justiça

II.3.3 [Resolução nº 174/2017 - CNMP](#)

Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.001222/2014-53, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017;

Considerando o disposto no art. 129, III e VI, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando a necessidade de uniformizar a Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais; **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser for-

mulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

§ 4º Poderão ser criados mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato com vistas a favorecer a tramitação futura de procedimentos decorrentes, consoante critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística, observadas as diretrizes do Planejamento Estratégico de cada ramo do Ministério Público. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada

ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Art. 6º Na hipótese de notícia de natureza criminal, além da providência prevista no parágrafo único do art. 3º, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.

Art. 7º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade

dos atos, previsto para o inquérito civil.

Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

II.3.4 [Súmula nº 021/2019 - CSMP](#)

“Improbidade administrativa, prescrição e ausência ou impossibilidade de comprovação de dano ao erário: merece homologação por despacho monocrático o arquivamento do procedimento extrajudicial que analisou os efeitos da improbidade em seu tríplice aspecto: criminal, civil e administrativo. Observando igualmente os prazos

prescricionais decorrentes de interpretação sistemática, com resolução da pena pecuniária aplicada, ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário e inoportunidade da prática de crime” Redação mantida por não ter sido alcançado o quórum de 2/3 (dois terços) dos votos para alteração da Súmula ou sua extinção.

II.3.5 [Súmula nº 025/2021 - CSMP](#)

PROPOSTA PARA DESCONGESTIONAMENTO DA PAUTA DO CONSELHO SUPERIOR. “Na hipótese de não restar evidenciada, em sede de notícia de fato, lesão a interesses ou direitos aos quais o Ministério Público detenha atribuição em preservar ou buscar reparação, com amparo na Constituição Federal ou normas infraconstitucionais, ou ainda se o fato em exame já houver sido solucionado, for objeto de investigação específica noutro procedimento ou em processo judicial, deverá o membro que preside o feito, em decisão fundamentada, indeferir o pedido, promovendo o arquivamento no próprio órgão de origem, atentando-se para que não promova remessa ou cientificação ao Conselho Superior, como forma de prevenir congestionamento desnecessário da pauta, exceto em caso de recurso do interessado, devendo o Conselheiro relator, em caso de remessa inadvertida de notícia de fato, promover a devolução dos autos à origem, sem conhecimento da matéria, cientificando o colegiado.”

II.3.6 [Súmula nº 026/2022 - CSMP](#)

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. A promoção fundamentada de arquivamento de notícia de fato com repercussão criminal, conforme inciso IV do art. 2º da Resolução nº 181 do CNMP, somente deve ser enviada ao Conselho Superior do Ministério Público quando o arquivamento adentrar ao mérito da demanda (incluindo prescrição e bis in idem) ou em caso de recurso da parte interessada, devendo os demais casos ser arquivados na promotoria de origem e desde que comprovado nos autos da Notícia de Fato Criminal o efetivo cumprimento da diligência determinada, mediante a juntada da documentação respectiva, além da cientificação das partes interessadas.

II.4 PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - PIC

II.4.1 [Resolução nº 001/2006 - CPJ](#)

Regulamenta o art.26, IV, da Lei nº. 8.625/93 e art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 09, de 23 de julho de 1998, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Ceará, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 12, I, da Lei nº. 8.625/93 e art. 46, I, da Lei nº. 10.675, de 08/07/10982(Código do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que o exercício da ação penal não depende exclusivamente de prévio inquérito policial;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 09, de 23 de julho de 1998, art. 26, da Lei nº 8.625/93, o art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de defesa do Estado Democrático de Direito e dos princípios e valores fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que os estados-membros do Brasil devem, na defesa dos direitos humanos, priorizar a investigação e o combate aos delitos que degradam o ser humano e colocam em xeque a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a exemplo da tortura, execuções sumárias, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros análogos;

CONSIDERANDO que a impunidade desses crimes solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral do Brasil;

CONSIDERANDO que o controle eficaz desses crimes reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social;

CONSIDERANDO, ainda, a orientação expedida pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, no sentido de uniformizar os procedimentos investigatórios criminais conduzidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o combate à criminalidade, primando pelo resguardo do poder punitivo estatal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Ceará, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal,

RESOLVE:

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO I

CONCEITO E OBJETO

Art. 1º O Procedimento Investigatório Criminal, de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido pelo Ministério Público, é instrumento de coleta de da-

dos, destinado à obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único - O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público Estadual e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

CAPÍTULO II

INSTAURAÇÃO

Art. 2º - O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado, por membro do Ministério Público Estadual no âmbito de suas atribuições:

I – de ofício, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal;

II – por provocação, ao receber, entre outros: (a) comunicação originada de outro membro do Ministério Público, do Parlamento, da Magistratura, dos Tribunais de Contas, de Autoridade Fazendária, Econômica ou Policial ou ainda de qualquer outra autoridade;

(b) petições de organizações de defesa dos direitos humanos ou de qualquer pessoa do povo;

(c) representação da vítima ou de seu representante legal quando a lei a exigir;

§1º Da decisão que indefere o requerimento de instauração de Procedimento Investigatório Criminal, caberá recurso para o Procurador Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral, nos casos em que tenha discordado da promoção de arquivamento de peças informativas ou do indeferimento do pedido de instauração.

§3º A designação a que se refere o parágrafo anterior deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

Art. 3º - A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados.

Art. 4º - O procedimento investigatório criminal será protocolado, autuado e distribuído, observado o princípio da impessoalidade e o sigilo, se necessário.

Art. 5º - De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público Estadual poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III - instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial;

V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

Parágrafo Único – São permitidas a instauração e a atuação em conjunto de mais de um órgão do Ministério Público no procedimento investigatório criminal, quando o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Art. 6º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Estadual pretende elucidar.

Parágrafo único - Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Estadual poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 7º - Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial.

CAPÍTULO III

INSTRUÇÃO

Art. 8º - Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público Estadual poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada (LONMP, art.26,I,"a");

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LONMP, art. 26, I, "b"), observado o disposto no art. 26º, § 1º, da LONMP;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas (LONMP, art.26, II);

IV - realizar inspeções e diligências investigatórias (LONMP, art.26, I, "c");

V - expedir notificações e intimações (LONMP, art. 80, c/c, art. 8º, VII, LC 75/93);

VI - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VII – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VIII – solicitar a inclusão de vítimas e testemunhas ameaçadas nos programas de proteção (Lei nº 9.807/99);

IX – requerer medidas de segurança e proteção em benefício de investigado colaborador (Lei nº 9.807/99).

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público Estadual será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público Estadual poderá requisitar o auxílio de força policial (Lei no. 10.675/82, art.6º).

§ 5º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios (LONMP art. 26, § 3º.)

Art. 9º - Determinada a autoria do fato investigado, o membro do Ministério Público Estadual responsável pelo procedimento investigatório criminal proferirá despacho que deverá conter a identificação do autor e os motivos que conduziram a essa conclusão.

Parágrafo único - Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público Estadual apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 10 - As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da Unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público Estadual, que terá prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento, ressalvadas as situações motivadas de urgência.

Parágrafo único. A deprecção poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

Art. 11 - Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público Estadual ou servidor designado.

Art. 12º - O Ministério Público, na condução do Procedimento Investigatório Criminal, ouvirá o(s) investigado(s), salvo:

I – quando haja dificuldade justificada em fazê-lo;
II – em situações justificadas de urgência;
III – quando, de qualquer modo, possa acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais cautelares.

§1º - A oitiva do(s) investigado(s) será realizada preferencialmente ao final do Procedimento Investigatório Criminal.

§ 2º - Na notificação, o investigado será cientificado desta condição e da faculdade de se fazer acompanhar por advogado.

§3º - O investigado poderá, no curso do Procedimento Investigatório Criminal, requerer a juntada de documentos e outras diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e a oportunidade da sua realização.

Art. 13º - As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 14º - As declarações e depoimentos serão tomados por termo.

Art. 15º - A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Parágrafo único. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do Artigo 6º desta Resolução, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público. (LONMP, art. 26º, § 4º).

Art. 16º - O Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de 06 (seis) meses, contado de sua instauração, permitidas, se necessário, prorrogações por igual período, mediante motivação, com comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE

Art. 17º - Os atos e peças do Procedimento Investigatório Criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

Parágrafo único - A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

II – na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Investigatório Criminal, às

pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III – na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Investigatório Criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do responsável pelo Procedimento Investigatório Criminal, observados o princípio da não culpabilidade e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 18º - É prerrogativa do membro do Ministério Público responsável pela condução do Procedimento Investigatório Criminal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

SEÇÃO VI

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19 - A conclusão do Procedimento Investigatório Criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e, se for o caso, a denúncia será oferecida no prazo legal contado desta data.

Art. 20º - Se o Presidente do Procedimento Investigatório Criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, deverá promover o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente na forma do art. 28, do Código de Processo Penal.

Art. 21 - Se houver notícia de outras provas relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 22 - Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério Público que detenha a respectiva atribuição:

I - receber, após protocolo e distribuição, as representações, notícia crime e peças informativas;

II - instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal.

§1º - O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador-Geral, nos termos da Lei Orgânica.

§2º - É admitida a atuação simultânea no mesmo Procedimento Investigatório:

I – de mais de um membro do Ministério Público;

II – entre membros do Ministério Público da União e dos Estados.

§3º - Incumbe ao Procurador-Geral:

I – instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e nas Constituições Estaduais;

II – expedir e encaminhar as notificações e requisições quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores;

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Na instrução do Procedimento Investigatório Criminal aplicam-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente, asseguradas as prerrogativas previstas na Lei 8.906/94.

Art. 24 - A qualquer momento da investigação, diante de abuso ou omissão do membro do Ministério Público, o Conselho Superior, mediante decisão fundamentada e aprovada previamente, poderá designar outro membro para o Procedimento Investigatório Criminal.

Art. 25 - Cada Promotoria de Justiça ou Procuradoria da Justiça manterá controle atualizado do andamento de seus Procedimentos Investigatórios Criminais, remetendo, anualmente, ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial, para fins estatísticos e de conhecimento.

Art. 26 - Os membros do Ministério Público deverão promover, no prazo de 06 (seis) meses, se for o caso, a conversão, em Procedimento Investigatório Criminal, das peças informativas em trâmite.

Art. 27 – No procedimento investigatório previsto nesta Resolução, aplicar-se-á, no que couber, como Lei subsidiária e supletiva, as normas processuais do Decreto-lei Nº 3689, de 03.10.1941 (Código de Processo Penal).

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, aos 26 dias do mês de abril de 2006.

Dr. MANUEL LIMA SOARES FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Presentes os Senhores Procuradores de Justiça:

Vera Lúcia Correia Lima

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira

Marylene Barbosa Nobre

Ildete de Sousa Holanda

Rita Maria de Vasconcelos Martins

Francisco Arlindo Ribeiro de Amoreira

Francisco Lincoln Araújo e Silva

Maria Nailê Carlos Peixoto

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

José Glauberton Alves Sá

Maria Perpétua Nogueira Pinto

Eliane Alves Nobre

José Maurício Carneiro

José Valdo Silva

Raimundo Ribeiro Moreira

Francisco Gadelha da Silveira

Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Zélia Maria de Moraes Rocha

Francisco Jaci Damasceno

João Batista Aguiar - (Promotor Convocado)

II.4.2 [Resolução nº 003/2009 - CPJ](#)

Altera a Resolução N° 001/2006 que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, para adequá-la à Resolução N° 12/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 12, I, da Lei n°. 8.625/93 e art. 46, I, e pelo art. 28 c/c o art. 29,II e XXIII da Lei Complementar Estadual N°. 72, de 16 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará,

CONSIDERANDO o fato de que a edição da Resolução 12/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina a instauração de procedimento criminal inves-

investigatório criminal pelo Ministério Público foi posterior à edição da Resolução 001/2006 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Ceará – MPCE;

CONSIDERANDO o fato de que, confrontando-se os dois textos, a Resolução 001/2006, de 22 de maio de 2006, do Colégio de Procuradores de Justiça do MPCE, com o texto da Resolução 13/2006, outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, verifica-se a necessidade de sua adequação à norma federal, em resguardo com princípio constitucional da hierarquia das normas, como preconizado nas disposições do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, **RESOLVE** alterar a RESOLUÇÃO 001/2006, de 22 de maio de 2006, e consolidar o texto alterado nos seguintes termos:

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO I

CONCEITO E OBJETO

Art. 1º O procedimento investigatório criminal, de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido pelo Ministério Público, é instrumento de coleta de dados, destinado à obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único - O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público estadual e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

CAPÍTULO II

INSTAURAÇÃO

Art. 2º - O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado, por membro do Ministério Público estadual no âmbito de suas atribuições:

I – de ofício, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal;

II – por provocação, ao receber, entre outros:

a) comunicação originada de outro membro do Ministério Público, do Parlamento, da Magistratura, dos Tribunais de Contas, de Autoridade Fazendária, Econômica ou

Policial ou ainda de qualquer outra autoridade;

b) petições de organizações de defesa dos direitos humanos ou de qualquer pessoa do povo;

c) representação da vítima ou de seu representante legal quando a lei a exigir;

§1º Da decisão que indefere o requerimento de instauração de procedimento investigatório criminal, caberá recurso para o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º O procedimento investigatório criminal será instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§3º A designação a que se refere o parágrafo anterior deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 4º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

Art. 3º - A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados.

Art. 4º - O procedimento investigatório criminal será protocolado, autuado e distribuído, observado o princípio da impessoalidade e o sigilo, se necessário.

Art. 5º - De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público estadual poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III - instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial; V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

Parágrafo Único – São permitidas a instauração e a atuação em conjunto de mais de um órgão do Ministério Público no procedimento investigatório criminal, quando o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Art. 6º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida o fato que o Ministério Público estadual pretende elucidar e, sempre que

possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único - Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público estadual poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 7º - Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial.

CAPÍTULO III

INSTRUÇÃO

Art. 8º - Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público estadual poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada (LONMP, art.26,I,"a");

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LONMP, art. 26, I, "b"), observado o disposto no art. 26º, § 1º, da LONMP;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas (LONMP, art.26, II);

IV - realizar inspeções e diligências investigatórias (LONMP, art.26, I,"c");

V - expedir notificações e intimações (LONMP, art. 80, c/c, art. 8º, VII, LC 75/93);

VI - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VII – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VIII – solicitar a inclusão de vítimas e testemunhas ameaçadas nos programas de proteção (Lei nº 9.807/99);

IX – requerer medidas de segurança e proteção em benefício de investigado colaborador (Lei nº 9.807/99);

X – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

XI – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

XII – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público estadual será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público estadual poderá requisitar o auxílio de força policial (Lei no. 10.675/ 82, art.6º).

§ 5º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios(LONMP art. 26, § 3º.)

Art. 9º - Determinada a autoria do fato investigado, o membro do Ministério Público estadual responsável pelo procedimento investigatório criminal proferirá despacho que deverá conter a identificação do autor e os motivos que conduziram a essa conclusão.

Parágrafo único - Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público estadual apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 10 - As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público estadual, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s) com anuência do membro deprecado.

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação desde que formalizada nos autos, devendo ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvadas as situações motivadas de urgência.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias e perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela onde está lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11º - Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público estadual ou servidor designado.

Art. 12º - O Ministério Público, na condução do procedimento investigatório criminal, ouvirá o(s) investigado(s), salvo:

- I – quando haja dificuldade justificada em fazê-lo;
- II – em situações justificadas de urgência;
- III – quando, de qualquer modo, possa acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos

jurisdicionais cautelares.

§1º - A oitiva do(s) investigado(s) será realizada preferencialmente ao final do procedimento investigatório criminal.

§ 2º - Na notificação, o investigado será cientificado desta condição e da faculdade de se fazer acompanhar por advogado.

§3º - O investigado poderá, no curso do procedimento investigatório criminal, requerer a juntada de documentos e outras diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e a oportunidade da sua realização.

Art. 13º - As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 14º - As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art. 15º - A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Parágrafo único. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do Artigo 6º desta Resolução, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público. (LONMP, art. 26º, § 4º).

Art. 16º - O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações sucessivas por igual período, mediante decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela condução e comunicação imediata ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE

Art. 17º - Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, ressalvadas as disposições em contrário e as situações em que o interesse público ou a conveniência da investigação reclamarem o sigilo.

Parágrafo único - A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

II – na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Investigatório Criminal, às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III – na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do responsável pelo procedimento investigatório criminal, observados o princípio da não culpabilidade e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 18º - O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; a garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha pessoalmente participado.

SEÇÃO VI

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19º - A conclusão do procedimento investigatório criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e, se for o caso, a denúncia será oferecida no prazo legal contado desta data.

Art. 20º - Se o presidente do procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, deverá promover o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo Único A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente na forma do art. 28, do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 21º - Se houver notícia de outras provas relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando a comunicação a que se refere o artigo o artigo 7º desta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 22º - Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério Público que detenha a respectiva atribuição:

I - receber, após protocolo e distribuição, as representações, notícia crime e peças informativas;

II - instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal.

§1º - O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador Geral, nos termos da Lei Orgânica.

§2º - É admitida a atuação simultânea no mesmo procedimento investigatório:

I – de mais de um membro do Ministério Público;

II – entre membros do Ministério Público da União e dos Estados.

§3º - Incumbe ao Procurador-Geral:

I – instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Constituição Estadual;

II – expedir e encaminhar as notificações e requisições quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores;

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º - Na instrução do procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 24º - A qualquer momento da investigação, diante de abuso ou omissão do membro do Ministério Público, o Conselho Superior, mediante decisão fundamentada e aprovada previamente, poderá designar outro membro para o procedimento investigatório criminal.

Art. 25º - Cada Promotoria de Justiça ou Procuradoria da Justiça manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, remetendo relatório anual, para fins estatísticos e de conhecimento, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial.

Art. 26º - O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento às representações, requerimentos, petições e peças informativas em trâmite no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

Art. 27º - No procedimento investigatório previsto nesta Resolução, aplicar-se-á, no que couber, como lei subsidiária e supletiva, as normas processuais do Decreto-lei Nº 3689, de 03.10.1941 (Código de Processo Penal).

Art. 28º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PLENÁRIO DE SESSÕES DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 25 de março de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora-Geral de Justiça

Vera Lúcia Correia Lima

Procuradora de Justiça

Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues

Procuradora de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

Procuradora de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira

Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre

Procuradora de Justiça

Rita Maria de Vasconcelos Martins

Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

Maria Perpétua Nogueira Pinto

Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre

Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

José Valdo Silva

Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho

Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes

Procuradora de Justiça

José Gonçalves Monteiro

Procurador de Justiça

Benjamim Alves Pacheco

Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira

Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar

Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte

Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto

Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires

Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves

Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos

Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justiça

II.4.3 [Resolução nº 003/2012 – OECPJ](#)

Altera a Resolução N°003/2009 que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, para adequá-la à resolução N°13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMENTA: Altera a Resolução N° 003/2009 que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, para adequá-la à Resolução N° 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições institucionais, na forma do art.12, I, da Lei 8.625, de 15 de fevereiro de 1993, c/c o art. 31, inciso

I, alínea “b” da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO o fato de que a edição da Resolução 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração de procedimento criminal investigatório criminal pelo Ministério Público, encontra-se dissonante com a Resolução 003/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Ceará – MPCE;

CONSIDERANDO o fato de que, confrontando-se os dois textos, a Resolução 003/2009, de 25 de março de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do MPCE, com o texto da Resolução 13/2006, de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, verifica-se a necessidade de sua adequação à norma federal, em resguardo ao princípio constitucional da hierarquia das normas, como preconizado nas disposições do §4º do art. 24 da Constituição Federal,

RESOLVE alterar a **RESOLUÇÃO 003/2009**, de 25 de março de 2009, e consolidar o texto alterado nos seguintes termos:

DOS OBJETIVOS

Título I

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DO CONCEITO E DO OBJETO

Art. 1º. O procedimento investigatório criminal, de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido por membro do Ministério Público, é instrumento de coleta de dados destinado à obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo Único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público Estadual e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Art.2º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por membro do Ministério Público Estadual no âmbito de suas atribuições:

I – de ofício, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal;

II – por provocação, ao receber:

a) comunicação originada de membro do Ministério Público, do Parlamento, da Magistratura, dos Tribunais de Contas, de Autoridade Fazendária, Econômica, Policial ou de outra Autoridade;

b) petições de organizações de defesa dos direitos humanos ou de pessoa do povo;

c) representação da vítima ou de seu representante legal;

d) quaisquer documentos de caráter informativo.

§1º A decisão que indefere o requerimento de instauração de procedimento investigatório criminal, será objeto de reexame pelo Procurador-Geral de Justiça para quem os autos devem ser remetidos no prazo de 48 horas.

§2º Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça não concordar com o indeferimento, poderá instaurar o procedimento investigatório criminal, ou designar membro do Ministério Público, diverso daquele que promoveu o arquivamento, para fazê-lo.

§3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do feito até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30(trinta) dias a contar de seu recebimento, aos requerimentos, representações, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas.

Art. 3º. A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados.

Art. 4º. O procedimento investigatório criminal será protocolado, autuado e distribuído, observado o princípio da impessoalidade e o sigilo, na forma da lei.

Art. 5º. De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público Estadual poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III – instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV – requisitar a instauração de inquérito policial; V – promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento, observado o disposto no art. 2º, §1º, desta Resolução.

Parágrafo Único. São permitidas a instauração e a atuação conjunta de mais de um

Órgão do Ministério Público no procedimento investigatório criminal, quando o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Art. 6º. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, registrada e autuada, a qual mencionará, de forma resumida, o objeto da investigação ministerial, o nome e a qualificação do noticiante e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo Único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público estadual poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art.7º. A instauração do procedimento investigatório criminal será comunicada, por qualquer meio hábil de comunicação, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial.

CAPÍTULO III

INSTRUÇÃO

Art. 8º. Na condução das investigações, o Órgão do Ministério Público Estadual poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada (LONMP, art. 26, I, “a”);

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LONMP, art. 26, I, “b”), observado o disposto no art. 26, §1º, da LONMP;

III – requisitar informações e documentos a entidades privadas (LONMP, art. 26, II);

IV – realizar inspeções e diligências investigatórias (LONMP, art. 26, I, “c”);

V – expedir notificações e intimações (LONMP, art. 80, c/c art. 8º, VII, LC 75/93);

VI – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VII – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VIII – requerer a inclusão de vítimas e testemunhas ameaçadas nos programas e proteção (Lei nº 9.807/99);

IX – requerer medidas de segurança e proteção em benefício de investigado colaborador (Lei nº 9.807/99);

X – realizar oitivas para colheita de evidências e esclarecimentos;

XI – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

XII – requisitar auxílio de força policial.

§1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público Estadual será de 10(dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;

§2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º. A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo.

§ 4º. A notificação ao investigado deverá informar o fato que lhe é imputado, bem como o direito de se fazer acompanhar por advogado por ele indicado ou através da Defensoria Pública.

§5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público por delegação.

§6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, o Vice-Governador, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Municípios, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§7º As autoridades referidas nos Parágrafos 4º e 5º poderão fixar data, hora e local para serem ouvidas.

§8º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público Estadual poderá requisitar o auxílio de força policial (Lei nº 10.675/82, art. 6º).

§9º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios (LONMP art. 26, §3º.)

Art. 9º. Determinada a autoria do fato investigado, o membro do Ministério Público Estadual responsável pelo procedimento investigatório criminal proferirá despacho que deverá conter a identificação do autor e os motivos que o conduziram a essa conclusão.

Parágrafo Único. Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá

requerer diligências, cabendo ao Órgão do Ministério Público Estadual apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art.10. As diligências que devam ser realizadas fora da Comarca serão deprecadas ao respectivo Órgão do Ministério Público Estadual, podendo o membro deprecante acompanhá-las, com ciência do membro deprecado.

§1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, desde que formalizada dos autos, devendo ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvadas as situações de urgência devidamente motivadas.

§2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias e perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela onde está lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11. Para fins de instrução de procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de Ação Penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo Órgão do Ministério Público Estadual ou por servidor designado.

Art.12. O Ministério Público, na condução de procedimento investigatório criminal, ouvirá o(s) investigado(s), salvo:

I – quando haja dificuldade justificada em fazê-lo;

II – em situações justificadas de urgência;

III – quando, de qualquer modo, possa acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais cautelares.

§1º A oitiva do(s) investigado(s) será realizada preferencialmente ao final do procedimento investigatório criminal.

§2º Na notificação, o investigado será cientificado desta condição e da garantia de ser assistido por advogado ou de lhe ser nomeado defensor dativo.

§3º O investigado poderá, no curso de procedimento investigatório criminal, requerer a juntada de documentos e realização de diligências, cabendo ao Órgão do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade de sua realização.

Art. 13. As diligências constarão de auto circunstanciado.

Art.14. As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art.15. A requerimento de pessoa interessada será expedida certidão de comparecimento.

Parágrafo Único. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do Artigo 6º desta Resolução, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício para todos os efeitos, mediante certidão expedida por membro do Ministério Público.(LONMP, art. 26, §4º).

Art. 16. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de

90(noventa) dias, admitindo-se prorrogações sucessivas até por igual período, mediante decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela condução do feito, com comunicação imediata ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo Único. O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça mediante justificativa lançada nos autos.

Seção IV

Da Publicidade

Art. 17. Os atos e peças de procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, ressalvadas as disposições em contrário e as situações em que o interesse público ou a conveniência da investigação reclamarem o sigilo.

Parágrafo Único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro Órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

II – na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do Órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III – na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do responsável pelo procedimento investigatório criminal, observados o princípio da não culpabilidade e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 18. O presidente de procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público o exigir; garantida ao investigado a obtenção de cópia autenticada de termos dos atos de que tenha pessoalmente participado.

Seção VI

Da Conclusão e do Arquivamento

Art.19. A conclusão do procedimento investigatório criminal será comunicada ao

Procurador-Geral de Justiça e, se for o caso, a denúncia oferecida no prazo legal, contado desta data.

Art. 20. Caso o presidente do procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Penal Pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. Parágrafo Único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente na forma do art. 28, do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Se houver notícia de outras provas relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando a comunicação a que se refere o artigo o artigo 7º desta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 22. Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério Público que detenha a respectiva atribuição:

I – receber, após protocolo e distribuição, as representações, notícias crime e peças informativas;

II – instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal.

§1º O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público.

§2º É admitida a atuação simultânea, no mesmo procedimento investigatório:

I – de mais de um membro do Ministério Público;

II – de membros do Ministério Público da União e dos Estados.

§3º Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça:

I – instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Constituição Estadual;

II – expedir e encaminhar as notificações e requisições quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores;

Seção II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.23. Na instrução do procedimento investigatório criminal serão observados os

direitos fundamentais e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art.24. A qualquer momento da investigação, diante de abuso ou omissão do membro do Ministério Público, o Conselho Superior, mediante decisão fundamentada, poderá designar outro membro para presidir o procedimento investigatório criminal.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput, o fato será comunicado à Corregedoria Geral do Ministério Público para apuração do descumprimento de dever funcional.

Art.25. Cada Promotoria de Justiça ou Procuradoria da Justiça manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, remetendo relatório anual, para fins estatísticos e de conhecimento, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial.

Art.26. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento às representações, requerimentos, petições e peças informativas em trâmite, no prazo de 30(trinta) dias, contados de seu recebimento (art.5º, LXXVIII, CF/88).

Art. 27. No procedimento investigatório previsto nesta Resolução, aplicar-se-á, como lei subsidiária e supletiva, o Decreto Lei nº 3.689, de 03.10.1941 (Código de Processo Penal).

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, aos 25 de julho de 2012.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO

Procurador-Geral de Justiça

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre

Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

Dr. José Valdo Silva

Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes

Procuradora de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira

Procurador de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires

Procurador de Justiça

Emirian de Sousa Lemos

Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel

Procuradora de Justiça

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro

Procuradora de Justiça

Maria Elaine Lima Maciel

Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade

Procurador de Justiça

Luzanira Maria Formiga

Procuradora de Justiça

II.4.4 [Resolução nº 181/2017 - CNMP](#)

Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00578/2017-01, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993

(LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando as conclusões do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, instaurado com o objetivo de levantar sugestões e apresentar propostas de aperfeiçoamento: a) para o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público; e b) da Resolução CNMP nº 13 (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério Público), com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e

desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O membro do Ministério Público deverá promover a investigação de modo efetivo e expedito, evitando a realização de diligências impertinentes, desnecessárias e protelatórias e priorizando, sempre que possível, as apurações sobre violações a bens jurídicos de alta magnitude, relevância ou com alcance de número elevado de ofendidos.

§ 2º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação:

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação:

§ 3º A designação a que se refere o § 2º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento:

§ 4º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços:

§ 5º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência:

§ 6º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares:

Art. 3.º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

CAPÍTULO II

DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração

designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abrangam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

~~**Art. 7º** Sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:~~

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

~~§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.~~

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

~~§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.~~

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

~~§ 1º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.~~

~~§ 2º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.~~

~~§ 3º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.~~

~~§ 4º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.~~

~~§ 5º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.~~

~~§ 6º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.~~

~~§ 7º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.~~

~~§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.~~

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis,

militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

~~**Art. 9º** O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, inclusive por meio de advogado.~~

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração,

quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

~~Art. 10. As diligências serão documentadas em autos sucinto e circunstanciado.~~

Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

Art. 11. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2º A depreciação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 12. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.

~~§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao~~

Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos:

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

CAPÍTULO IV

DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

CAPÍTULO V

PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo. (Anterior inciso III renumerado para IV pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

~~**Art. 16.** O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.~~

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação

dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

CAPÍTULO VII

DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

- I—reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;
- II—renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;
- III—comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;
- IV—prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a

ser indicado pelo Ministério Público.

V— pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público; devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

VI— cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I— for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II— o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;

III— o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV— o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

§ 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.

§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em

conformidade com as leis e com esta Resolução, vinculará toda a Instituição.

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para

a reprovação e prevenção do crime. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

CAPÍTULO VII

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

~~Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública ou constatar o cumprimento do acordo de não-persecução, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.~~

~~Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.~~

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente. (Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente:~~

~~Parágrafo único. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de informação que, já documentados em procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público, digam respeito ao exercício do direito de defesa:~~

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente. (Redação dada pela Resolução nº183, de 24 de janeiro de 2018).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

Art. 22. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Resolução CNMP nº 13, de 2 de outubro de 2006.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.4.5 [Resolução nº 052/2019 - OECPJ](#)

Altera a Resolução nº 003/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA vem no exercício de suas atribuições institucionais conferidas pelo art.12, inciso I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, c/c o art.31, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 003/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Ceará – MPCE encontra-se em dissonância com a Resolução nº 181/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina a instauração de procedimento criminal investigatório criminal pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade da adequação da norma interna ao regulamento expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público; **CONSIDERANDO** o que informa o Processo Administrativo nº 927/2018-4;

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução nº 03/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º [...]

§ 1º. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público Estadual e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

§ 2º. O procedimento investigatório criminal fica regulado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, por essa resolução, aplicando-se, supletivamente, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, ou outra que lhe substitua, e as normas processuais do Decreto-lei nº 3689/1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º [...]

§ 1º. Da decisão que indefere o requerimento de instauração de procedimento investigatório criminal, será objeto de reexame pelo Procurador- Geral de Justiça, para quem os autos devem ser remetidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça não concordar com o indeferimento, poderá instaurar o procedimento investigatório criminal, ou designar membro do Ministério Público, diverso daquele que promoveu o arquivamento, para fazê-lo.

§ 4º. No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças tarefas devidamente designadas pelo

Procurador-Geral de Justiça, e as relativas à conexão e à continência.

§ 5º. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

Art. 4º. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

§ 1º. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

§ 2º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Procurador-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - Caocrim, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

Art. 5º [...]

V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

Parágrafo Único. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, na forma prevista no art. 6º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 7º. Revogado.

Art. 8º [...]

§ 1º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes. [...]

§ 6º. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, os membros dos tribunais e os conselheiros dos tribunais de contas serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça e a este, através de seu substituto legal.

§ 7º. As autoridades referidas no parágrafo 6º poderão fixar data, hora e local para serem ouvidas. [...]

§ 10º. Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 11º. As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 12º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 9º. O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§ 1º. O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 3º. O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subseqüentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 10. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade que se realizar a investigação serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público estadual, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s) com ciência do membro deprecado.

§ 1º. A depreciação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 2º. O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos,

vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

§ 3º. Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

Art. 12. A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º. Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 2º. O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 3º. A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 4º. O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 5º. O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 6º. O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 7º. O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas no § 6º do art. 8º deverá necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.

§ 8º. As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

Art. 13. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

Art. 14. Revogado.

Art. 15. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento. Parágrafo único. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma desta resolução, não autoriza o desconto de vencimento ou de salário, considerando-se de efetivo exercício para todos os efeitos, mediante comprovação escrita de comparecimento.

Art. 16. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º. O Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos desta Resolução.

§ 2º. O controle referido no parágrafo anterior terá nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, mediante justificativa lançada nos autos.

Art. 17. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo por disposição legal em contrário, razões de interesse público ou conveniência da investigação. Parágrafo único. [...]

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado; [...]

V - no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução.

Art. 18. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado

fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

Art. 18-A. Aplicam-se ao procedimento investigatório criminal, no âmbito do Ministério Público cearense, as disposições relativas à persecução patrimonial, ao direito das vítimas e ao acordo de não persecução penal presentes na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 20 [...]

§ 1º. A promoção de arquivamento será apresentada ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. A decisão de arquivamento de procedimento investigatório criminal em que tenha havido adoção de alguma medida judicial e as promoções de arquivamento de procedimento investigatório criminal e de inquérito policial, amparadas em acordo de não persecução penal, serão necessariamente apresentadas ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 23. Na instrução do procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal, a legislação especial pertinente, bem como a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 24. Revogado.

Art. 25. Cada promotoria de justiça ou procuradoria de justiça manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, remetendo relatório anual, para fins estatísticos e de conhecimento, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública – Caocrim.

Art. 26. Revogado.

Art. 27. Revogado.

Art. 2º. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Sala das Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício.

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de
Justiça em exercício

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça
Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça
Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça
Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça
Vice Corregedora-Geral do MPCE
Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça
Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça
Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça
Antônio Firmino Neto
Procurador de Justiça
Maria Aurenir Ferreira de Carvalho
Procuradora de Justiça
Águeda Maria Nogueira de Brito
Procuradora de Justiça
Maria de Fátima Pereira Valente
Procuradora de Justiça
José Raimundo Pinheiro de Freitas
Procurador de Justiça
Nádia Costa Maia
Procuradora de Justiça
Republicado por incorreção(*)

II.4.6 [Súmula nº 022/2019 - CSMP](#)

Procedimento investigatório criminal. Arquivamento. Inteligência do §2º, do art. 20, da res. 52/2019, do OEC PJ. Merece homologação por despacho monocrático a promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal – PIC encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, exceto aqueles que tenham havido adoção de alguma medida judicial e as promoções de arquivamento de procedimento investigatório criminal e de inquérito policial amparadas em acordos de não persecução penal, quando deverão, necessariamente, serem apresentados ao juízo competente, nos moldes do art. 28, do CPP, nos termos do §2º do art. 20, da resolução nº 52/2019

do OECRJ, ficando cancelada a súmula nº 05/2017 do CSMP. O Conselho Superior, por unanimidade de votos, decidiu manter inalterada referida Súmula.

II.4.7 [Resolução nº 201/2019 - CNMP](#)

Altera Resolução nº 129/2015 e 181/2017, dispondo sobre investigações decorrentes de Morte por Intervenção Policial.

RESOLUÇÃO Nº ACIONAL DO 201, MINISTÉRIO PÚBLICO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019. Altera as Resoluções nº 129/2015 e nº 181/2017, ambas do CNMP, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília vs . Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO competência fixada no artigo 130, no exercício da A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00221/2019 2019;69, julgada na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2019;

Considerando que a audiência pública realizada por este Conselho Nacional, em 17 de setembro de 2014, no bojo do PIC 00000001227/201586, com o objetivo de dar efetividade ao protocolo para redução das barreiras de acesso à justiça pelos jovens negros em situação de violência, colheu relevantes contribuições para o aprimoramento da atuação do Ministério Público, notadamente no que diz respeito à garantia de investigação isenta dos casos envolvendo jovens negros, como forma de afastar as barreiras de acesso à justiça;

Considerando as demandas que aportaram no expediente nº 19.00.6640.0005413/2018 73, formuladas pela ONG Educafro, no sentido de que o Ministério Público deve adotar providências efetivas para garantir a apuração das mortes de jovens negros e a atuação eficiente e isenta das forças de segurança em tais casos;

Considerando que, em tais eventos e documentos, restou evidenciado que um dos entraves à eficiente investigação de crimes praticados contra jovens negros, bem como em face das vítimas em geral, é a falta de interação entre as autoridades responsáveis pela investigação e as vítimas e/ou seus familiares, o que tem como resultado a falta de resolutividade e de credibilidade da atuação ministerial em meio à sociedade;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendido que o direito à verdade gera à vítima e/ou aos seus familiares o direito de obter dos órgãos competentes CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUÇÃO

Nº 201, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019. do Estado brasileiro a elucidação dos graves atos atentatórios aos direitos humanos e a responsabilização correspondente, por meio de investigação e julgamento, nos termos dos arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos;

Considerando, ainda, que a Corte Interamericana reconhece que o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de atuação das vítimas e/ou de seus familiares em todas as etapas da investigação e processamento criminal, de maneira que possam apresentar sugestões, ser ouvidas, receber informações, aportar provas e formular alegações, fazendo valer os seus direitos;

Considerando que, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte Interamericana reconheceu que a vítima e/ou seus familiares no processo penal brasileiro têm uma posição secundária e são tratados como meras testemunhas, carecendo de acesso à investigação, de modo que a falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial, o que viola o direito previsto nos arts. 8º e 25 da Convenção Americana;

Considerando que, no mesmo caso Favela Nova Brasília, vs. Brasil a Corte Interamericana reconheceu que o Estado brasileiro não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação dos interessados na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público, razão pela qual, levando em conta a jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, determinou que o Brasil adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela Polícia ou pelo Ministério Público; RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, edição nº 196, de 14 de outubro de 2015, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial, para que o inciso IV do artigo 4º passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

IV – diligencie, ainda na fase de investigação, no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, bem como de receber destes CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUÇÃO Nº 201, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019. eventuais sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente;

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art.4º.....

VI – em caso de promoção de arquivamento das investigações criminais indique as diligências adotadas/requisitadas e os motivos da impossibilidade de seu cumprimento;

VII – nos casos de arquivamento das investigações criminais, notifique a vítima e/ou seus familiares sobre o pronunciamento do Ministério Público;” (NR)

Art. 3º O artigo 17 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição nº 169, de 8 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art.17.....

§ 5º Nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público.

§ 6º Os procedimentos previstos nesse artigo poderão ser estendidos aos familiares da vítima.

§ 7º O membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima ou, na ausência desta, dos seus respectivos familiares sobre o oferecimento de ação penal. § 8º Nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no presente artigo.” (NR) Art. 4º O artigo 19 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.19.....

§ 3º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima a respeito do seu pronunciamento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, admite-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico para comunicação.” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 4 de novembro de 2019.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.5 FISCALIZAÇÃO PRISIONAL

II.5.1 [Resolução nº 056/2010 - CNMP](#)

Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 22/06/2010,

Considerando que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

Considerando a importância da padronização das visitas aos estabelecimentos penais promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da execução penal;

Considerando a conveniência da unificação dos relatórios de visita a estabelecimentos penais, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão nacional de controle, **RESOLVE:**

Art. 1º Os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio.

Parágrafo único. As respectivas unidades do Ministério Público devem assegurar condições de segurança aos seus membros no cumprimento do dever de visita aos estabelecimentos penais.

Art. 1º-A. A implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional será fiscalizada pelo Ministério Público por meio da interação e da troca de informação entre os membros com atribuição para fiscalização do controle do sistema carcerário, com o objetivo de acompanhar as contratações públicas e fiscalizar a regularidade do desenvolvimento das condições de saúde e segurança no trabalho, com especial atenção ao cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles mencionados no art. 7º do Decreto nº 9.450/2018. (Incluído pela Resolução nº 196, de 26 de março de 2019)

§1º Poderão ser instituídos grupos interministeriais permanentes de acompanhamento da implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, especialmente em face do desenvolvimento de atividades externas às unidades carcerárias, que deverão atuar articuladamente para garantir

a observância das cotas fixadas e a regularidade das contratações públicas, do desenvolvimento das condições de saúde e segurança no trabalho, e do cumprimento de direitos trabalhistas respectivos, especialmente aqueles mencionados no art. 7º do Decreto nº 9.450/2018. (Incluído pela Resolução nº 196, de 26 de março de 2019)

§ 2º Nas unidades prisionais onde seja desenvolvido trabalho interno, a inspeção mensal deverá ser preferencialmente acompanhada por membro do Ministério Público do Trabalho designado para avaliação das condições ambientais laborais e regularidade do cumprimento de direitos trabalhistas respectivos dos profissionais lotados no sistema prisional, bem assim aqueles mencionados no art. 7º do Decreto nº 9.450/2018. (Incluído pela Resolução nº 196, de 26 de março de 2019)

Art.1º-B. Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão acompanhar e estimular de forma resolutiva a constituição e a implementação dos Planos Estaduais decorrentes da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, em articulação com as secretarias responsáveis pela administração prisional e aquelas responsáveis pelas políticas de trabalho e educação. (Incluído pela Resolução nº 196, de 26 de março de 2019)

~~Art. 2º As condições do estabelecimento verificadas durante as visitas mensais devem ser objeto de relatório, a ser enviado à Corregedoria da respectiva unidade do Ministério Público até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, indicando as providências tomadas para a promoção de seu adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.~~

Art. 2º No mês de março, lavrar-se-á o relatório anual, sendo que nos meses de junho, setembro e dezembro lavrar-se-ão relatórios trimestrais, a serem enviados à Corregedoria-Geral do respectivo Ministério Público até o dia 5 (cinco) dos meses subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 120, de 24 de fevereiro de 2015)

~~§ 1º O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário a ser aprovado pela Comissão Disciplinar, de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do Sistema Carcerário e de Controle das Medidas sócio-educativas aplicadas em adolescentes em conflito com a lei e integrará Anexo desta Resolução, devendo conter informações sobre:-~~

~~I – classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal;~~

~~II – perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados;~~

~~III – medidas adotadas para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento;~~

~~IV – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.~~

§ 1º As visitas mensais, legalmente exigidas pela Lei de Execuções Penais, deverão

ser realizadas e registradas em livro próprio. (Redação dada pela Resolução nº 120, de 24 de fevereiro de 2015)

~~§ 2º A atualização será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público.~~

§ 2º Os formulários serão previamente aprovados no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e disponibilizados no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo: (Redação dada pela Resolução nº 120, de 24 de fevereiro de 2015)

I - classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal; (Incluído pela Resolução nº 120, de 24 de fevereiro de 2015)

II - perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados; (Incluído pela Resolução nº 120, de 24 de fevereiro de 2015)

III - medidas adotadas para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento; (Incluído pela Resolução nº 120, de 24 de fevereiro de 2015)

IV - considerações gerais e outros dados reputados relevantes. (Incluído pela Resolução nº 120, de 24 de fevereiro de 2015)

~~§ 3º No mês de janeiro de cada ano, o relatório a ser elaborado deverá ser minucioso sobre as condições do estabelecimento penal verificadas nas visitas mensais, conforme formulário a ser aprovado pela Comissão Disciplinar, de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do Sistema Carcerário e de Controle das Medidas Sócio-educativas aplicadas em adolescentes em conflito com a lei, que integrará Anexo desta Resolução, sem prejuízo da apresentação do relatório referente ao mês de dezembro.~~

~~§ 3º No mês de março de cada ano, o relatório a ser elaborado deverá ser minucioso sobre as condições do estabelecimento penal verificadas nas visitas mensais, conforme formulário a ser aprovado pela Comissão Disciplinar, de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do Sistema Carcerário e de Controle das Medidas Sócio-educativas aplicadas em adolescentes em conflito com a lei, que integrará Anexo desta Resolução, sem prejuízo da apresentação do relatório referente ao mês de dezembro. (Redação dada pela Resolução nº 80, de 18 de outubro de 2011)~~

~~§ 3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório, sendo compulsória a visita no mês de março, nos termos do caput. (Redação dada pela Resolução nº 120, de 24 de fevereiro de 2015)~~

§ 3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais que estejam situados fora das sedes das respectivas Procuradorias de Justiça Militar, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo

relatório. (Redação dada pela Resolução nº 134, de 26 de janeiro de 2016)

~~Art. 3º A Corregedoria da respectiva unidade do Ministério Público deverá inserir os dados constantes dos relatórios em sistema informatizado a ser criado pela Secretaria-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias após as suas apresentações.~~

Art. 3º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório trimestral acerca do atendimento desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 120, de 24 de fevereiro de 2015)

~~Art. 4º A Comissão Disciplinar, de Controle Externo da Atividade Policial, de Controle do Sistema Carcerário e de Controle das Medidas Sócio-educativas aplicadas em adolescentes em conflito com a lei remeterá a cada unidade do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, manual de instruções sobre a utilização do sistema informatizado e formulários referidos nos dispositivos anteriores.~~

Art. 4º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública disponibilizará no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público instruções para o preenchimento e remessa dos relatórios. (Redação dada pela Resolução nº 120, de 24 de fevereiro de 2015)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.5.2 [Recomendação nº 029/2015 - CNMP](#)

Dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público com a finalidade de evitar a entrada e permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000166/2015-11;

Considerando que é dever do Ministério Público defender a ordem jurídica, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que “ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”, é crime punível com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano (art. 349-A do Código Penal);

Considerando que os membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, do Ministério Público Militar e do Ministério Público Federal, reunidos no III Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público junto ao Sistema Prisional, nos dias 23 e 24 de agosto de 2012, em Brasília/DF, com o objetivo de discutir a atuação do Ministério Público junto ao sistema prisional, como atividade de proteção à dignidade humana e de prevenção da criminalidade, manifestam publicamente, dentre outros, o compromisso do Ministério Público na construção de um sistema prisional justo, compreendendo como necessário o enfrentamento à criminalidade formada dentro dos presídios, com objetivo especial de prevenir a prática de delitos e de combater grupos criminosos organizados, de forma sistemática e nacional;

Considerando que a entrada de terminais móveis celulares e outros aparelhos similares nos estabelecimentos prisionais brasileiros é hoje um dos mais graves e complexos problemas que desafiam não só a Administração Penitenciária, mas também a Segurança Pública, especialmente pelas consequências maléficas que resultam desse ingresso;

Considerando que tais aparelhos são usados, invariavelmente, como instrumentos eficazes de orientação e coordenação para práticas ilícitas encetadas pelas organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios;

Considerando que esses aparelhos adquiriram, ao longo dos anos, status de armas poderosas, tornando-se motivo de cobiça de grupos de prisioneiros perigosos e utilizados em movimentos que levam à desestabilização do sistema prisional, pois por meio deles são geradas rebeliões e crimes dos mais diversos matizes, bem como permitem a manutenção de negócios criminosos;

Considerando que apesar de terem sido buscadas alternativas para combater a entrada de celulares nos presídios brasileiros, não se viu eficiência, apesar dos esforços do Estado;

Considerando que recentemente a atividade das organizações criminosas no sistema prisional tem se mostrado mais intensa, o que foi facilitado pelo uso de aparelhos celulares dentro dos presídios;

Considerando que todo aparelho que se conecte à rede de telefonia possui uma identidade única, que se convencionou chamar de “*International Mobile Equipment Identity*”, ou simplesmente IMEI, podendo ser localizado e bloqueado utilizando-se tal identificação, **RESOLVE:**

Art. 1º Os membros do Ministério Público, nas medidas cautelares de interceptações telefônicas e telemáticas, assim como nos pedidos de “ERB” pretérita ou em tempo real, em que os IMEIs não sejam o objeto, deverão buscar que no curso do esforço investigativo sejam tais IMEIs identificados, atrelando-os aos números dos Ter-

minais Móveis Celulares (TMCs) que tiveram seus sigilos afastados, vinculando-os aos investigados.

Art. 2º Finda a investigação de que trata o artigo anterior, deverá o membro do Ministério Público requisitar ao responsável pela operacionalização das medidas cautelares, a localização dos TMCs, assim como requisitar também a relação de IMEIs de aparelhos que efetuaram ou receberam ligações e/ou mensagens dos terminais interceptados.

§ 1º A localização dos TMCs, pode dar-se por meio da análise do conteúdo dos áudios, por meio das Estações Rádio Base (ERBs) utilizadas pelos mesmos, ou por qualquer outro meio tecnológica e legalmente válido.

§ 2º No final de cada período, depois de cumprida a diligência, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.296/96, caso o membro do Ministério Público constate que tais aparelhos telefônicos estão sendo utilizados dentro de unidades prisionais por detentos, deverá imediatamente requerer o bloqueio dos TMCs, bem como dos seus respectivos IMEIs, salvo nos casos em que acarrete prejuízo para a prova dos fatos, ou comprometimento das investigações, quando a medida será adotada ao final da conclusão do procedimento investigativo.

Art. 3º No caso de serem identificados TMCs em unidades prisionais, deverá o membro do Ministério Público:

I – instaurar procedimento investigatório a fim de aferir as circunstâncias em que os preditos terminais ingressaram nas referidas unidades prisionais, ou remeter ao membro do Ministério Público com atribuições para tal fim;

II – promover a remessa das informações à promotoria especializada, para que instaure notícia de fato ou inquérito civil público, com o desiderato de aferir a omissão da observância das políticas de segurança que devem nortear os estabelecimentos prisionais, como também o não incremento de medidas ou mecanismos para dificultar o ingresso de TMCs;

III – remeter peças de informações para a instauração de procedimento investigatório criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial, a fim de se apurar a prática de crimes, entre os quais, o descrito no art. 349-A do Código Penal. Art. 4º Esta Recomendação entrará em vigência imediatamente após a sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.5.3 [Recomendação nº 069/2019 - CNMP](#)

Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público,

dos artigos 126 a 129 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), para que também fomentem ações voltadas ao oferecimento de cursos e disponibilização de livros às pessoas privadas de liberdade e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A da Constituição Federal, com fundamento no art. 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e em conformidade com a decisão proferida nos autos da Proposição nº 1.00294/2016-71, julgada na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de abril de 2019;

Considerando o disposto nos arts. 126 a 129 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), com a redação dada pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que possibilitam a chamada remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto;

Considerando o teor da Nota Técnica Conjunta de nº 125/2012, expedida pelos Ministérios da Justiça e da Educação, em 22 de agosto de 2012;

Considerando a edição da Portaria Conjunta de nº 276, de 20 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, que disciplinou o projeto de remição pela leitura para os presos de regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima;

Considerando o teor da Súmula de nº 341, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proclama: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob-regime fechado ou semiaberto”;

Considerando o que preconiza o art. 3º, inc. III, da Resolução de nº 2, da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE), que institui diretrizes curriculares para o ensino fundamental e procura valorizar os diferentes momentos e tipos de aprendizagem;

Considerando o disposto no art. 3º, inc. IV, da Resolução de nº 3, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional;

Considerando a Recomendação do CNJ nº 44, de 26 de novembro de 2013, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura;

Considerando a experiência exitosa de projetos pioneiros no Brasil, em algumas unidades da federação, no sentido de assegurar à população segregada em regime fechado e que demonstra bom comportamento no cumprimento da pena a chamada remição pela leitura;

Considerando o dever do Ministério Público de fiscalizar o cumprimento da Lei de Execuções Penais e fomentar políticas públicas com vistas à melhoria do Sistema Prisional;

Considerando que o combate ao ócio no cárcere é uma das medidas mais eficazes para a prevenção de rebeliões, fugas e faltas graves e promove a ressocialização,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Ministério Público da União e dos Estados que:

I - para fins de remição de parte do tempo de execução da pena por estudo, prevista na Lei nº 12.433/2011, sejam incentivadas, valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de qualificação profissional, de saúde, dentre outras, preferencialmente integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

II - observem que, para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes devem conter, sempre que possível:

a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);

b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;

c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;

d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;

e) carga horária a ser ministrada e o respectivo conteúdo programático;

f) forma de realização dos processos avaliativos.

III - considerem para fins de remição pelo estudo o número de horas correspondentes à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, observado:

a) para os condenados que estudem dentro do estabelecimento penal, o encaminhamento mensal pela autoridade administrativa ao juízo da execução cópia do registro de todos aqueles que estejam nessa condição, com informação dos dias ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino desenvolvidas;

b) para os condenados autorizados a estudar fora do estabelecimento penal, a comprovação mensal à autoridade administrativa, por meio de declaração da frequência e do aproveitamento escolar proveniente da respectiva unidade de ensino, com remessa posterior ao juízo da execução;

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso,

aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - , a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), considerem, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino fundamental ou médio, isto é, 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme estabelecido no art. 4º, incs. II, III e parágrafo único, da Resolução nº 3/2010, do Conselho Nacional de Educação;

V - estimulem, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos dos arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incs. II, VI e VII, da LEP, observando-se os seguintes aspectos:

a) garantir a constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, que se ajuste aos pressupostos legais de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva atinentes à espécie;

b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante exemplares de obras literárias, clássicas, científicas ou filosóficas, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade;

c) assegurar, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar;

d) cientificar, sempre que necessário, os integrantes da comissão organizadora do projeto de leitura, nos termos do art. 130 da LEP, acerca da possibilidade de constituir crime a conduta de atestar falsamente pedido de remição de pena;

e) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima;

f) assegurar que sejam observados os critérios de tempo de estudo e avaliação, além do devido procedimento junto ao juízo de execução penal, nos termos da Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.5.4 [Recomendação nº 085/2021 - CNMP](#)

Dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 13ª Sessão Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de setembro de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00847/2021-53;

Considerando o disposto na Constituição Federal, em especial nos incisos III, XLI, XLVII, XLVIII e XLIX do art. 5º;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem a capacidade para gozar os direitos e as liberdades existentes nesse instrumento sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional, nascimento ou qualquer outra condição;

Considerando o Artigo II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1948, que dispõe que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra forma de discriminação”;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

Considerando o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, em especial nos arts. 40, 41, 45 e 67;

Considerando a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que estabelece o

plano estratégico de educação no âmbito do Sistema Prisional;

Considerando a Resolução CNCP nº 4, de 29 de junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais;

Considerando a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), publicada em 17 de abril de 2014, que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil;

Considerando a Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

Considerando a Nota Técnica nº 7/2020/DIAMGE/GGCAP/DEPEN/MJ, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais – CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias – DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN / Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI+ no sistema prisional brasileiro e atenta para que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram presas, mas, sim, considerá-las em suas especificidades;

Considerando a Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do Ministério Público do Sistema Prisional, que previu uma série de medidas voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBTI+ encarceradas; Considerando a relevância da presença do Promotor de Justiça na resolução dos graves e sistêmicos problemas prisionais e socioeducativos;

Considerando que o novo perfil constitucional do Ministério Público exige um *Parquet* atuante e resolutivo, RECOMENDA:

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais.

Art. 2º Recomenda-se aos Ministérios Públicos, nos seus respectivos âmbitos de atribuição:

I - seja fomentada a fiscalização dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais, inclusive no que tange à observância do direito da pessoa, a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, de se reconhecer como parte da população LGBTI+ por meio

de autodeclaração, garantida a privacidade e a integridade da declarante;

II - sejam fomentadas iniciativas que garantam o direito à vida, à integridade física e mental, à integridade sexual, à segurança do corpo, à autodeterminação, à liberdade de expressão da identidade de gênero e à orientação sexual, bem como ao acompanhamento psicossocial da população LGBTI+ no sistema prisional;

III - sejam fomentadas iniciativas em prol da articulação de parcerias com a rede de proteção LGBTI+, a ser composta ao menos por representantes da assistência social, saúde e educação, acompanhando e estimulando, de forma resolutiva, a constituição e a implementação, pelos gestores da administração prisional, dos seguintes direitos:

a) de ser chamado pelo nome social;

b) de inclusão do nome social, também, no registro de admissão e nos demais documentos produzidos no interior da unidade prisional;

c) de disponibilização de espaço de vivência específico aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando sua segurança e especial vulnerabilidade, não confundido este com aquele destinado à aplicação de medida disciplinar, desde que não cause prejuízo à segurança carcerária;

d) de encaminhamento, mediante declaração de vontade específica, das travestis, das pessoas transexuais masculinas e femininas e das pessoas intersexuais para as unidades prisionais femininas;

e) de tratamento isonômico das travestis e das mulheres transexuais em relação às demais mulheres em privação de liberdade;

f) de uso facultativo de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e da manutenção de cabelos compridos, se o tiverem, garantindo seus caracteres secundários, de acordo com sua identidade de gênero, no caso de pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade;

g) de visita íntima, onde e quando for permitida, sem qualquer discriminação em relação à permissão existente para as demais pessoas privadas de liberdade;

h) ao início e à manutenção do tratamento hormonal e ao acompanhamento de saúde específico, no caso de pessoa travesti ou transgênero em privação de liberdade;

i) à atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP;

j) de acesso e continuidade da formação educacional e profissional à pessoa LGBTI+;

k) de assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência, em alinhamento ao art. 11, II, “a”, da Resolução CNJ nº 348/2020 e às normas que regulamentem este direito; e

I) de liberdade religiosa e de culto e respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI+ presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote ou de participar de celebrações religiosas;

IV - seja diligenciado a fim de resguardar a emissão de documentos, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou a retificação da documentação civil da pessoa, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI+, garantida a gratuidade na emissão e retificação.

V - seja diligenciado a fim de que o Estado:

a) promova a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais, atores do sistema de justiça, integrantes dos conselhos da comunidade e penitenciários;

b) garanta o atendimento protetivo e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, considerando a perspectiva dos direitos humanos;

c) implemente e mantenha atualizados os cadastros relacionados à população LGBTI+ nas unidades prisionais; e

d) garanta à pessoa LGBTI+, em igualdade de condições, o benefício do auxílio reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.

VI - seja diligenciado a fim de resguardar que qualquer transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBTI+ sejam considerados tratamentos desumanos e degradantes.

Art. 3º Para efeitos desta Recomendação, entende-se por LGBTI+ a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, considerando-se:

I - lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outras mulheres;

II - gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outros homens;

III - bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com pessoas do gênero feminino e masculino;

IV - travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino;

V - transexuais: pessoas que se identificam com gênero oposto àquele que lhe foi atribuído no nascimento;

VI - intersexuais: pessoas que nascem com anatomia reprodutivo-sexual (incluindo genitais, gônadas e padrões cromossômicos) que não se encaixam nas noções binárias de corpos masculinos e femininos.

VII - identidade de gênero: consiste na maneira como a pessoa se reconhece e reivindica para si o gênero com o qual se identifica; e

VIII - orientação sexual: consiste no modo como a pessoa se atrai e se relaciona afetiva e/ou sexualmente com outras pessoas.

Art. 4º As disposições previstas nesta Recomendação devem ser igualmente observadas quando se tratar de adolescentes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa que se autodeterminem como parte da população LGBTI+, no que couber e enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.5.5 [Recomendação nº 086/2021 - CNMP](#)

Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas estruturantes para a melhoria das condições ambientais e de acesso ao trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147, I, de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 13ª Sessão Ordinária do CNMP, realizada nos dias 13 e 14 de setembro de 2021, nos autos da Proposição nº 1.01032/2021-73;

Considerando que o Estado Democrático de Direito brasileiro se destina a assegurar, dentre outros, os direitos sociais como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, conforme preâmbulo da Constituição da República;

Considerando que os direitos fundamentais são indissociáveis dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como dos objetivos republicanos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais;

Considerando a legitimidade do Ministério Público para assegurar e defender, proativa e resolutivamente, os direitos fundamentais;

Considerando o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os diversos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, respeitadas a independência funcional de seus(suas) membros(as), os limites das atribui-

ções de cada órgão e a autonomia da instituição;

Considerando a existência de grandes desafios sistêmicos para a melhoria das condições ambientais, de trabalho e de reinserção e de recuperação social de apenados no âmbito do sistema prisional;

Considerando que o acesso ao trabalho e o desenvolvimento de unidades produtivas no âmbito do sistema prisional são elementos essenciais ao planejamento de uma política de segurança pública que previna a reincidência e permita a geração de recursos úteis para a melhoria das unidades e para iniciativas de reintegração social;

Considerando que existem múltiplas iniciativas e boas práticas já desenvolvidas no Ministério Público brasileiro, que têm garantido avanços na pauta do sistema prisional e podem ser replicadas nacionalmente;

Considerando a necessária interlocução entre múltiplos Ministérios Públicos e múltiplas áreas dos Ministérios Públicos para a melhoria das condições ambientais prisionais;

Considerando a importância de que a política pública de acesso ao trabalho de presos e de egressos seja pensada de forma integrada à política de segurança pública e seja elemento que gere eficácia na gestão pública do sistema prisional,

RECOMENDA:

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre a adoção de medidas estruturantes para a melhoria das condições ambientais e de acesso ao trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

Art. 2º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro, respeitada a independência funcional e a distribuição de atribuições de seus(suas) membros(as), a adoção de providências voltadas ao fomento e à fiscalização em prol da elaboração e da efetiva execução pelos(as) gestores(as) estatais dos Planos Estaduais de Implementação da Política Nacional de Trabalho do Preso e do Egresso, com especial atenção para os seguintes aspectos:

I - indicação das medidas administrativas necessárias à existência de um marco normativo estadual para o desenvolvimento de atividades produtivas no âmbito do sistema prisional;

II - previsão de ciclos permanentes de audiências públicas com entidades representativas dos setores produtivos, de modo a identificar vocações econômicas estaduais e regionais, para que o trabalho desenvolvido seja sustentável e capaz de habilitar os egressos ao mercado de trabalho externo;

III - previsão dos incentivos necessários à revisão estrutural das unidades prisionais para a adequada recepção de unidades produtivas, bem como dos modelos de chamamento público e/ou concessão de espaços para atores privados instalarem unidades produtivas;

IV - compromisso da autoridade administrativa de encaminhar ao Poder Legislativo Estadual projetos de Lei com a previsão dos incentivos econômicos e regulatórios necessários, bem como de outras medidas estruturantes, com destaque às cotas em contratações públicas; e

V - adoção de legislação modelo de Fundo Rotativo, com reaplicação de recursos decorrentes do trabalho dos presos no próprio sistema, e legislação de cotas em contratações públicas.

Parágrafo único. No exercício dessas atividades, recomenda-se a integração do Ministério Público com atores estatais e sociais relacionados à área, em especial com entidades representativas de segmentos econômicos com potencial inserção no sistema prisional, fazendo uso, para tanto, de audiências públicas e dos demais instrumentos resolutivos que se mostrem necessários e adequados.

Art. 3º Recomenda-se a atuação articulada entre os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro, envolvendo os órgãos de execução com atribuições relativas à saúde, à cidadania e ao patrimônio público, cujos déficits de políticas públicas estejam impedindo a consecução dos aspectos mencionados no art. 2º.

§ 1º Respeitada a independência funcional, recomenda-se que as inspeções em unidades prisionais sejam, preferencialmente, acompanhadas por membro(a) do Ministério Público do Trabalho, a fim de identificar:

I - se existem normas de saúde e de segurança operacionais voltadas aos(às) policiais penais, inclusive relacionadas ao acompanhamento do adoecimento mental;

II - se são observadas as normas de saúde e de segurança próprias às atividades desenvolvidas nas unidades produtivas e nas oficinas existentes para os presos;

III - se existem protocolos de atendimento para policiais penais e demais trabalhadores(as) das unidades prisionais em face de acidentes com material biológico;

IV - se ocorreu, consoante planejamento ou programa de controle médico ocupacional, a efetiva imunização de policiais penais e demais trabalhadores(as) das unidades prisionais; e

V - se o trabalho voluntário realizado na manutenção da própria unidade prisional é acompanhado de capacitação profissional, bem assim se não acarreta a frustração do dever do ente público de manutenção estrutural.

§ 2º Nas atividades de fiscalização das atividades laborais desenvolvidas no interior de unidades prisionais, respeitada a independência funcional, recomenda-se que a atuação do Ministério Público seja articulada, no sentido de prevenir e de reprimir desvios de recursos, apropriação indevida da remuneração de presos e das verbas previdenciárias, bem como do resultado de alienações de produtos e da prestação de serviços.

§ 3º Na celebração de compromissos e de termos de ajustes de conduta, respeitada

a independência funcional, recomenda-se que a atuação do Ministério Público seja, preferencialmente, conjunta, de modo a resguardar o caráter transversal das temáticas, permitir a fiscalização integral da política pública e considerar a possibilidade estratégica da reversão de recursos decorrentes da atuação ministerial para iniciativas previstas nos Planos Estatuais de Implementação da Política de Trabalho do Preso e do Egresso.

§ 4º Na atuação processual, respeitada a independência funcional, recomenda-se, sempre que possível, a atuação litisconsorcial estratégica entre Ministérios Públicos no âmbito Federal, Estadual e do Trabalho, de modo a resguardar maior uniformidade, efetividade e eficiência nas atividades ministeriais.

§ 5º No aperfeiçoamento funcional, respeitada a autonomia administrativa dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro, recomenda-se a realização de capacitações cruzadas, de modo a permitir a conjugação de visões complementares com a percepção integral dos elementos de interesse recíprocos nas múltiplas atuações ministeriais.

Art. 4º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro, respeitada a independência funcional e a distribuição de atribuições de seus(suas) membros(as), a adoção de providências voltadas ao fomento e à fiscalização de políticas públicas de contratações que observem cotas laborais reservadas à população privada de liberdade e aos egressos, sempre que normativamente previstas.

§ 1º As providências tratadas neste artigo abrangem a efetiva existência de medidas de transparência ativa para as contratações.

§ 2º No exercício dessas providências, recomenda-se a intensificação da integração com escritórios sociais ou entidades análogas, a fim de permitir a escorreita identificação da aptidão da população prisional e egressa a ser contratada.

Art. 5º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro, respeitada a independência funcional e a distribuição de atribuições de seus(suas) membros(as), a comunicação à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do Conselho Nacional do Ministério Público de boas práticas e de estratégias de atuação já implementadas ou decorrentes do cumprimento desta Recomendação, de modo a permitir sua sistematização e seu compartilhamento com o Ministério Público brasileiro.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispõe sobre os protocolos de atuação do Ministério Público nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de fevereiro de 2022, nos autos da Proposição nº 1.00703.2019-64;

Considerando os termos do art. 127 e do art. 129, I, II, III e VII, da Constituição Federal;

Considerando a gravidade das crises na segurança pública que vêm atingindo diversos estados brasileiros, com a desestabilização das forças ostensivas de segurança pública;

Considerando o reconhecimento do estado inconstitucional de coisas do sistema prisional brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal, que tem redundado em rebeliões, fugas, motins e homicídios levados a efeito no interior de diversas unidades prisionais ao redor do país, com repercussões sobre a estabilidade da segurança pública, **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre os protocolos de atuação do Ministério Público nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional.

Art. 2º Recomenda-se aos Ministérios Públicos dos Estados e da União, que venham a enfrentar contextos de grave crise no sistema de segurança pública e em unidades prisionais, que observem, com as necessárias adequações, o Protocolo de Atuação Ministerial em crises na segurança pública e o Protocolo de Atuação Ministerial no enfrentamento às crises prisionais, nos termos dos Anexos I e II desta Recomendação.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO I

PROTOCOLO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL EM CRISES NA SEGURANÇA PÚBLICA

Considerando a gravidade das crises na segurança pública que vêm atingindo diversos estados brasileiros, com a desestabilização das forças ostensivas de segurança pública;

Considerando que esses eventos prejudicam a prestação dos serviços públicos ligados às atividades de polícia preventiva e repressiva em todo o território dos estados afetados, vulnerando o direito fundamental à segurança pública previsto no art. 6º, da Constituição Federal;

Considerando que a segurança pública é dever do Estado e deve ser exercida, no

âmbito das unidades federativas, notadamente pelas Polícias Civil e Militar, bem como pelos Corpos de Bombeiros, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme preconiza o art. 144 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 127 da Constituição Federal, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;”

Considerando os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 3º, 4º e 5º, da Lei nº 13.675/2018, que, entre outros aspectos, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);

Considerando que o Ministério Público deve atuar primordialmente de forma resolutiva e preventiva, visando a evitar danos futuros que atinjam os direitos fundamentais da pessoa humana;

Considerando a necessidade de implementação de ações articuladas e harmônicas entre o Ministério Público e os demais atores do sistema de segurança pública, como também entre os diversos ramos do Ministério Público, sobretudo em momentos de crise e desestabilização das forças públicas;

Considerando a importância de promover ação integrada e uniforme entre os órgãos de execução com atribuição relacionada à crise instalada, a fim de manter a unidade institucional e evitar eventual multiplicidade de iniciativas que possam interferir na estratégia de atuação;

Considerando a necessidade de que o Estado se mobilize e crie normativas e diretrizes que visem a garantir aos indivíduos o exercício dos direitos fundamentais que constitucionalmente lhes assistem;

Considerando a necessidade de prevenir e articular o combate a eventos críticos de caráter nacional, estadual, municipal ou simultâneos que impactam de forma direta no cotidiano da sociedade e na rotina das forças de segurança pública;

O Conselho Nacional do Ministério Público, por sua Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) e por sua Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), apresenta o Protocolo de Atuação Ministerial em crises na segurança pública, a fim de que possa servir de subsídio às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro no trato e no enfrentamento dessa espécie de evento crítico.

1. Objetivo

O protocolo de atuação objetiva estabelecer no âmbito do Ministério Público medidas estratégicas e integradas a serem adotadas à vista de uma ameaça ou da instalação de eventos críticos de desestabilização das forças ostensivas de segurança pública com repercussão nacional, estadual ou regional.

O documento não colima exaurir todas as ações ou metodologias de atuação aplicáveis às situações de crise, mas oferecer às unidades e ramos ministeriais um roteiro de procedimentos que possibilite o desempenho articulado das funções constitucionais do Ministério Público em momentos de fragilização das forças de segurança pública.

A sua leitura, portanto, não dispensa a realização das adaptações necessárias às diferentes realidades institucionais, o que exige sejam consideradas as formas de distribuição de atribuições, a formatação do organograma administrativo e o espectro de atuação da unidade ou ramo ministerial.

De qualquer sorte, cabe ao Ministério Público, na qualidade de órgão indutor de políticas de segurança pública, a intermediação estratégica entre as forças públicas com atuação no setor, o controle externo da atividade policial, a articulação entre as diversas institucionalidades, a propositura de ações penais, de ações civis públicas e a elaboração de termos de ajustamento de conduta, calcados em análises jurídicas e de inteligência vetorizadas para a catalisação de estratégias que auxiliem na resolução da crise e na apuração das responsabilidades.

2 Crise: desestabilização das forças ostensivas de segurança pública

2.1 Conceito

Crise nas forças ostensivas de segurança pública é o evento ou a situação crucial que exige uma resposta especial dos órgãos públicos competentes, notadamente do Ministério Público enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse sentido, a crise pode apresentar-se como (i) o choque de interesses, provocado por fatores externos ou internos, que, se não administrados adequadamente, corre o risco de sofrer agravamento até a situação de enfrentamento generalizado entre as partes envolvidas; (ii) o estado de tensão no qual oportunidades temporais e riscos previstos geram a percepção de possibilidade de sucesso na disputa de interesses; ou (iii) o conflito desencadeado ou agravado imediatamente após a ruptura do equilíbrio existente entre duas ou mais partes envolvidas em uma contenda, caracterizado pela elevada probabilidade de escalada de eventos violentos, sem que se tenha clareza sobre o curso de sua evolução.

Características gerais

São características gerais dos eventos de crise: a) a imprevisibilidade, visto que pode ocorrer em mais de um lugar e a qualquer momento; b) a ameaça à vida/integridade física da população em geral, bem como ao patrimônio material, especialmente estabelecimentos comerciais; c) a compressão de tempo, requerendo medidas imediatas de extrema urgência; d) a exigência de preparo prévio por parte das pessoas que in-

tervenham na situação, sabendo as diretrizes e limites de atuação; e e) postura organizacional não rotineira, uma vez que, por suas características, as medidas de rotina, em regra, não são aplicáveis à situação de crise. Portanto, exige-se, para cada crise, postura técnica estratégica especial.

Identificação

Entende-se por evento crítico a desestabilização das forças ostensiva de segurança pública. A desestabilização pode ocorrer em virtude de:

a) greve, entendida como qualquer suspensão coletiva e temporária, pacífica ou não, total ou parcial, ainda que por intermédio ou iniciativa de terceiros; qualquer forma de aquartelamento ou abandono coletivo de funções por parte dos órgãos de segurança pública estaduais, que ocasionem a interrupção ou a precariedade dos serviços de segurança pública no estado (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal); e b) fatos, eventos ou mobilizações diversas, que deturpem gravemente a ordem e a paz públicas ou que exponham a perigo ou provoquem danos à incolumidade das pessoas e do patrimônio público ou privado, exigindo uma resposta estatal imediata dos órgãos responsáveis pela segurança pública em conformidade com a legislação vigente, com emprego de técnicas e coordenação focalizadas, a fim de assegurar o completo restabelecimento da ordem pública.

2.3.1 Para os efeitos desse Protocolo, considera-se evento crítico de repercussão: a) nacional, os fatos que transcendam os limites territoriais de mais de um ente federativo; b) estadual, os fatos que transcendam os limites territoriais de mais de um município; e c) regional, os fatos que envolvam 1 (um) ou 2 (dois) municípios limítrofes.

2.3.2 São dados e informações preliminares relevantes para a correta identificação da crise, independente de outros que as unidades e ramos ministeriais tenham por bem angariar: a) locais da crise; b) número de indivíduos insurgentes (número exato ou estimado dos envolvidos); c) existência de reféns; d) identificação e cômputo das pessoas envolvidas na crise; e) armamentos e equipamentos (identificação e enumeração dos itens bélicos que os envolvidos utilizam); f) identificação dos líderes ostensivos ou ocultos; g) identificação de eventual apoio e suporte logístico, financeiro e político ao evento crítico; h) monitoramento de mídias sociais para detecção de fatores que influenciam a situação de crise; i) objetivos (qual o objetivo da paralisação ou mobilização e os bens ameaçados); e j) outras informações julgadas importantes e detalhes que influenciem na atuação do Gabinete de Crise e na tomada de decisões.

2.4 Autoridade responsável pela identificação da crise

Compete ao Procurador-Geral definir, no caso concreto, se está caracterizado o evento crítico que enseja a tomada de medidas embasadas no presente protocolo.

3 O Gabinete de Crise

3.1 Ato de instituição ou convocação Identificada a situação crítica, o Procurador-

-Geral convocará o Gabinete de Crise – GC que, mesmo inativo durante os períodos de ausência desses eventos, terá caráter permanente. Seus membros, de outro lado, serão continuamente capacitados para responder de forma pronta, eficiente e articulada quando acionados. Instalado o Gabinete de Crise, deverá ser instaurado procedimento administrativo visando ao acompanhamento e à fiscalização de forma continuada do evento crítico (art. 8º, incisos II, III e IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

3.2 Composição do Gabinete de Crise

O Gabinete de Crise será constituído pelos seguintes membros do Ministério Público: a) Procurador-Geral ou membros designados para representá-lo; b) Coordenador(es) ou Dirigente(s) das Câmaras ou Centros de Apoio Operacional ou similar, com atribuição nas áreas criminal, de controle externo da atividade policial ou especialização em segurança pública; c) Procurador(es) ou Promotor(es) natural(is), com atribuição para os fatos específicos, considerando também a atribuição para exercer o controle externo da atividade policial ou especialização em segurança pública e as competências por prerrogativa de função; d) órgão de negociação, mediação e facilitação de diálogo: integrantes de Núcleo Permanente de Autocomposição, órgãos similares ou membros notoriamente especializados ou com atribuições na matéria; e) órgão de inteligência do Ministério Público; f) órgão de segurança institucional do respectivo Ministério Público; g) órgão de investigação: integrantes dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECOs e/ou outras unidades de investigação similares; h) outros órgãos ministeriais designados pelo Procurador-Geral que possuam experiência na matéria e no gerenciamento de crise, especialmente integrantes dos grupos especiais de trabalho em questões relativas à segurança pública; e i) responsável pela comunicação interna e externa.

3.3 O Procurador-Geral ou o coordenador por ele designado deverá detalhar as funções e responsabilidades de todos os membros do GC, a fim de que se estabeleça uma atuação coesa e harmônica entre eles.

3.4 O Procurador-Geral ou o coordenador por ele designado deverá evitar a criação de canais e de estratégias paralelas de comunicação no que se referem às medidas deliberadas pelo GC, fazendo com que o fluxo comunicacional se dê unicamente por meio do porta-voz do grupo.

3.5 As funções de negociação, mediação e facilitação de diálogo deverão ser exercidas por membros que não desempenhem tarefas investigativas, de controle externo da atividade policial ou que tenham sido designados para exercê-las pelo Gabinete de Crise.

3.6 Após o encerramento dos trabalhos, o Gabinete de Crise produzirá relatório conclusivo sobre todo o evento, destacando os pontos nevrálgicos do processo, as solu-

ções encontradas e os possíveis encaminhamentos a serem realizados diante de situações constatadas que refujam às atribuições do grupo, remetendo o documento ao Procurador-Geral.

3.7 O Gabinete de Crise poderá produzir, ainda, manuais ou cartilhas a partir das experiências acumuladas durante o enfrentamento da crise para que sirvam de apoio e orientação aos membros da instituição em futuros eventos.

3.8 Os casos omissos deverão ser dirimidos pelo Procurador-Geral.

3.9 Inserção em colegiados externos.

3.9.1 Gabinete de Crise Interministerial Conforme as dimensões da crise de segurança pública, poderá haver necessidade de mobilização de mais de uma unidade ou ramo ministerial, o que implicará a atuação de diversas instituições de Ministério Público. Diante disso, é recomendável a instalação de um Gabinete de Crise Interministerial, composto pelos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais, Federal, do Distrito Federal, do Trabalho e Militar ou membros por eles designados, integrantes dos GCs de origem. A providência viabiliza a manutenção de um diálogo permanente e articulado; o compartilhamento de informações; o alinhamento das ações de todas as instituições; a redução do tempo de reação; e a pronta realização das deliberações do grupo.

3.9.2 Gabinete de Crise Interinstitucional Estadual O Gabinete de Crise do Ministério Público poderá participar, no limite das suas competências constitucionais e legais, de colegiado extraordinário, constituído a partir dos mesmos fatos e eventos críticos, formado por autoridades estaduais, em especial o Secretário de Segurança Pública, o Delegado-Geral da Polícia Civil e o Comandante da Polícia Militar, nos moldes previstos na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outras previsões, institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

3.9.3 Gabinete de Crise Federal O Gabinete de Crise do Ministério Público poderá participar, no limite das suas competências constitucionais e legais, de colegiado extraordinário formado por autoridades federais, constituído a partir dos mesmos fatos e eventos críticos.

3.10 São atribuições dos membros do Gabinete de Crise:

3.10.1 Do Procurador-Geral ou do membro por ele designado: a) convocar reuniões ordinárias e extraordinárias; b) promover a constante capacitação dos membros e das unidades especializadas que integram ou possam vir a integrar o Gabinete de Crise; c) fixar os dias e horários da realização de todas as reuniões, bem como organizar sua pauta; d) dirigir os trabalhos, presidir as reuniões e distribuir, entre os integrantes, as matérias submetidas ao Gabinete, elaborando as atas das reuniões; e) expedir os atos necessários para o cumprimento das deliberações do Gabinete; e f) dar início aos trabalhos para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Crise;

3.10.2 Do(s) Procurador(es) ou Promotor(es) natural(is), com atribuição para os fatos específicos, considerando também a atribuição para exercer o controle externo da atividade policial ou especialização em segurança pública e as competências por prerrogativa de função: a) executar as atribuições de promotor natural com apoio do Gabinete de Crise; b) atuar nos casos de autoridades que possuam foro por prerrogativa de função; c) monitorar e detectar potenciais eventos críticos, situações de pré-crise ou potencial risco de crise; e d) verificar a regularidade, a adequação e a eficiência da atividade policial, bem como a tutela de direitos transindividuais vinculados às atividades e aos serviços de segurança pública e persecução criminal.

3.10.3 Do órgão de negociação, mediação e facilitação de diálogo: oferecer suporte nas áreas de sua competência.

3.10.4 Do órgão de inteligência do Ministério Público: a) produzir e receber documentos elaborados pelos órgãos de Inteligência, promovendo sua análise e determinando sua difusão controlada; e b) interagir e cooperar com órgãos de Inteligência municipais, estaduais e federais.

3.10.5 Do órgão de segurança institucional do Ministério Público: a) estabelecer estratégias de segurança das comunicações entre os integrantes do Gabinete de Crise; b) assessorar o órgão de comunicação e o membro responsável pela comunicação interna para a utilização de meios de comunicação interna e externa com maiores níveis de segurança; e c) gerir a segurança institucional dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais.

3.10.6 Do órgão de investigação: a) oferecer suporte nas áreas de sua atribuição, especialmente a instauração e instrução de procedimentos investigatórios cíveis e criminais para a apuração da autoria e da materialidade de crimes e atos de improbidade administrativa, praticando todos os atos investigatórios necessários para embasar as competentes ações cíveis e criminais; b) requisitar a instauração, acompanhar e promover a realização de diligências em quaisquer inquéritos policiais afetos à sua área de atuação; c) acionar os recursos operacionais previstos, dentro de suas competências para o local da crise, com vistas à atuação em situações de emergência; d) gerenciar e operacionalizar as interceptações de comunicações telefônicas e de dados telemáticos; e) gerenciar a convocação e o emprego conjunto de efetivo dos grupos regionais para apoiar e deflagrar operações, auxiliando também no planejamento operacional; e f) atuar em parceria com o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro – LAB nos atos e nos procedimentos de interesse recíproco ou relativos a atos praticados por quadrilhas e por organizações criminosas.

3.10.7 Dos outros órgãos ministeriais designados pelo Procurador Geral: as atribuições deverão ser definidas em ato do Procurador-Geral.

3.10.8 Do responsável pela comunicação interna e externa: a) divulgar informações

aos demais membros do Ministério Público de forma clara e objetiva, de acordo com as orientações do Gabinete de Crise; b) atender aos veículos de comunicação que solicitarem informações, nos termos das orientações do Gabinete de Crise; e c) conduzir entrevista coletiva em horário predefinido e de conhecimento de todos os interessados para que o Gabinete de Crise possa fornecer todas as informações e esclarecimentos sobre o evento crítico quando entender necessário.

3.11 Dos coordenadores ou dirigentes das Câmaras ou Centros de Apoio Operacional ou similares com atribuição na área da execução penal, inclusive tutela coletiva da execução penal, criminal, controle externo da atividade policial e segurança pública: a) oferecer estrutura física, suporte técnico e recursos humanos; b) prestar consultoria, quando solicitado; e c) manter contato direto e permanente com o Coordenador do Gabinete de Crise, informando-o do desenrolar da operação e das medidas adotadas pelos membros do Gabinete.

4 Plano de Gerenciamento de Crise

4.1 As crises de segurança pública exigem a adoção de ações planejadas, orientadas por diretrizes e balizas que mobilizem estratégias específicas para cada espécie de evento crítico. Nesse sentido, impende a criação de planos de gerenciamento para cada uma das crises a serem enfrentadas. O documento deverá conter, no mínimo: a) mapeamento dos desafios e análise dos riscos; b) definição do problema, em termos claros e sem ambiguidades; c) definição do objetivo e das metas para alcançá-lo; d) as linhas de ação por fase (informação, avaliação, organização, negociação, intervenção, encerramento e análise do resultado); e) as divisões de responsabilidades por fase; f) planejamento e implementação da execução das ações; g) planejamento da transição de responsabilidades e funções; e h) relatório conclusivo das ações.

5 Das comunicações em situação de crise

5.1 Interlocução inteligência x órgãos de execução

A atividade de inteligência emprega metodologia própria, com a implantação de instrumentos necessários ao seu gerenciamento e atendimento das demandas dos destinatários. Como integrante nato do Gabinete de Crise, o órgão de inteligência deve estimular, manter e aperfeiçoar o sistema de intercâmbio de informações, de forma a garantir uma atuação harmônica, integrada e efetiva com os órgãos de execução, de modo que os promotores naturais desempenhem suas atribuições de acordo com o desenrolar dos fatos e com as deliberações do Gabinete de Crise.

5.2 Espaços de comunicação externa

A fim de permitir a filtragem das informações provenientes das decisões tomadas pelo Gabinete de Crise, seja no tocante à ausência de êxito nas medidas adotadas, seja no tocante a eventuais distorções das informações por parte da mídia, o integrante do Gabinete de Crise responsável pela comunicação externa deverá atuar como interlo-

cutor externo. Para tanto, deve manter-se informado do deslinde dos fatos, bem como permanecer em contato direto com o GC, exercendo as atribuições indicadas neste Protocolo.

5.3 Espaços de comunicação interna

Considerando que a unidade e a indivisibilidade são princípios institucionais do Ministério Público brasileiro, é seu dever levar ao conhecimento dos membros da instituição as informações relativas ao enfrentamento da crise e que se mostrem úteis à manutenção da segurança e da coesão institucional.

Assim, o Gabinete de Crise, por meio do responsável pela comunicação interna, deve manter canais de comunicação com os demais membros do Ministério Público, mediante correio eletrônico e/ou aplicativos de comunicação, a fim de que a informação seja transmitida de acordo com as orientações do grupo.

ANEXO II

PROTOCOLO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL NO ENFRENTAMENTO ÀS CRISES PRISIONAIS

Considerando a situação de precariedade instalada no sistema prisional em vários estados da Federação, que apresentam, nos termos do que assentou o Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF “[...] quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária[...]”;

Considerando que o quadro retratado pela Corte Constitucional brasileira redundou em rebeliões, fugas, motins e homicídios levados a efeito no interior de diversas unidades prisionais ao redor do país, com repercussões sobre a estabilidade da segurança pública; Considerando o disposto no art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que veda a imposição aos apenados de tratos cruéis, desumanos ou degradantes, indicando que toda pessoa deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVII e XLIX, veda a aplicação de penas cruéis e assegura aos presos o direito à integridade física e moral;

Considerando que o art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal, estabelece que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Considerando que, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal, sob a denominação

de Regras de Mandela;

Considerando que a regra nº 1 das Regras de Mandela prescreve que “A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.”;

Considerando que a regra nº 36 das Regras de Mandela indica que “A disciplina e a ordem devem ser mantidas, mas sem maiores restrições do que as necessárias para garantir a custódia segura, a segurança da unidade prisional e uma vida comunitária bem organizada.”;

Considerando que, a teor do que dispõe a regra nº 41 das Regras de Mandela, “Qualquer alegação de infração disciplinar cometida por um preso deve ser reportada prontamente à autoridade competente, que deve investigá-la sem atraso indevido.”; Considerando que o art. 127 da Constituição da República concebe o Ministério Público como “[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,” Considerando que é atribuição do Ministério Público exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais de qualquer natureza, conforme consta no inciso VI do art. 25 da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o Ministério Público deve atuar primordialmente de forma resolutiva, visando a induzir a restauração de direitos fundamentais violados e a evitar danos futuros;

Considerando que o Modelo de Gestão da Política Prisional indicado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça inclui o conceito de segurança dinâmica, o que importa no desenvolvimento de práticas de “[...] inteligência e trato humanitário, procedimentos adequados de triagem e separação das pessoas privadas de liberdade - segundo parâmetros objetivamente estabelecimentos -, rotinas voltadas à prestação de serviços e assistências e a atuação colaborativa e integrada entre os servidores dos diferentes setores e áreas que conformam o cotidiano do estabelecimento prisional.”;

Considerando a necessidade de implementação de ações articuladas e harmônicas entre o Ministério Público e os demais atores do sistema de segurança pública, sobretudo em momentos de desestabilização da disciplina intramuros e comprometimento grave da ordem interna, com ou sem repercussões para a sociedade envolvente;

Considerando a importância de promover ação integrada e uniforme entre os órgãos de execução com atribuição relacionada à crise instalada, a fim de manter a unidade institucional e evitar duplicidade de ações, dispersão de recursos e divergência de soluções, otimizando resultados e aumentando a eficácia das ações;

Considerando a necessidade de prevenir e articular o combate a irrupções prisio-

nais que impactem de forma direta ou indireta no cotidiano da sociedade e na rotina das forças de segurança pública;

O Conselho Nacional do Ministério Público, por sua Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública – CSP e por sua Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público - CPAMP, apresenta o Protocolo de Atuação Ministerial no enfrentamento às crises prisionais, a fim de que possa servir de subsídio às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro no trato e no enfrentamento dessa espécie de evento crítico.

1 Objetivo

O protocolo de atuação objetiva estabelecer no âmbito do Ministério Público medidas estratégicas e integradas diante de uma ameaça ou da instalação de eventos críticos de oposição à autoridade estabelecida, insurreição, revolta, resistência física ou moral no âmbito de unidades prisionais e estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade, quando não haja configuração de crise na segurança pública externa. Nessa última hipótese, as medidas a serem adotadas devem se orientar pelo Protocolo de Atuação Ministerial em crises na segurança pública.

O documento não colima exaurir todas as ações ou metodologias de atuação aplicáveis às situações de crise, mas oferecer às unidades e ramos ministeriais um roteiro de procedimentos que possibilite o desempenho articulado das funções constitucionais do Ministério Público em momentos de irrupção violenta ou de resistência física ou moral no interior de unidades prisionais. A sua leitura, portanto, não dispensa a realização das adaptações necessárias às diferentes realidades institucionais, o que exige sejam consideradas as formas de distribuição de atribuições, a formatação do organograma administrativo e o espectro de atuação da unidade ou ramo ministerial.

De qualquer sorte, cabe ao Ministério Público, na qualidade de órgão indutor de políticas de segurança pública, a intermediação estratégica entre as forças públicas com atuação no setor, a articulação entre as diversas institucionalidades, a propositura de ações penais, de ações civis públicas e da elaboração de termos de ajustamento de conduta, calcados em análises jurídicas e de inteligência vetorizadas para a catalisação de estratégias que auxiliem na resolução da crise e na apuração das responsabilidades.

2 Crises Prisionais

2.1 Conceito

Crise nas unidades prisionais é o evento ou a situação crucial que exige uma resposta especial dos órgãos públicos competentes, em especial do Ministério Público, enquanto instituição com atribuição para o exercício da tutela difusa da segurança pública, controle externo da atividade policial e fiscalização de presídios, quando o quadro de instabilidade não seja isolado ou pontual.

Nesse sentido, a crise pode apresentar-se como (i) o choque de interesses, provocado por fatores externos ou internos, que, se não administrados adequadamente, corre o risco de sofrer agravamento até a situação de enfrentamento generalizado entre as partes envolvidas; (ii) o estado de tensão no qual oportunidades temporais e riscos previstos geram a percepção de possibilidade de sucesso na disputa de interesses; ou (iii) o conflito desencadeado ou agravado imediatamente após a ruptura do equilíbrio existente entre duas ou mais partes envolvidas em uma contenda, caracterizado pela elevada probabilidade de escalada de eventos violentos, sem que se tenha clareza sobre o curso de sua evolução.

2.2 Características gerais

São características gerais dos eventos de crise prisional: a) a imprevisibilidade, visto que podem ocorrer em mais de uma unidade prisional e a qualquer momento; b) a ameaça à vida e à integridade física de diversas pessoas, bem como ao patrimônio público, entendido este como as estruturas arquitetônicas prisionais e os bens que lhes guarnecem; c) a compressão de tempo, requerendo medidas imediatas, de extrema urgência; d) a necessidade de adoção de uma postura organizacional não rotineira e que demanda o emprego de estratégias de atuação especiais; e e) a exigência da intervenção de pessoas que detenham preparo prévio e dominem as diretrizes e os limites de sua atuação;

Fatores de risco

São fatores de risco para o desencadeamento de crises no ambiente prisional, dentre outros: a) a deterioração das condições de salubridade no ambiente carcerário; b) a superlotação do estabelecimento; c) a morosidade na análise ou no julgamento de processos, que importem no retardo ou na inviabilização frequente da fruição de benefícios de saída temporária, progressão de regime, sursis, dentre outros; d) o estabelecimento de restrições no exercício de direitos ou de convenções estabelecidas pelo órgão gestor da unidade; e) a oferta regular de alimentação de má qualidade; f) o estabelecimento de tratamento cruel, degradante ou desumano aos apenados ou aos seus visitantes; e g) a existência de organizações criminosas no interior das unidades, exacerbada por animosidades entre seus integrantes ou entre facções distintas.

Dimensionamento

Considera-se para a finalidade do presente protocolo:

2.4.1 Evento crítico prisional de alto risco: fatos que impliquem a oposição à autoridade estabelecida, insurreição, revolta, resistência física ou moral sem a existência de reféns e que possa ser debelada com recursos locais. Nessa categoria se enquadram os batimentos de grades com risco à estrutura do presídio; as greves de fome de detentos; as paralisações parciais e/ou movimentos grevistas de agentes penitenciários, dentre outros eventos.

2.4.2 Evento crítico prisional de altíssimo risco: fatos que impliquem a oposição à autoridade estabelecida, insurreição, revolta, resistência física ou moral com ou sem a existência de reféns e que demande a utilização de recursos especializados de âmbito local ou regional. Nessa categoria se enquadram as rebeliões com reféns; as tomadas de galeria ou de pavilhão; e as rebeliões em múltiplas unidades sem transbordamento da crise para o ambiente de rua.

2.4.3 Evento crítico prisional extraordinário: fatos que impliquem a oposição à autoridade estabelecida, insurreição, revolta, resistência física ou moral com ou sem a existência de reféns e que demande a utilização de recursos especializados de âmbito interestadual ou nacional, ou ainda que exorbitem ao ambiente prisional implicando grave deturpação da ordem e da paz pública. Nessa categoria se enquadram as rebeliões em todo o sistema prisional com o transbordamento de ações de confronto com as instituições em ambiente de rua, ataques a operadoras de segurança, prédios públicos e infraestrutura estatal própria ou delegada.

2.5 Autoridade responsável pela identificação da crise

Compete ao Procurador-Geral definir, no caso concreto, à vista de relatório circunstanciado produzido pelo órgão de inteligência do Ministério Público ou por outro órgão institucional que desempenhe funções semelhantes, a ocorrência e a dimensão dos eventos críticos para a adoção das medidas previstas neste Protocolo.

2.5.1 Na hipótese da ocorrência de evento crítico prisional de alto risco a chefia dos Ministérios Públicos avaliará, sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais de ofício pelos promotores naturais no âmbito de suas respectivas atribuições, a conveniência ou não da convocação de Gabinete de Crise Prisional, podendo optar pela adoção de outras medidas de articulação institucional de menor intensidade e que melhor se amoldem às feições da crise;

2.5.2 Na hipótese da ocorrência de evento crítico prisional de altíssimo risco será convocado o Gabinete de Crise Prisional;

2.5.3 Na hipótese da ocorrência de evento crítico prisional extraordinário ou da evolução das dimensões do evento crítico prisional de altíssimo risco, com o alastramento para os demais estabelecimentos prisionais do segmento federativo, o extravasamento da crise para o meio social envolvente ou a desestabilização das forças ostensivas de segurança pública, deverá ser aplicadas as prescrições do Protocolo de Atuação Ministerial em crises na segurança pública.

3 Do Gabinete de Crise Prisional

3.1 Ato de instituição ou convocação

Identificada a situação crítica, o Procurador-Geral poderá convocar o Gabinete de Crise Prisional – GC/Prisional que, mesmo inativo durante os períodos de ausência desses eventos, terá caráter permanente. Seus membros, de outro lado, serão continu-

amente capacitados para responder de forma pronta, eficiente e articulada quando acionados. Instalado o Gabinete de Crise Prisional, deverá ser instaurado procedimento administrativo visando ao acompanhamento e à fiscalização de forma continuada do evento crítico (art.8º, incisos II, III e IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

3.2 Composição do Gabinete de Crise Prisional – GC/Prisional

O Gabinete de Crise será constituído pelos seguintes membros do Ministério Público: a) Procurador-Geral ou membros designados para representá-lo; b) Coordenador(es) ou Dirigente(s) das Câmaras ou Centros de Apoio Operacional ou similar com atribuição na área da execução penal, inclusive tutela coletiva da execução penal, criminal, controle externo da atividade policial e segurança pública; c) Procurador(es) ou Promotor(es) natural(is) com atribuição para os fatos específicos, considerando também a atribuição para a execução penal, a tutela difusa da execução penal, a fiscalização de unidades carcerárias, o controle externo da atividade policial, a segurança pública, a criminal e as competências por prerrogativa de função; d) órgão de negociação, mediação e facilitação de diálogo: integrantes de Núcleo Permanente de Autocomposição, órgãos similares ou membros notoriamente especializados ou com atribuições na matéria; e) órgão de inteligência do Ministério Público; f) órgão de segurança institucional do respectivo Ministério Público; g) órgão de investigação: integrantes dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECOs e/ou outras unidades de investigação similares; h) outros órgãos ministeriais designados pelo Procurador-Geral que possuam experiência na matéria e no gerenciamento de crise, especialmente integrantes dos grupos especiais de trabalho em questões relativas à sistema prisional; e i) responsável pela comunicação interna e externa.

3.3 O Procurador-Geral ou o coordenador por ele designado deverá detalhar as funções e as responsabilidades de todos os membros do GC/Prisional, a fim de que se estabeleça uma atuação coesa e harmônica entre eles.

3.4 O Procurador-Geral ou o coordenador por ele designado deverá evitar a criação de canais e de estratégias paralelas de comunicação no que se referem às medidas deliberadas pelo GC/Prisional, fazendo com que o fluxo comunicacional se dê unicamente por meio do porta-voz do grupo.

3.5 As funções de negociação, mediação e facilitação de diálogo deverão ser exercidas por membros que não desempenhem tarefas investigativas, de controle externo da atividade policial ou que tenham sido designados para exercê-las pelo Gabinete de Crise Prisional.

3.6 O GC/Prisional deverá deliberar sobre a identificação, obtenção e aplicação das medidas estratégicas adequadas para a resolução do evento crucial, a fim de preservar a vida e a integridade física dos envolvidos, a aplicação da lei e o restabelecimento da ordem pública.

3.7 O enfrentamento de crises no sistema prisional exige a adoção de ações plane-

gadas, orientadas por diretrizes e balizas que mobilizem estratégias específicas para cada espécie de evento crítico. Nesse sentido, o CG/Prisional deverá criar planos de gerenciamento para cada uma das crises a serem enfrentadas. O documento deverá conter, no mínimo: a) mapeamento dos desafios e análise dos riscos; b) definição do problema em termos claros e sem ambiguidades; c) definição dos objetivos e das metas para alcançá-los; d) as linhas de ação por fase (informação, avaliação, organização, negociação, intervenção, encerramento e análise do resultado); e) a divisão de responsabilidades por fase; f) planejamento e implementação da execução das ações; g) planejamento da transição de responsabilidades e funções; e h) relatório conclusivo das ações.

3.8 Havendo necessidade, o membro do GC/Prisional ou outro integrante por este designado poderá, ressalvada a presença de risco pessoal, comparecer ao local da crise, sem, contudo, participar das decisões de caráter operacional a serem tomadas pelos órgãos de segurança pública. Em nenhuma hipótese, o membro do Ministério Público deve atuar como negociador direto ou interveniente imediato com os causadores do evento crítico.

3.9 Ao acompanhar a primeira intervenção dos órgãos policiais na(s) unidade(s) atingida(s) pela crise, o membro do Ministério Público poderá, sem intervir na atuação técnica, verificar se a equipe policial: (i) localizou o ponto crítico; (ii) solicitou apoio de área; (iii) conteve a crise, impedindo que ela se alastrasse; (iv) coletou informações sobre o evento, suas prováveis causas e sua extensão; (v) isolou o ponto crítico; (vi) estabeleceu contato, mas sem concessões; (vii) estabeleceu um perímetro de segurança; (viii) diminuiu o nível de stress da situação; e (ix) acionou as equipes especializadas.

3.10 O membro do Ministério Público que acompanhar in loco o desenvolvimento da crise deverá, no exercício da atribuição de controle externo da atividade policial, supervisionar e fiscalizar a atuação dos órgãos de segurança pública, a fim de zelar para que nenhuma ilegalidade ou abuso de autoridade seja cometido, sem, contudo, adotar qualquer ato que represente a assunção da chefia do gerenciamento do evento crítico.

3.11 São atribuições dos membros do Gabinete de Crise Prisional:

3.11.1 Do Procurador-Geral ou membros designados para representá-lo: a) convocar reuniões ordinárias e extraordinárias; b) promover a constante capacitação dos membros e das unidades especializadas que integram ou possam vir a integrar o Gabinete de Crise Prisional; c) fixar os dias e horários da realização de todas as reuniões, bem como organizar sua pauta; d) dirigir os trabalhos, presidir as reuniões e distribuir, entre os integrantes, as matérias submetidas ao Gabinete, elaborando as atas das reuniões; e) expedir os atos necessários para o cumprimento das deliberações do Gabinete; e f) dar início aos trabalhos para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Crise.

3.11.2 Dos Coordenador(es) ou Dirigente(s) das Câmaras ou Centros de Apoio Operacional ou similar com atribuição na área da execução penal, inclusive tutela coletiva da execução penal, criminal, controle externo da atividade policial e segurança pública: a) oferecer estrutura física, suporte técnico e recursos humanos; b) prestar consultoria, quando solicitado; e c) manter contato direto e permanente com o Coordenador do Gabinete de Crise Prisional, informando-o do desenrolar da operação e das medidas adotadas pelos membros do Gabinete.

3.11.3 Dos Procurador(es) ou Promotor(es) natural(is) com atribuição para os fatos específicos, considerando também a atribuição para a execução penal, a tutela difusa da execução penal, a fiscalização de unidades carcerárias, o controle externo da atividade policial, a segurança pública, a criminal e as competências por prerrogativa de função: a) executar as atribuições de promotor natural com apoio do Gabinete de Crise Prisional; b) atuar nos casos de autoridades que possuam foro por prerrogativa de função; c) monitorar e detectar potenciais eventos críticos, situações de pré-crise ou potencial risco de crise; e d) verificar a regularidade, a adequação e a eficiência da atividade policial, bem como a tutela de direitos transindividuais vinculados às atividades e aos serviços de execução penal, segurança pública e persecução criminal.

3.11.4 Do órgão de negociação, mediação e facilitação de diálogo: oferecer suporte nas áreas de sua competência.

3.11.5 Do órgão de inteligência do Ministério Público: a) produzir e receber documentos de inteligência elaborados pelos órgãos de inteligência, promovendo sua análise e determinando sua difusão controlada; e b) interagir e cooperar com órgãos de inteligência municipais, estaduais e federais.

3.11.6 Do órgão de segurança institucional do respectivo Ministério Público: a) estabelecer estratégias de segurança das comunicações entre os integrantes do Gabinete de Crise Prisional; b) assessorar o órgão de comunicação e o membro responsável pela comunicação interna para a utilização de meios de comunicação interna e externa com maiores níveis de segurança; e c) gerir a segurança institucional dentro de uma concepção sistêmica de proteção e salvaguarda institucionais.

3.11.7 Do órgão de investigação: a) oferecer suporte nas áreas de sua atribuição, especialmente a instauração e instrução de procedimentos investigatórios cíveis e criminais para a apuração da autoria e da materialidade de crimes e atos de improbidade administrativa, praticando todos os atos investigatórios necessários para embasar as competentes ações cíveis e criminais; b) requisitar a instauração, acompanhar e promover a realização de diligências em quaisquer inquéritos policiais afetos à sua área de atuação; c) acionar os recursos operacionais previstos, dentro de suas competências para o local da crise, com vistas à atuação em situações de emergência; d) gerenciar e operacionalizar as interceptações de comunicações telefônicas e de da-

dos telemáticos; e) gerenciar a convocação e o emprego conjunto de efetivo dos grupos regionais para apoiar e deflagrar operações, auxiliando também no planejamento operacional; e f) atuar em parceria com o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro – LAB nos atos e nos procedimentos de interesse recíproco ou relativos a atos praticados por quadrilhas e por organizações criminosas.

3.11.8 Dos outros órgãos ministeriais designados pelo Procurador-Geral: as atribuições deverão ser definidas em ato do Procurador-Geral.

3.11.9 Do responsável pela comunicação interna e externa. a) divulgar informações aos demais membros do MP de forma clara e objetiva, de acordo com as orientações do Gabinete de Crise Prisional; b) atender aos veículos de comunicação que solicitarem informações, nos termos das orientações do Gabinete de Crise Prisional; e c) conduzir entrevista coletiva em horário pré-definido e de conhecimento de todos os interessados para que o Gabinete de Crise Prisional possa fornecer todas as informações e esclarecimentos sobre o evento crítico quando entender necessário.

3.12 Se ao término do evento crítico surgirem notícias que indiquem prática de tortura ou outras práticas cruéis, desumanas ou degradantes, o GC/Prisional deverá zelar pela observância das normas, princípios e regras do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos da Recomendação CNMP nº 31, de 27 de janeiro de 2016.

3.13 No caso de a intervenção das forças de segurança pública resultar na morte de detentos, deverá ser observado o procedimento contido na Resolução CNMP nº 129, de 22 de setembro de 2015 do CNMP, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. Tal procedimento deverá ser observado ainda que os mortos sejam os apontados como causadores do evento crítico.

3.14 Após o encerramento dos trabalhos, o Gabinete de Crise Prisional produzirá relatório conclusivo sobre todo o evento, destacando os pontos nevrálgicos do processo, as soluções encontradas e os possíveis encaminhamentos a serem realizados diante de situações constatadas que refujam às atribuições do grupo, remetendo o documento ao Procurador-Geral.

3.15 O Gabinete de Crise Prisional poderá produzir, ainda, manuais ou cartilhas a partir das experiências acumuladas durante o enfrentamento da crise para que sirvam de apoio e orientação aos membros da instituição em futuros eventos.

4 Da atuação em caráter preventivo do Ministério Público:

4.1 O Ministério Público deverá instituir órgão ou núcleo próprio de inteligência visando à antecipação de situações que apresentem potencialidade de crise, de modo a subsidiar o membro do Ministério Público tomador da decisão estratégica de alternativas que visem à adoção de contramedidas necessárias e suficientes para a contenção ou neutralização de tais processos.

4.2 O Ministério Público deverá promover a capacitação dos membros designados para compor o GC/Prisional e dos membros com atribuição para a fiscalização de unidades prisionais, de modo a facilitar o desenvolvimento de habilidades no âmbito individual, de grupo e sistêmico.

4.3 O Ministério Público deverá incentivar que seus membros com atribuição para a fiscalização de unidades prisionais estimulem a criação e a aplicação de procedimentos operacionais padrão e planos de contingência para cada um dos estabelecimentos carcerários, com a definição de rotinas compatíveis com os critérios de ação e os objetivos de preservação de vidas e manutenção da ordem.

II.6 INTERCEPTAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/ QUEBRA DE SIGILO

II.6.1 [Resolução nº 006/2009 - CPJ](#)

Estabelece sistemática de registro dos pedidos de interceptação de comunicações telefônicas e de informática, disciplina o requerimento de medidas de quebra de sigilo, previstas em lei, por parte dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 12, I, da Lei nº 8.625/93 e pelo artigo 31, II, da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará),

CONSIDERANDO o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República e os dispositivos da Lei nº 9.269/96, segundo os quais são permitidas interceptações telefônicas e de informática para fins de investigação criminal ou instrução processual penal mediante prévia ordem da autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que o sigilo das comunicações telefônicas só pode ser violado, após decisão judicial, sob estrita observância das condições, dos requisitos e dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.269/ 96;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe zelar pelo efetivo respeito dos poderes estatais e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre os quais se incluem a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer o controle externo da atividade policial nos exatos termos do inciso VII do artigo 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe officiar em todos os procedimentos de interceptação telefônica com vistas à prevenção de abusos na investigação criminal e instrução processual penal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos métodos e práticas de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática, telefonia e telemática aos preceitos legais vigentes e à presente ordem constitucional;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de observância às recomendações e resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no sentido do estabelecimento de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução; **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DA SISTEMÁTICA DE REGISTRO

Art. 1º. Fica estabelecido, na esfera do Ministério Público do Estado do Ceará, para articulação através da sua Corregedoria-Geral, sistema de registro de todos os pedidos de interceptação do fluxo de comunicações telefônicas, telemáticas e de informática, realizados pelas autoridades policiais ou pelos representantes do Ministério Público, com vistas a apoiar o desempenho das funções constitucionais da Instituição Ministerial.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a sistemática de registro dos pedidos de interceptação telefônica, telemática e de informática será empregada para o estabelecimento de qualquer meio de recepção, parcial ou não, do conteúdo das comunicações, limitando-se sua utilização à exclusiva congregação, identificação e cadastramento das solicitações realizadas, hajam elas sido ou não deferidas pela autoridade judiciária, para fins de auxílio ao desempenho das funções do Ministério Público que lhes são pertinentes.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS

Art. 2º. Os pedidos de interceptação de comunicações telefônicas, telemáticas ou de informática dirigidos ao Poder Judiciário, deferidos ou não, devem ser informa-

dos, mensalmente e em caráter sigiloso, pelos Membros responsáveis pela investigação criminal ou instrução penal, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, qualquer que tenha sido o requerente, com vistas à formalização do devido registro.

§ 1º. A quantidade de interceptações em andamento e o número de pessoas que tiveram suas comunicações telefônicas, telemáticas ou de informática interceptadas devem ser comunicados, mensalmente e de forma sigilosa, à Corregedoria-Geral, mediante o preenchimento de formulário específico destinável, exclusivamente através do correio eletrônico funcional do Membro do Ministério Público, ao endereço virtual por ela indicado.

§ 2º. A Diretoria de Organização e Informática da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará prestará o apoio técnico operacional necessário à ideal transmissão das comunicações tratadas pelo parágrafo anterior, devendo estabelecer mecanismos hábeis a preservar os registros e a identificação dos consulentes.

§ 3º. O Membro do Ministério Público que, em sede de inquérito policial e segundo o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.296/96, tomar ciência de deferimento de interceptação telefônica, telemática ou de informática, deverá, nos termos dos artigos 129, VII, da Constituição da República, e 4º, VIII, da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, exercer o controle externo da legalidade do procedimento.

§ 4º. Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria-Geral deverá dar ciência de todos os registros à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO III

DA FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE INTERCEPTAÇÃO

Art. 3º. Os pedidos de interceptação telefônica, telemática e de informática devem ser formulados pelos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará com estrita observância ao disposto na Constituição da República, na Resolução nº 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, na Lei nº 9.296/96 e nas demais disposições legais pertinentes, sendo vedado a qualquer Membro ou servidor da Instituição, sob pena de responsabilização criminal, realizar interceptações de comunicações, ou quebrar o segredo de Justiça, sem autorização judicial.

Art. 4º. Os pedidos de interceptação telefônica, telemática e de informática, formulados por Membro do Ministério Público do Estado do Ceará para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, devem ser levados à distribuição, no setor pertinente do órgão judiciário competente, em envelope lacrado continente do requerimento e dos documentos indispensáveis.

§ 1º. O exterior do envelope deve consignar a identificação do Ministério Público,

a discriminação da comarca ou divisão judiciária de origem e o caráter de medida cautelar sigilosa, sendo vedada indicação do nome do requerido e da natureza do pedido, bem como o emprego de quaisquer dizeres que possam desvirtuar o necessário sigilo da diligência.

§ 2º. O envelope mencionado no caput deve ser apresentado junto com invólucro menor anexo, igualmente lacrado, continente apenas do número e ano do procedimento investigatório.

§ 3º. Uma vez observados os pressupostos da quebra de sigilo estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, bem como os requisitos formais indicados neste ato normativo, poderá o Membro do Ministério Público do Estado do Ceará solicitar, ao Juiz de Direito competente, a admissão de pedido verbal de interceptação, cuidando, então, para que seja reduzido a termo.

Art. 5º. Os pedidos de interceptação telefônica, telemática e de informática formulados, por Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, ao Juízo competente da ação principal devem considerar o regramento da Lei nº 9.296/96, mormente o disposto em seu artigo 2º, e, no mínimo, conter:

I – a fundamentação e documentação necessárias;

II – a identificação do usuário do meio de comunicação a ser interceptado ou, conforme o caso, a indicação dos números de telefone que se pretende interceptar com o nome do usuário, a identificação do correio eletrônico, se possível, ou outro elemento identificador, na hipótese de interceptação de dados;

III – a indicação dos titulares dos números de telefone a serem interceptados;

IV – o prazo da interceptação;

V – os nomes dos Membros do Ministério Público responsáveis pela investigação e dos servidores ministeriais que terão acesso aos dados;

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público do Estado do Ceará que officiar na investigação criminal, na instrução processual ou no acompanhamento de procedimento requerido pela autoridade policial, poderá, em face do disposto no artigo 129, incisos VI, VIII e IX da Constituição Federal, requisitar, às concessionárias do serviço público, os serviços e técnicos especializados.

Art. 6º. O Membro do Ministério Público do Estado do Ceará deve, a partir da ciência obrigatória prevista no artigo 6º da Lei nº 9.296/96, acompanhar, desde o início, procedimento de interceptação realizado em inquérito policial, ficando incumbido de manifestar-se acerca da sua legalidade e da segurança do sigilo das informações.

Parágrafo único. Uma vez esgotado o prazo do inquérito policial, cabe ao Membro do Ministério Público requisitar à autoridade policial o imediato envio dos autos ao Juízo competente.

Art. 7º. Durante o manuseio e movimentação dos autos e documentos relativos a

procedimento de interceptação de comunicações, o Membro do Ministério Público do Estado do Ceará deve adotar as cautelas necessárias à preservação do caráter sigiloso das informações.

§ 1º. O Membro do Ministério Público ou o servidor por ele indicado poderá, mediante recibo, fazer carga dos autos desde que tenham sido simultaneamente acondicionados, pela serventia judiciária, em dois envelopes, um interno em que conste a informação de sigilo ou segredo de justiça e o nome do destinatário e um externo sem nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento.

§ 2º. A devolução dos autos deve ser realizada pessoalmente pelo Membro do Ministério Público responsável pela investigação ou pelo acompanhamento da medida deferida, podendo, outrossim, designar servidor para essa diligência através de autorização expressa a ser apresentada à autoridade judiciária competente ou a servidor por ela indicado.

§ 3º. É vedado a qualquer Membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Ceará, sob pena de responsabilização, repassar, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgãos de comunicação, informações, dados ou elementos havidos em investigações criminais ou processos dotados de caráter sigiloso.

§ 4º. O Membro do Ministério Público do Estado do Ceará que officiar no inquérito policial, no processo judicial ou for responsável pelo pedido de interceptação deverá, em qualquer hipótese de violação de sigilo, determinar a imediata apuração do fato, comunicando a ocorrência ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º. O Membro do Ministério Público do Estado do Ceará poderá formular ao Juízo competente, para os fins da investigação criminal ou da instrução processual penal, pedido de prorrogação do prazo da interceptação, devendo, para tanto, apresentar, ao Juiz de Direito ou ao servidor por este indicado, o inteiro teor das comunicações interceptadas através de áudio registrado em *compact disc* ou digital *video disc*, as transcrições dos diálogos relevantes à decisão e o relatório circunstanciado das investigações em andamento com as conclusões obtidas, zelando pela manutenção de seu necessário sigilo.

Art. 9º. Concluída a interceptação telefônica, telemática ou de informática no prazo judicialmente fixado ou prorrogado, deverá o Membro do Ministério Público do Estado do Ceará encaminhar o resultado da providência ao Juiz competente mediante relatório circunstanciado continente do resumo das diligências e dos procedimentos ultimados, bem como das medidas judiciais decorrentes desse meio probatório.

Art. 10. O Membro do Ministério Público do Estado do Ceará que acompanhar a investigação policial ou officiar na investigação criminal ou na instrução processual penal deverá requerer, ao Juízo competente, a completa destruição da gravação que não interessar à prova, ficando incumbido de observar a inutilização da gravação ineficaz.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As Promotorias de Justiça de Entrância Especial e os Grupos de Atuação Especial transmitirão as informações de que trata o caput do artigo 2º a partir de 1º de Julho de 2009, devendo os demais órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará dar início a tal procedimento na mesma data.

Art. 12. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
PLENÁRIO DE SESSÕES DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 18 de maio de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Vera Lúcia Correia Lima

Procuradora de Justiça

Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues

Procuradora de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

Procuradora de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira

Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre

Procuradora de Justiça

Rita Maria de Vasconcelos Martins

Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

Maria Perpétua Nogueira Pinto

Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre

Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

José Valdo Silva

Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho
Procurador de Justiça

Carmem Lúcia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

José Gonçalves Monteiro
Procurador de Justiça

Benjamim Alves Pacheco
Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar
Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte
Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto
Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária de 06 de abril de 2009;

Considerando o que dispõe o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual;

Considerando o que dispõe a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de estabelecer a uniformização, a padronização e requisitos rígidos na utilização dos dados referentes às autorizações de interceptações telefônicas em todo o Ministério Público;

Considerando a imposição do segredo de justiça e da preservação do sigilo das investigações realizadas e das informações disponibilizadas pelas autorizações, para a efetividade da prova e da instrução processual;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 59, de 9 de agosto de 2008, disciplinou a matéria aos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, sendo necessária a adequação do Ministério Público às disposições da Constituição Federal e da Lei nº 9.296/96, **RESOLVE:**

Art. 1º O membro do Ministério Público, ao requerer ao juiz competente da ação CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO principal, na investigação criminal ou na instrução processual penal, medida cautelar, de caráter sigiloso em matéria criminal, que tenha por objeto a interceptação de comunicação telefônica, de telemática ou de informática e, ao acompanhar o procedimento de interceptação feito pela autoridade policial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, deverá observar o que dispõe esta Resolução.

Art. 2º Os requerimentos de interceptação telefônica, telemática ou de informática, formulados por membro do Ministério Público em investigação criminal ou durante a instrução processual penal, deverão ser encaminhados ao Setor de Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado, que deverá conter o pedido e os documentos necessários.

§ 1º Na parte exterior do envelope lacrado, deverá ser colada folha de rosto que identifique o Ministério Público como requerente, a Comarca ou Subseção Judiciária de origem e a informação de que se trata de medida cautelar sigilosa.

§ 2º Na parte exterior do envelope lacrado, é vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida cautelar ou qualquer outra anotação que possa quebrar o necessário sigilo.

Art. 3º O membro do Ministério Público deverá anexar ao envelope descrito no artigo 2º, outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório.

Art. 4º O pedido feito ao juízo competente da ação principal, por membro do Ministério Público em procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, deverá conter, no mínimo:

I – a fundamentação do pedido e a documentação necessária;

II – a indicação dos números dos telefones a serem interceptados, e/ou o nome do usuário, a identificação do e-mail, se possível, no caso de quebra de sigilo de informática e de telemática, ou, ainda, outro elemento identificador no caso de interceptação de dados;

III – o prazo necessário da interceptação requerida;

IV – a indicação dos titulares dos referidos números;

V – os nomes dos membros do Ministério Público, também responsáveis pela investigação criminal, e dos servidores que terão acesso às informações.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá, excepcionalmente, formular o pedido de interceptação verbalmente, desde que presentes os requisitos acima, que deverá ser reduzido a termo.

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal, pelo pedido durante a instrução processual penal ou pelo acompanhamento do procedimento requerido pela autoridade policial, poderá requisitar os serviços e os técnicos especializados às concessionárias de serviço público, nos termos do artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição Federal.

§ 3º Em situações excepcionais, quando houver risco imediato à investigação, o cumprimento do disposto no inciso IV poderá se dar tão logo seja possível a obtenção da informação. (Incluído pela Resolução nº 51, de 9 de março de 2010)

Art. 5º O membro do Ministério Público deverá formular, em razão do procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, pedido de prorrogação do prazo, devendo, neste caso, apresentar, ao Juiz competente ou ao servidor que for indicado, os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações que está a proceder, com o seu resultado.

Art. 5º O membro do Ministério Público, ao formular, em razão do procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, pedido de prorrogação do prazo, deverá apresentar ao Juiz competente ou ao servidor que for indicado os áu-

dios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, indicando neles os trechos das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações que está a proceder, com o seu resultado. (Redação dada pela Resolução n° 51, de 9 de março de 2010)

~~Art. 6° O membro do Ministério Público deverá acompanhar o procedimento de interceptação telefônica feito em inquérito policial, quando, necessariamente, deverá ser cientificado, nos termos do artigo 6° da Lei n° 9.296/96, devendo manifestar-se, expressamente, sobre a legalidade e a segurança do sistema de sigilo dos dados, desde o momento do pedido.~~

Art. 6° O membro do Ministério Público deverá acompanhar o procedimento de interceptação telefônica feito em inquérito policial, quando, necessariamente, deverá ser cientificado, nos termos do artigo 6° da Lei n° 9.296/96, devendo manifestar-se, expressamente, sobre a legalidade do pedido. (Redação dada pela Resolução n° 51, de 9 de março de 2010)

Parágrafo único. Nos inquéritos policiais, em que houver quebra de sigilo de comunicações, deferida na forma da lei, necessariamente, o membro do Ministério Público deverá manter o controle sobre o prazo para sua conclusão, devendo, esgotado o prazo legal do inquérito policial, requisitar da autoridade policial responsável a remessa imediata dos autos ao juízo competente.

Art. 7° O membro do Ministério Público ou o servidor que indicar poderá retirar os autos em carga, mediante recibo, desde que acondicionados, pelo Cartório ou Secretaria do Poder Judiciário, em envelopes duplos, onde, no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento e, no envelope interno, constará a indicação do nome do destinatário, a indicação de sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Os autos acima referidos serão devolvidos, pessoalmente, pelo membro do Ministério Público responsável pela investigação ou pelo acompanhamento da medida deferida, ou pelo servidor por ele indicado, expressamente autorizado, ao Juiz competente ou ao servidor por esta autoridade indicado, adotando-se as cautelas referidas no caput deste artigo.

Art. 8° No recebimento, movimentação, guarda dos autos e documentos sigilosos, quando recebidos em carga, mediante recibo, o membro do Ministério Público deverá tomar as medidas cabíveis para que o acesso aos dados atenda às cautelas necessárias à segurança das informações e ao sigilo legal.

~~§ 1° No caso de violação do sigilo, de qualquer forma, no âmbito do Ministério Público, o membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal e pelo requerimento da medida deferida ou pelo acompanhamento de medida deferida em inquérito policial determinará a imediata apuração dos fatos, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Procurador-Geral.~~

§ 1° Havendo violação do sigilo, requisitará o Ministério Público as medidas

destinadas à sua apuração, e, caso o fato tenha ocorrido no âmbito do Ministério Público, comunicará à respectiva Corregedoria-Geral e ao Procurador-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 51, de 9 de março de 2010)

§ 2º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor fornecer, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgãos de comunicação social, elementos contidos em processos ou investigações criminais, tais como gravações, transcrições e respectivas diligências, que tenham o caráter sigiloso, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

§ 3º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor da Instituição realizar interceptações de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar o segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Cumprida a medida solicitada, no prazo assinalado ou prorrogado, o membro do Ministério Público, nos procedimentos de investigação criminal que está promovendo, encaminhará ao Juiz competente para a causa o resultado da interceptação, acompanhado de relatório circunstanciado, que deverá conter o resumo das diligências e procedimentos adotados, com as medidas judiciais consequentes a este meio de prova.

§ 1º O membro do Ministério Público, nos pedidos feitos nos procedimentos de investigação criminal, durante a instrução processual penal e no acompanhamento do inquérito policial, deverá requerer ao Juiz competente a inutilização da gravação que não interessar à prova.

§ 2º O membro do Ministério Público acompanhará a instauração do incidente de inutilização da gravação que não interessar à prova.

~~Art. 10. O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento e o número de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.~~

Art. 10. O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento, bem como aquelas iniciadas e findas no período, além do número de linhas telefônicas interceptadas e de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados. (Redação dada pela Resolução nº 51, de 9 de março de 2010)

Art. 11. O membro do Ministério Público que, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, for cientificado do deferimento de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático em sede de inquérito policial, deverá exercer o controle externo da legalidade do procedimento, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e

do artigo 4º, inciso VIII, da Resolução nº 20/CNMP.

~~Parágrafo único. No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal.~~

§ 1º No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal. (Parágrafo único renumerado como § 1º pela Resolução nº 51, de 9 de março de 2010)

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal deverá, no exercício do controle externo da atividade policial, adotar as providências necessárias quando constatar a omissão da autoridade policial em efetuar a comunicação de que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96. (Incluído pela Resolução nº 51, de 9 de março de 2010)

~~Art. 12. As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia 10 do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público.~~

Art. 12 As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia 25 do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº 51, de 9 de março de 2010)

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional manterá cadastro nacional, com as cautelas determinadas pelo sigilo, do número de interceptações telefônicas, telemáticas e de informática requeridas ou acompanhadas pelo Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.

Art. 13. A Corregedoria Nacional do Ministério Público exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, podendo desenvolver estudos, programas e convênios, conjuntamente, com a Corregedoria Nacional de Justiça, visando estabelecer rotinas e procedimentos inteiramente informatizados que permitam o efetivo controle da matéria.

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliará a eficácia das medidas adotadas pela presente Resolução, sugerindo ao Plenário a adoção de providências para o seu aperfeiçoamento e cumprimento.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que a contrariam.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.6.3 [Recomendação nº 035/2016 - CSMP](#)

Dispõe sobre orientações aos membros do Ministério Público no cumprimento da Lei Federal nº 11.767, de 2008, em relação aos pedidos de busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RIC-NMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000394/2011-67, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando o que preconiza a Lei nº. 11.767 de 2008 quanto inviolabilidade do local de trabalho do advogado, bem como de seus instrumentos de trabalho e de sua correspondência, relativas ao exercício da advocacia;

Considerando os requerimentos de busca e apreensão em escritório de advocacia ou local de trabalho do advogado, com os indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado;

Considerando que os requerimentos deverão especificar e pormenorizar o objeto da busca e apreensão, com finalidade de se evitar pedido genérico;

Considerando que o membro do Ministério Público na diligência de busca e apreensão conte com a presença de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da lei; Considerando a necessidade de o membro do Ministério Público observar a inviolabilidade dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, RESOLVE:

Recomendar aos membros do Ministério Público que, respeitada a independência funcional, nos requerimentos de busca e apreensão em escritórios de advocacia ou local de trabalho do advogado, demonstrem os indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte do advogado, bem como especifique e pormenorize o objeto da busca e apreensão, de modo a preservar a inviolabilidade dos documentos, das mídias e objetos pertencentes ou que tenham informações sobre clientes, salvo quando estes estejam sendo investigados pela prática do mesmo delito que motivou a diligência.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.6.4 [Provimento nº 084/2018 - PGJ](#)

Disciplina as regras para extração de conteúdo de aparelhos celulares e dispositivos similares pelo Setor de Análise de Extração de Dados – Gaeco/MPCE.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e que, por tal razão, lhe compete zelar pela observância do devido processo legal, com a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da Carta Magna);

CONSIDERANDO a divergência ainda existente entre as Cortes Superiores brasileiras acerca da análise do conteúdo de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos sem prévia autorização judicial;

CONSIDERANDO a recomendação interna, no âmbito do Ministério Público, no sentido de que os seus órgãos de execução sempre postulem a quebra do sigilo telemático dos aparelhos eletrônicos apreendidos, notadamente aqueles encontrados nas unidades prisionais cearenses, a fim de que, assim, tenham amplo acesso aos dados com relevância para as investigações e para eventuais ações penais delas decorrentes, evitando-se, com isso, alegações de nulidades processuais;

CONSIDERANDO que a intensa remessa de objetos, apreendidos em inspeções ou operações, ao Setor de Análise de Dados do GAECO/MPCE, para fins de extração de dados, por parte das autoridades competentes, tem gerado grande demanda no setor mencionado, exigindo-se a fixação de regras para viabilizar a célere e adequada execução dos trabalhos por parte da equipe técnica responsável; **RESOLVE:**

Art. 1º Fica regulada por este provimento a remessa de aparelhos celulares, notebooks, HDs, pen drives e demais dispositivos análogos à Secretaria do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – Gaeco/MPCE e, conseqüentemente, ao Setor de Análise de Extração de Dados desse Órgão.

Art. 2º A Secretaria do Gaeco é o órgão responsável por todos os atos relacionados à entrada e à saída de materiais do Setor de Análise de Extração de Dados.

Art. 3º O envio de qualquer equipamento eletrônico à Secretaria do Gaeco, para fins de recebimento e extração de dados, deve ser feito por meio de comunicação oficial, cujo modelo encontra-se no Anexo desta Portaria, o qual deverá conter:

I – o nome da operação e a data da sua deflagração ou, caso se trate de material apreendido em inspeção de rotina em unidades prisionais, a descrição das circunstâncias da apreensão;

II – a decisão judicial autorizadora do amplo acesso ao conteúdo dos equipamentos enviados;

III – a quantidade de equipamentos enviados;

IV – as especificações completas dos equipamentos enviados;
V – os nomes dos alvos ou, na eventual impossibilidade de identificação dos mesmos, outras informações porventura úteis à sua vinculação ao equipamento apreendido;

VI – o número do processo ou procedimento investigativo ou judicial eventualmente em trâmite, bem como o órgão responsável por sua instauração.

Parágrafo único. A decisão judicial descrita no inciso II deve autorizar, expressamente, o acesso irrestrito ao conteúdo do material elencado no ofício.

Art. 4º As extrações atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento do material pela Secretaria do Gaeco.

§ 1º Em caso de urgência, deverá a autoridade solicitante apresentar, por escrito e juntamente com a decisão judicial exigida pelo art. 2º deste provimento, fundadas razões para que lhe seja deferida ordem de preferência na extração de dados.

§ 2º O pedido descrito no § 1º será apreciado pelo Coordenador do Gaeco e, em caso de indeferimento, o material será posicionado conforme a regra prevista no caput.

Art. 5º O acesso ao conteúdo do material apreendido é restrito aos membros do Ministério Público responsáveis pela investigação, em razão de sua titularidade ou de sua designação judicial.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Coordenação do Gaeco.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de setembro de 2018.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 5 de setembro de 2018

II.7 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

II.7.1 [Resolução nº 055/2019 - OECPJ](#)

Regulamenta as atribuições de promotorias de justiça para atuação perante a Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 31, inciso II, alíneas d e c/c o art. 64, § 2º e art. 65, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça definir as atribuições das promotorias de justiça, consoante decorre do art. 31, inciso II, alínea de art. 64, § 2º da Lei Complementar Estadual nº72/2008;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Lei Estadual nº 16.505/2018, da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, cuja competência abrange processar e julgar, exclusivamente, os delitos envolvendo atividades de organizações criminosas, na forma definida na Lei Federal nº 12.850/2013;

CONSIDERANDO que a referida unidade judicial conta com a atuação de três magistrados;

CONSIDERANDO as manifestações constantes no Processo Administrativo nº 13067/2018-4, que cuida do redimensionamento das promotorias de justiça que anteriormente atuavam nas Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO a disposição provisória contida no Ato Normativo nº 007/2019, no tocante à 115ª Promotoria de Justiça de Fortaleza; **RESOLVE:**

Art. 1º As promotorias de justiça indicadas no Anexo Único desta resolução passam a deter as atribuições judiciais indicadas, devendo a distribuição dos processos, aos órgãos de execução, ocorrer pelo critério do rodízio, com obediência ao princípio da equidade. Parágrafo único. As atribuições extrajudiciais das promotorias de justiça serão definidas em resolução própria do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º No desempenho de suas atribuições, as promotorias de justiça indicadas no Anexo Único desta resolução podem solicitar o auxílio do Grupo de Atuação Especial do Combate às Organizações Criminosas – Gaeco.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Plenário de Sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em Fortaleza, aos 10 de abril 2019.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca

Procuradora de Justiça

Vice Corregedora-Geral do MPCE

Vanja Fontenele Pontes

Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva

Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães

Procuradora de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite

Procuradora de Justiça

Maria Aurenir Ferreira de Carvalho

Procuradora de Justiça

Águeda Maria Nogueira de Brito

Procuradora de Justiça

Maria de Fátima Pereira Valente

Procuradora de Justiça

Nádia Costa Maia

Procuradora de Justiça

Republicado por incorreção(*)

II.7.2 [Resolução nº 079/2021 - OECPJ](#)

Altera a Resolução nº 55/2019, que regulamenta as atribuições de Promotorias de Justiça para atuação perante a Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

Altera a Resolução nº 55/2019, que regulamenta as atribuições de Promotorias de Justiça para atuação perante a Vara de Delitos de Organizações Criminosas. O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 31, inciso II, alíneas d e c/c o art. 64, § 2º e art. 65, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça definir as atribuições das promotorias de justiça, consoante decorre do art. 31, inciso II, alínea d e art. 64, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Lei Estadual nº 16.505/2018, da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, cuja competência abrange processar e julgar, exclusivamente,

os delitos envolvendo atividades de organizações criminosas, na forma definida na Lei Federal nº 12.850/2013;

CONSIDERANDO a grande demanda de trabalho das Promotorias de Justiça que atuam perante a referida unidade judicial, o que justifica a necessidade de manter isonômica a distribuição da demanda de trabalho entre os órgãos de execução;

CONSIDERANDO as manifestações constantes nos Processos de Gestão Administrativa 09.2020.00009769-3 e 09.2020.00005550-4; RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 055/2019 passa a vigor com a seguinte redação: “Art. 1º A 51ª Promotoria de Justiça, a 115ª Promotoria de Justiça, a 121ª Promotoria de Justiça e a 123ª Promotoria de Justiça passam a deter as atribuições judiciais de atuar, de forma concorrente, perante a Vara de Delitos de Organizações Criminosas, atuando em todos os processos judiciais que tramitam na unidade judicial, devendo a distribuição dos processos, aos órgãos de execução, ocorrer pelo critério do rodízio, com obediência ao princípio da equidade”.

Art. 2º O art. 2º da Resolução nº 055/2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º No desempenho de suas atribuições, a 51ª Promotoria de Justiça, a 115ª Promotoria de Justiça, a 121ª Promotoria de Justiça e a 123ª Promotoria de Justiça podem solicitar o auxílio do Grupo de Atuação Especial do Combate às Organizações Criminosas Gaeco”.

Art. 3º Revoga-se o Anexo Único da Resolução nº 055/2019.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Plenário de Sessões do Órgão Especial dos Procuradores de Justiça, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2021. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de
Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires

Procurador de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel

Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho

Procurador de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva

Procuradora de Justiça

II.8 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

II.8.1 [Resolução nº 135/2016 - CNMP](#)

Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de janeiro de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00334/2015-40;

Considerando o disposto no artigo 129, incisos III e IV, da Constituição da República;

Considerando que, de acordo com o artigo 26, inciso III, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, compete ao Ministério Público “cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”;

Considerando os resultados do projeto “Criação do Cadastro Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar”, instituído pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais deste Conselho Nacional do Ministério Público, **RESOLVE:**

Art. 1º O cadastro nacional de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 26, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, rege-se pela presente resolução.

Art. 2º O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará programa de banco de dados, de abrangência nacional, para cumprimento do determinado no art. 26, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, disponibilizando seu acesso aos Ministérios Públicos estaduais.

§1º Deverão ser alimentados no sistema todos os processos em que haja a aplicação da Lei n. 11.340/2006, inclusive os casos de feminicídio em contexto de violência doméstica contra a mulher (CP, art. 121, § 2º, c/c § 2º-A, inciso I).

§2º Decorridos noventa dias da publicação desta Resolução, será iniciada a alimentação do programa de banco de dados referido neste artigo.

§3º Os Ministérios Públicos estaduais poderão adaptar seus atuais sistemas de informática para realizarem a alimentação automática do cadastro nacional, conforme a compatibilidade de sistemas. Art. 3º Os Ministérios Públicos deverão fiscalizar a atuação policial para o adequado preenchimento dos campos constantes da taxonomia deste cadastro nacional.

Parágrafo único. O órgão de execução poderá complementar as informações que não constarem dos autos.

Art. 4º A Administração Superior dos Ministérios Públicos deverá assegurar condições materiais e humanas aos órgãos de execução para o adequado preenchimento do cadastro nacional.

Art. 5º A administração e gerência da tabela de taxonomia do cadastro nacional será aprovada por Comitê Gestor específico, a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, com atribuições específicas para o fim desta resolução.

Parágrafo único. A taxonomia obrigatória do cadastro nacional não impede que os Ministérios Públicos estaduais acrescentem campos à taxonomia do cadastro estadual.

Art. 6º Anualmente haverá publicação de relatório estatístico da atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, com dados do cadastro nacional, de forma a permitir a avaliação dos resultados das medidas adotadas, nos termos do art. 8º, II, da Lei n. 11.340/2006.

~~Art. 7º O acesso à base de dados do Cadastro Nacional, com a finalidade de realizar amostras para pesquisas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser realizado por instituições de pesquisa e/ou por pesquisadores previamente cadastrados junto à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante autorização escrita desta, bem como mediante a assinatura de termo de compromisso de confidencialidade e não divulgação de dados pessoais, nos termos da Lei n. 12.527/2011, art. 31, § 3º, inciso II.~~

~~Art. 7º O acesso à base de dados do Cadastro Nacional, com a finalidade de realizar amostras para pesquisas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser realizado por instituições de pesquisa e/ou por pesquisadores previamente cadastrados junto à Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante autorização escrita desta, bem como mediante a assinatura de termo de compromisso de confidencialidade e não divulgação de dados pessoais, nos termos da Lei n.º 12.527/2011, art. 31, §3º, inciso II. (Redação dada pela Resolução nº 152, de 21 de novembro de 2016)~~

Art. 7º As informações de caráter público e de interesse da sociedade constantes da base de dados do Cadastro Nacional da Violência Doméstica e Familiar contra a Mu-

Iher serão disponibilizadas pelo CNMP por meio eletrônico, e independentemente de qualquer requerimento, vedada a divulgação de conteúdo de caráter privado e sigiloso, tal como o que seja capaz de revelar a pessoa específica a que se referir. (Redação dada pela Resolução nº 167, de 23 de maio de 2017)

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.8.2 [Recomendação nº 087/2021 - CNMP](#)

Dispõe sobre a necessidade de se conferir absoluta prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede, entre o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, para proporcionar maior efetividade a estas medidas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e pelos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 13ª Sessão Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de setembro de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00952/2018-14;

Considerando que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º, da Constituição Federal);

Considerando que a eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher é condição indispensável para o seu desenvolvimento afetivo, psíquico, intelectual e laboral, bem como de seus filhos;

Considerando o inaceitável aumento do número de feminicídios no Brasil, bem como das diversas modalidades de violência no ambiente doméstico e familiar;

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como que adotem as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens (art. 7º, “c” e “d”);

Considerando que a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes

a “adotar e implementar medidas efetivas para proteger e assistir mulheres autoras e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero, antes, durante e após o processo legal”, o que inclui o “fornecimento de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial” (item 31, alínea “a.ii”);

Considerando a necessidade de se desenvolverem políticas públicas que “visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006);

Considerando a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, do Código de Processo Penal);

Considerando que constitui crime, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na referida lei;

Considerando a necessidade de se conferir plena efetividade às normas penais e processuais penais e, notadamente, às medidas protetivas de urgência;

Considerando a necessidade de se conferir prioridade à apreciação judicial das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência, no intuito de se evitar a escalada e a intensificação da violência, e de se prevenirem feminicídios;

Considerando que “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais”, tendo por diretriz “a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação” (art. 8º, I, “a”, da Lei nº 11.340/2006), **RECOMENDA:**

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre a necessidade de se conferir absoluta prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede, entre o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, para proporcionar maior efetividade a estas medidas.

Art. 2º Recomenda-se aos membros dos Ministérios Públicos, no âmbito de suas atribuições na aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que priorizem:

I - a apreciação das hipóteses de descumprimento de medida protetiva de urgência, para os fins, se for o caso, de aplicação do disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal;

II – a apreciação das hipóteses em que o autor do fato não tenha sido intimado do deferimento das medidas protetivas de urgência, engendrando esforços para sua localização; e

III – a celeridade nas manifestações nos autos que tratem das seguintes hipóteses:

a) descumprimento de medida protetiva de urgência, para os fins, se for o caso, de aplicação do disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal; e b) procedimentos relativos ao crime descrito no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Art. 3º Para a consecução dos fins previstos no art. 2º, inclusive para fins de fiscalização das medidas protetivas de urgência, as unidades do Ministério Público deverão, preservadas a imparcialidade e a independência funcional de seus membros, promover a integração operacional com o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e as áreas de segurança pública.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.9 TORTURA

II.9.1 [Recomendação nº 031/2016 - CNMP](#)

Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.001435/2014-85, julgada na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de janeiro de 2016;

Considerando o disposto no artigo 124, caput, e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

Considerando o disposto em tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil na questão do combate direto ou indireto à tortura, em especial o que consta na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela resolução 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU – em 10 de dezembro de 1948 (art. V); das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da Resolução 663 C I, de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução 2076, de 13 de maio de 1997, e rratificada por meio da Resolução 1984/47, do Conselho Econômico e Social da ONU em 25 de maio de 1984 (Regras 32 e 33, entre

outras); das Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, aprovadas durante o VIII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente (art. 86, alínea “a”); do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966); da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1984, art., 15); da Resolução 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de dezembro de 1985; das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude; da Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução 44/25 da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1989); da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992 (Pacto São José da Costa Rica – art. 8º, §3º);

Considerando o teor dos incisos III e XLIII e o §3º, todos do art. 5º da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulgou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984);

Considerando o teor do Decreto Legislativo n. 483, de 20 de dezembro de 2006, que aprovou, no Brasil, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 18 de dezembro de 2002;

Considerando os ditames da Lei n. 9.455/97, que define os crimes de tortura no ordenamento jurídico brasileiro e dá outras providências;

Considerando as diretrizes e normas – princípios e regras – inscritas no Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas, denominado Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo e Punição, apresentado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999, que visam subsidiar os examinadores forenses sobre como devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;

Considerando as diretrizes e normas – princípios e regras – inscritas no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, criado em 2003, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, visando adaptar à realidade nacional as normas, regras e orientações do Protocolo de Istambul aos peritos forenses, servidores policiais, ouvidores e corregedores de polícia, advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, **RECOMENDA** aos ramos do Ministério Público da União dos Estados que:

I – observem as diretrizes e as normas – princípios e regras – do denominado Pro-

toloco de Istambul, da ONU e, bem assim, do protocolo Brasileiro de Perícia Forense, criado em 2003, destinados a subsidiar os examinadores forenses e profissionais do direito, entre estes os membros do Ministério Público, sobre como proceder na identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;

II – sempre que chegarem ao conhecimento dos membros do Ministério Público notícias concretas ou fundadas da prática de tortura, que sejam formulados ao perito médico legista, ou a outro perito criminal (quando da eventual realização de trabalho conjunto), a depender do caso concreto, quesitos estruturados da seguinte forma: 1º) há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física? 2º) há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica? 3º) há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária? 4º) há evidências médico-legais que sejam característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o (a) examinando (a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta;

III – atentem para a necessidade de constar nos autos do inquérito policial ou processo judicial, sempre que possível, outros elementos de prova relevantes para a elucidação dos fatos que possam vir a caracterizar o delito de tortura, tais como: a) fotografias e filmagens dos agredidos; b) necessidade de aposição da(s) digital(ais) da(s) vítima(s) no auto de exame de corpo de delito (AECD) respectivo, a fim de evitar fraudes na(s) identificação(ões) respectiva(s); c) requisição de apresentação da(s) vítima(s) perante o juiz plantonista ou responsável por receber, eventualmente, a denúncia/representação ofertada pelo Ministério Público; d) obtenção da listagem geral dos presos ou internos da unidade de privação de liberdade; e) listagem dos presos, pacientes judiciários ou adolescentes autorizados pela autoridade administrativa a, no dia dos fatos, realizarem cursos ou outras atividades fora do estabelecimento de privação de liberdade ou de internação, a fim de que sejam o mais rapidamente possível submetidos a auto de exame de corpo de delito (AECD); f) requisição de cópia do livro da enfermaria do presídio, cadeia pública, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou unidade de internação contendo o nome dos internos atendidos na data do possível delito; g) submissão do(s) próprio(s) funcionário(s) do estabelecimento penal, hospital de custódia ou unidade de internação a AECD, em especial daqueles apontados como eventuais autores dessa espécie de delito; h) requisição às unidades de hospitais gerais ou de pronto-socorro próximos aos estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação de relação de pessoas atendidas no dia e horário do suposto fato criminoso, permitindo-se, com isso, a realização de AECD indireto; i) oitiva em juízo dos diretores ou responsáveis por estabelecimentos penais, cadeias públicas, hospitais de custódia ou unidades de internação quando das notícias ou suspeitas de crime de tortura;

IV – instem delegados de polícia responsáveis pela condução de inquéritos, juízes plantonistas ou juízes responsáveis pela condução de processos a filmarem depoimentos de presos, pacientes judiciários ou adolescentes, nos casos de denúncia ou suspeita da ocorrência de tortura.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.10 APOIO ÀS VÍTIMAS

II.10.1 [Resolução nº 093/2013 - CNMP](#)

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de março de 2013;

Considerando a importância dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, como instrumentos de preservação dos direitos fundamentais dos beneficiários;

Considerando que a referida Lei foi alterada pela Lei nº 12.483, de 8 de setembro de 2011, estabelecendo prioridade para a tramitação do inquérito e do processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de proteção, além de prever a antecipação de depoimentos dessas pessoas;

Considerando que a referida modificação legislativa impõe significativos desafios à atuação do Ministério Público brasileiro, instituição à qual compete zelar pela efetiva implementação daqueles dispositivos legais;

Considerando a importância da uniformização dos procedimentos adotados pelo Ministério Público brasileiro em relação aos mencionados programas, a ser promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício pleno de suas competências constitucionais;

Considerando, por fim, a possibilidade de significativo aprimoramento da atividade do Ministério Público brasileiro com a valorização de experiências que confirmam efetividade à legislação de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, **RESOLVE:**

Art. 1º A indicação para compor conselho deliberativo de programa especial de pro-

teção a vítimas e a testemunhas ameaçadas recairá preferencialmente sobre membro do Ministério Público com atribuição nas áreas de controle externo da atividade policial, de direitos humanos ou criminal.

§ 1º Em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, o membro do Ministério Público que compuser o conselho deliberativo de programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas terá suas atividades ordinárias redimensionadas, quando necessário e possível em face da lotação de membros na unidade, de modo a compatibilizá-las com as tarefas e atribuições assumidas junto ao referido programa.

§ 2º O ato de indicação fixará o prazo do mandato, observada a legislação específica, devendo nova indicação recair preferencialmente sobre outro membro.

Art. 2º A fiscalização da aplicação dos recursos públicos destinados a programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas incumbirá preferencialmente a ofício especializado, que manterá contato e intercâmbio com o membro que compuser o conselho deliberativo do programa, observados o sigilo legal e as especificidades e finalidades das políticas de proteção.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá estabelecer acordos de cooperação com os conselhos deliberativos, por intermédio do órgão competente, para aprimoramento e acompanhamento da eficiência dos programas.

Art. 3º As unidades do Ministério Público promoverão periodicamente cursos de preparação e aperfeiçoamento com conteúdos relacionados a aspectos normativos e procedimentos práticos relativos aos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Parágrafo único. Nos cursos de formação destinados aos membros recém-ingressados na carreira ou em processo de vitaliciamento, será obrigatória a oferta de disciplina com os conteúdos mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º Cabe ao membro do Ministério Público que tenha solicitado o ingresso de vítima ou de testemunha ameaçada em programa de proteção ou que esteja atuando na causa prestar, por solicitação do conselho deliberativo do respectivo programa ou da equipe técnica responsável, informações sobre o andamento das investigações ou do processo penal no tocante à pessoa assistida.

Parágrafo único. Do mesmo modo, o membro do Ministério Público poderá solicitar ao conselho deliberativo informações que possam afetar investigação ou processo criminal em curso, respeitado o sigilo necessário à preservação da integridade do assistido.

Art. 5º Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Resolução, na forma do disposto no caput

do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo ao membro do Ministério Público cumprir rigorosamente todos os prazos processuais previstos em lei, se não for possível antecipá-los.

§ 1º A prioridade de que trata o caput deste artigo abrange os processos de competência originária, as cartas precatórias e rogatórias, assim como os incidentes processuais e os recursos porventura interpostos.

§ 2º O Ministério Público zelará ainda pela celeridade dos demais feitos criminais ou não criminais de interesse da pessoa protegida e que possam interferir na efetividade do programa ou na qualidade da proteção do assistido.

Art. 6º O membro do Ministério Público requererá, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal, a produção antecipada da prova testemunhal e de outras que demandem a participação da pessoa assistida, considerando os elevados riscos à sua integridade física, salvo no caso de impossibilidade material ou de inconveniência para a investigação ou instrução processual, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O Ministério Público zelará pelo cumprimento do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo-lhe requerer a antecipação do depoimento.

Art. 7º No caso de promoção, remoção, permuta e demais formas de provimento derivado, o membro do Ministério Público que tiver sob sua responsabilidade investigação ou processo penal com pessoa assistida por programa de que trata esta Resolução deverá elaborar relatório circunstanciado antes de deixar a unidade de lotação, como forma de facilitar a compreensão do caso por aquele que passará a atuar nos aludidos procedimentos.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo também abrange os pedidos de ingresso de vítimas e testemunhas endereçados pelo membro do Ministério Público ao programa e ainda pendentes de deliberação pelo seu Conselho.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público divulgará, em seu sítio eletrônico, informações simplificadas sobre os programas especiais e os procedimentos relativos à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Parágrafo único. Recomenda-se às unidades do Ministério Público que divulguem nos respectivos sítios eletrônicos as informações de que trata este artigo e as especificidades dos programas locais.

Art. 9º As disposições desta Resolução também se aplicam, no que couber, ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial (SPDE), mantido pela Polícia Federal, e outros programas congêneres.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.10.2 [Ato Normativo nº 024/2019 - PGJ](#)

Cria o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência – NUAVV, órgão de execução vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e atuação em todo o Estado.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 129, II, define como função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a prática de um crime violento constitui evidente violação a direitos fundamentais da vítima e, não raro, de seus familiares ou terceiros;

CONSIDERANDO que a violação ao direito à vida, à segurança, à liberdade ou à propriedade (art. 5º, caput, Constituição da República) exige que o Ministério Público atue não só no sentido de responsabilizar o autor da violação, mas também para minimizar os danos sofridos pela vítima;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 007/2019/CAOCRIM/PGJ-CE, subscrito pelos coordenadores de três Centros de Apoio Operacionais, do Núcleo de Investigação Criminal - Nuinc e do programa Tempo de Justiça em Fortaleza, sugerindo a criação de unidade especializada no atendimento às vítimas de crimes violentos e familiares, sediada em Fortaleza com atuação em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoar consideravelmente o atendimento às vítimas de crimes e seus familiares, especialmente nos casos que envolvam violência contra a pessoa;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público zelar pela proteção integral das vítimas de crimes, por parte dos poderes públicos das diversas esferas, incluindo assistência jurídica, psicológica, social, de saúde e de segurança pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de maior integração entre o Ministério Público e as diversas instituições estaduais, municipais e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, no cuidado de vítimas de crimes violentos e seus familiares, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica criado o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência – NUAVV, órgão vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com atuação em todo o Estado do Ceará, regulando-se, provisoriamente, por este ato normativo, até a aprovação de resolução pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º O NUAUV funcionará na comarca de Fortaleza, sendo coordenado por um promotor de justiça de entrância final ou procurador de justiça, que atuará com prejuízo da titularidade.

§ 1º A designação de membro do Ministério Público para atuar no NUAUV será feita pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O NUAUV poderá contar com servidores e estagiários do Ministério Público, segundo disponibilidade da administração.

§ 3º A composição do NUAUV poderá ser aumentada por ato fundamentado do Procurador-Geral de Justiça, para atuação por período determinado ou quando a complexidade da situação o exigir.

§ 4º O NUAUV poderá valer-se da estrutura material, operacional e administrativa de outros órgãos do Ministério Público, consoante disponibilidade e capacidade.

§ 5º O substituto do Coordenador do NUAUV atuará com prejuízo da titularidade.

Art. 3º Compete ao NUAUV zelar pelo atendimento integral às vítimas de crimes violentos e seus familiares, em parceria com os demais órgãos públicos, em seus diversos níveis, dentro de suas respectivas competências legais.

Parágrafo único. O atendimento integral à vítima inclui a assistência à saúde, jurídica, psicológica, social, de segurança e, se necessário, a inserção em programas de proteção a testemunhas e vítimas de crimes.

Art. 4º São atribuições do NUAUV:

I - atender às vítimas de crimes violentos e seus familiares, encaminhadas por outras instituições ou que compareçam diretamente ao NUAUV, podendo agir de ofício, com o objetivo de identificar suas reais necessidades e quais os atendimentos mais adequados ao caso, à luz de suas circunstâncias específicas;

II - auxiliar o Procurador-Geral de Justiça a celebrar convênios com instituições que atuem em uma ou mais etapas de atendimento às vítimas de crimes violentos e seus familiares, nas mais diversas esferas;

III - encaminhar e acompanhar vítimas de crimes violentos e seus familiares a entes públicos ou privados que tenham o dever institucional ou possam, de algum modo, prestar o tipo de auxílio necessário à situação específica;

IV - definir protocolos padronizados de atendimento, junto a entes públicos ou privados, de modo a assegurar efetiva proteção integral às vítimas de crimes violentos e seus familiares;

V - fiscalizar a qualidade do atendimento prestado por entes públicos ou privados às vítimas de crimes violentos e seus familiares;

VI - manter vínculo regular com as vítimas de crimes e seus familiares, a fim de avaliar a qualidade do atendimento prestado pelo Ministério Público e demais instituições, identificar novas necessidades e prestar informações jurídicas sobre o caso criminal que a levou a procurar o NUAUV;

VII - por solicitação do promotor natural, requerer a inclusão de pessoa em progra-

ma de proteção a vítimas e testemunhas, realizando os atos necessários à efetivação da medida;

VIII - requerer a inclusão de pessoa em programa de proteção a vítima ou testemunha, em situações emergenciais ou quando não haja definição sobre quem seja o promotor de justiça natural, ad referendum deste, justificando a excepcionalidade da medida e sua relevância para a proteção integral de vítima de crime violento ou seus familiares;

IX - realizar os atos necessários para que as vítimas de crimes violentos e seus familiares recebam a segurança pessoal adequada, à luz das circunstâncias do caso, podendo para tanto manter contato institucional com as diversas forças policiais e demais instituições públicas, bem como demandar em juízo nas esferas cível e criminal a fim de garantir a proteção eficiente da vítima e familiares;

X - quando considerar necessário, acompanhar vítimas de crimes violentos ou familiares durante suas oitivas na investigação criminal ou instrução em juízo, bem como em outras situações relevantes para sua proteção integral, com base nas circunstâncias do caso concreto;

XI - excepcionalmente, receber das vítimas de crimes violentos e familiares informações e indícios que possam ser relevantes para o caso criminal ou de algum modo a ele relacionados, devendo encaminhá-los à unidade policial ou ministerial com atribuição para o caso.

Art. 5º O NUAVV será unidade de lotação de servidores e de estagiários, segundo a disponibilidade da administração, os quais atuarão sob coordenação e supervisão do Coordenador do Núcleo.

Art. 6º O NUAVV prestará contas de sua atuação à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Procurador-Geral de Justiça, por meio de relatórios trimestrais das atividades desenvolvidas.

Art. 8º O Coordenador do Nuavv fará jus à gratificação de que trata o art. 183, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, conforme regulação prevista no Provimento nº 111/2014.

Art. 9º O Provimento nº 111/2014 passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 2º [...]

XIII – Coordenador do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência – NUAVV.”

Art. 10 Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 29 de março de 2019

Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 147 e seguintes e no art. 157 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 15ª Sessão Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00705/2019-71;

Considerando que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), sendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) um de seus fundamentos;

Considerando que a vítima de criminalidade merece especial proteção quanto aos seus direitos, inclusive direito à reparação do dano decorrente do crime que sofreu, conforme disposto no art. 245 da Constituição Federal;

Considerando que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte; Considerando que a Resolução nº 40/34 da ONU, aprovada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, além de trazer conceito amplo de vítima, recoloca-a em posição mais relevante no processo penal e estabelece direitos, entre os quais, o acesso à justiça, o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos, o direito à rápida restituição e reparação, além da adoção de meios extrajudiciários de solução de conflitos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, quando se revelem adequadas, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas;

Considerando que a criminalidade representa um dano para a sociedade, bem como uma violação dos direitos individuais, e que, como tal, as vítimas da criminalidade deverão ser reconhecidas e tratadas com o pertinente cuidado e profissionalismo;

Considerando a necessidade de formação, aperfeiçoamento e qualificação especificamente voltados às políticas de proteção de vítimas no processo penal;

Considerando que se deve observar a situação pessoal e as necessidades imediatas, a idade, o gênero, eventual deficiência e maturidade das vítimas, para que possa haver a correta e adequada proteção;

Considerando que o Ministério Público deve zelar pela correta aplicabilidade da legislação (art. 91, I, do Código Penal; art. 387 do Código de Processo Penal; e art. 116 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e, para tanto, possui legitimidade para postular, no bojo da denúncia ou da representação, pedido de reparação mínima dos danos em favor da vítima de infração penal ou ato infracional, bem como daquelas oriundas

de desastres naturais, calamidades públicas e graves violações dos direitos humanos, garantindo a inserção da vítima no processo;

Considerando que os postulados constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos e de vítimas de criminalidade, ao assegurar a rápida e integral reparação do dano reconhecida nas sentenças condenatórias, referem não apenas ao dano material, mas também aos danos morais, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DE PROMOÇÃO DE DIREITOS E DE APOIO ÀS VÍTIMAS

Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante.

Art. 2º As unidades do Ministério Público deverão implementar, gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a consequente violação de direitos, sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS

Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução:

I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a

vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima;

§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas vítimas, no que couber, as medidas de proteção e os direitos assegurados nesta Resolução.

§ 2º Devem ser priorizadas as vítimas de infrações penais e atos infracionais que, pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves.

§ 3º Entende-se por fato vitimizante a ação ou omissão que causa dano, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional, ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal ou por tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS QUE DEVEM SER PROTEGIDOS

Art. 4º Incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária.

Art. 5º Informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e outros meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal e ato infracional devem ser prestadas de forma completa e transparente às vítimas.

Art. 6º O Ministério Público diligenciará a fim de que seja assegurada às vítimas a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas.

Parágrafo único. O Ministério Público fomentará a construção e a consistência das políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de atendimento das vítimas por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais devidamente habilitados para a proteção integral, de modo a diminuir os efeitos e danos suportados em decorrência do fato.

Art. 7º O Ministério Público deverá zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas na legislação pátria e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto, adotando, como princípio, o estatuto normativo mais protetivo, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato, pela proteção de sua intimidade e integridade física e psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua revitimização.

Art. 8º O Ministério Público deverá zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, entre outras formas de participação.

Art. 9º O Ministério Público deverá pleitear, de forma expressa, no bojo dos autos, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos, causados pela infração penal ou ato infracional, em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas.

§ 1º Incumbe ao Ministério Público, orientado pelo princípio da unidade institucional, implementar políticas, parâmetros e protocolos para a exigência, sempre que possível, da reparação dos danos materiais e morais das vítimas e familiares em investigações, processos e acordos celebrados com sua mediação ou participação.

§ 2º Os acordos ou valores recuperados para fins de ressarcimento dos danos suportados por vítimas ou familiares devem ser devidamente registrados em sistema próprio.

CAPÍTULO IV

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 10. Incumbe ao Ministério Público implementar projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, por meio da negociação, mediação e conferências

reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais, observando-se as diretrizes traçadas nas Resoluções CNMP nos 118, de 1º de dezembro de 2014, e 181, de 7 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O Ministério Público deve implementar políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de políticas restaurativas, observada a assistência a que se refere o art. 6º, que visem à adesão e à integração voluntária e esclarecida da vítima.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E DIFUSA

Art. 11. Incumbe ao Ministério Público estimular políticas públicas e criar, em sua estrutura interna, meios de atendimento às vítimas que busquem evitar a revitimização, bem como núcleos próprios de jurimetria para diagnosticar e produzir uma política de atuação mais eficaz, resolutiva e preventiva.

Art. 12. Caberá à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público compilar informações do número de casos atendidos, do número de casos em que se verificou a reparação dos danos sofridos, das taxas de vitimização, além de outras políticas que permitam a identificação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos lesados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Cada unidade do Ministério Público poderá regulamentar, por ato próprio, as diretrizes fixadas nesta Resolução, acrescentando outras que se conciliem com suas especificidades regionais e com a política de proteção integral aqui planejada.

Art. 14. Cada unidade do Ministério Público deverá incluir, obrigatoriamente, como meta de seu Planejamento Estratégico, tornar a vítima o objeto principal de defesa institucional, fomentando cursos de formação inicial e de capacitação continuada de membros e servidores, para atendimento especial de vítimas de infrações penais e atos infracionais.

Art. 15. Os Ministérios Públicos deverão encaminhar ao Conselho Nacional do Ministério Público planejamento escalonado para implementação dos Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas.

§ 1º Até a estruturação dos Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, os Ministérios Públicos deverão assegurar, na medida do possível, a prestação do serviço por meio de outros canais de atendimento ao cidadão que estejam em pleno funcionamento,

a exemplo das ouvidorias, dos projetos especializados e dos serviços de acolhimento multidisciplinar.

§ 2º Será criado o Portal Informativo sobre os Direitos das Vítimas, gerenciado pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público ou por órgão por ela autorizado, destinado a fornecer, em linguagem clara e acessível, informações às vítimas, dentre outras, sobre as reações e consequências de infrações penais ou atos infracionais, os direitos das vítimas, as fases do processo penal e os atores do sistema de justiça penal.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.11 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

II.11.1 [Recomendação nº 028/2015 - CNMP](#)

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nas “audiências de custódia”.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de setembro de 2015, nos autos da Proposição nº 1.00266/2015-55 (ELO);

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso I, diz que a República Federativa do Brasil tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, sendo forçoso concluir-se que tal garantia se estende à pessoa custodiada em decorrência de prisão em flagrante;

Considerando que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José e Costa Rica), internalizada no Ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, dispõe que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”;

Considerando que, no mesmo sentido, assegura o art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que “qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já consolidou a interpretação do art. 5º, parágrafo §2º, da Constituição Federal no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem posição hierárquico-normativa específica no ordenamento jurídico, abaixo da Constituição, porém supralegal;

Considerando que, desde fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, posteriormente ampliada para os demais Estados da Federação, lançou o Projeto “Audiência de Custódia”, que consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça para receber presos em flagrante de forma a promover uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere. (Cláusula Primeira – Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 007/2015);

Considerando que a referida audiência visa garantir a rápida apresentação e entrevista do preso com um juiz nos casos de prisões em flagrante, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem destacado que o controle judicial imediato é meio hábil para evitar prisões ilegais e arbitrárias, cabendo ao julgador “garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessária, e procurar, em geral, que se trate o cidadão de maneira coerente com a presunção de inocência” (Corte IDH. Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Sentença de 24.06.2005);

Considerando que a previsão do art. 306 do Código de Processo Penal, que determina que a prisão em flagrante de qualquer pessoa deve ser imediatamente comunicada ao Juiz de Direito, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, não atende às exigências estabelecidas pelas convenções internacionais, tampouco dá efetividade ao controle judicial disposto no art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, por maioria de votos, na sessão realizada em 20 de agosto de 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5240) em que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil) questionava a realização das chamadas “audiências de custódia”, oportunidade em que a pessoa detida em flagrante delito é apresentada de imediato a uma autoridade judiciária;

Considerando que, em sessão realizada no dia 09 de setembro do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente cautelar solicitada na Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que pede providências para a crise prisional do país, a fim de determinar aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão;

Considerando que a Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), e que tem por funções promover, privativamente, a ação penal pública e exercer o controle externo da atividade policial (artigo 129), entre outras de igual relevância;

Considerando que, durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares; Considerando que ao Ministério Público, na solenidade judicial em questão, cabe manifestar-se sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva, opinar, concordando ou não, pela concessão de liberdade provisória com ou sem cautelares à pessoa detida e zelar para que a pessoa presa se manifeste apenas sobre seus dados pessoais e as circunstâncias objetivas que ensejaram a custódia;

Considerando que ao Ministério Público, na apresentação do custodiado no ato judicial, compete, ainda, adotar as medidas necessárias e pertinentes em eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades, **RESOLVE**, respeitada a autonomia dos Ministérios Públicos, recomendar que:

O Ministério Público brasileiro, observadas as disposições constitucionais e legais, adote as medidas administrativas necessárias para assegurar a efetiva participação de seus membros nas audiências de custódia, objetivando garantir os direitos individuais do custodiado e promover os interesses da sociedade, aderindo, ainda, aos termos de cooperação técnica firmados pelos respectivos tribunais.

Esta Recomendação entrará em vigência imediatamente após a sua publicação.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

II.11.2 [Resolução nº 221/2020 - CNMP](#)

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência

fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00709/2019-96, julgada na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de outubro de 2020;

Considerando o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

Considerando a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que promoveu alterações nos arts. 287 e 310 do Código de Processo Penal, introduzindo a previsão expressa de realização das audiências de custódia;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240, em 20 de agosto de 2015, em que declara a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

Considerando a Recomendação nº 28, de 22 de setembro de 2015, do CNMP, que “dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nas ‘audiências de custódia’”, e o fato de que a implementação da Recomendação ensejou variadas modalidades de atribuições e de atuação do Ministério Público nas audiências de custódia;

Considerando a Recomendação nº 31, de 27 de janeiro de 2016, do CNMP, que “dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura e dá outras providências”, e a necessidade de coadunar as providências descritas no referido Protocolo com as atribuições do órgão de execução do Ministério Público que atua na audiência de custódia;

Considerando o teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”, em ato que conta com a participação do membro do Ministério Público;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 39/2018, que Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Segurança Pública (hoje, Ministério da Justiça e Segurança Pública) celebraram entre si, “para conjugação de esforços destinados à melhoria do sistema de execução penal e da justiça criminal”, em especial para o “aprimoramento da implementação das políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica”;

Considerando o Pacto pela Implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas no Poder Judiciário e Ministério Público, celebrado pelo CNJ, CNMP e ONU, no curso do mês de agosto de 2019, que prevê

instrumentos de planejamento, gestão e aprimoramento para integração de metas e indicadores do Poder Judiciário e do Ministério Público, **RESOLVE:**

Art. 1º A participação do membro do Ministério Público na audiência de custódia é obrigatória e integra o conjunto de atribuições constitucionalmente estabelecidas para a titularidade da ação penal e o controle externo da atividade policial.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público deverá deslocar-se ao local assinalado para assegurar a realização do ato judicial nos casos em que a autoridade judicial designe audiência de custódia no local onde se encontre a pessoa presa, fora das dependências do juízo, por motivo de grave enfermidade, aqui incluídos casos de sofrimento psíquico grave ou outra circunstância excepcional.

Art. 2º O membro do Ministério Público com atribuição para a audiência de custódia diligenciará para reunir elementos que subsidiarão sua manifestação subsequente sobre a legalidade da prisão e, em especial, sobre a necessidade e a adequação de eventuais medidas cautelares a serem requeridas em face da pessoa presa.

§ 1º Observadas as especificidades dos diferentes contextos de atuação e as características regionais e locais, o membro do Ministério Público adotará providências para ter prévio acesso:

I – aos assentamentos anteriores da pessoa presa, com o objetivo de amparar a manifestação sobre seu perfil pessoal;

II – a eventuais atos de encaminhamento da pessoa presa a serviços de proteção social, de assistência à saúde e de atenção psicossocial;

III – aos resultados de exame de corpo de delito já realizados na pessoa presa;

IV – às ordens de medidas protetivas de urgência eventualmente decretadas em face da pessoa presa, se o motivo da prisão for crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

§ 2º Na impossibilidade de ter prévio acesso aos documentos a que se refere o § 1º, o membro do Ministério Público diligenciará perante o juízo para obtê-los, a qualquer momento.

Art. 3º O membro do Ministério Público adotará providências para assegurar que os agentes de Estado responsáveis pela prisão ou investigação do fato determinante da prisão não estejam presentes na audiência de custódia.

Art. 4º Após a inquirição pelo juiz, o membro do Ministério Público deverá formular, suplementarmente, questionamentos que se dirijam ao esclarecimento das circunstâncias da prisão, da realização do exame de corpo de delito e de eventual notícia de maus-tratos ou de tortura sofridos pela pessoa presa.

§ 1º O membro do Ministério Público requisitará a realização de exame de corpo de delito nos casos em que:

I – essa modalidade de prova não tenha sido realizada;
II – os registros se mostrem insuficientes;
III – a alegação de maus-tratos ou tortura refira-se a momento posterior ao exame realizado;

IV – o exame tenha-se realizado na presença do agente policial de quem se noticia a prática de maus-tratos ou de tortura ou de quaisquer ilegalidades no curso da prisão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Ministério Público poderá requerer a realização de registro fotográfico e audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

§ 3º Havendo notícia de maus-tratos ou de tortura sofridos pela pessoa presa, os questionamentos do Ministério Público deverão se dirigir à descrição dos fatos e suas circunstâncias, à identificação e qualificação dos autores das agressões, bem como de eventuais testemunhas, da forma mais completa possível, respeitando-se a vontade da vítima, observando-se a efetiva compreensão dos termos utilizados e em atenção às ações e providências descritas no Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme as diretrizes do Anexo a esta Resolução.

§ 4º O membro do Ministério Público deverá averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar a hipótese de requerer encaminhamento assistencial e a concessão da liberdade provisória, com a imposição de medida cautelar, ou encaminhar o caso para o órgão do Ministério Público com atribuição para a curadoria de saúde.

Art. 5º Obtidos os devidos esclarecimentos, o membro do Ministério Público requererá, conforme o caso:

I – o relaxamento da prisão em flagrante;
II – a concessão da liberdade provisória com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;
III – a conversão da prisão em prisão preventiva;
IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 1º O pedido de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) deverá ser fundamentado na necessidade e na adequação da medida eleita para o caso concreto.

§ 2º Nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, o membro do Ministério Público:

I – diligenciará para assegurar que, caso a vítima tenha formulado pedido de medi-

das protetivas de urgência quando do registro da ocorrência, tais pedidos sejam apreciados pelo juiz da audiência de custódia quando da eventual concessão de liberdade provisória ao autuado;

II – avaliará a conveniência de requerer medidas protetivas de urgência para condicionarem a liberdade do autuado, mesmo que a vítima não tenha formulado requerimentos de tal natureza;

III – requererá ao juízo, no caso de concessão e liberdade provisória ao autuado, para que se realize a intimação da vítima, nos termos do art. 21 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, com preferência pela via telefônica ou telemática, sempre que possível, antes da expedição da ordem de liberação;

IV – analisará a presença de fatores de risco próprios do contexto dessa forma de criminalidade para avaliar a necessidade de requerimento de decretação da prisão preventiva, especialmente em casos de desobediência à ordem de medida protetiva de urgência.

§ 3º Havendo notícia da prática de maus-tratos ou de tortura, o membro do Ministério Público avaliará a necessidade de requerer a concessão da medida de proteção cabível, primordialmente para assegurar a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do servidor que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares. Se conveniente, avaliará ainda a formulação de pedido de sigilo das informações.

Art. 6º Diante dos relatos produzidos na audiência de custódia, o membro do Ministério Público com atribuição para o ato deverá, imediatamente, requisitar a instauração de investigação dos fatos noticiados ou determinar a abertura de procedimento de investigação criminal, sem prejuízo da atribuição do membro do Ministério Público com atuação perante o juízo competente para eventual e futura ação penal.

Parágrafo único. O Ministério Público diligenciará para que o registro das declarações prestadas pelo preso na audiência de custódia, em mídia ou em qualquer outro tipo de documentação, instrua os autos da apuração da notícia de maus-tratos ou de tortura.

Art. 7º Na regulamentação das atribuições de seus órgãos de execução para a audiência de custódia, os Ministérios Públicos farão constar o poder requisitório:

I – de perícias e de apresentação imediata do preso para tanto, com vistas à documentação do corpo de delito e aferição dos fatos noticiados de maus-tratos ou de tortura, independentemente de exame prévio à audiência de custódia;

II – de outros elementos de informação, como registros policiais de equipamentos de captura e registro de imagens, registros de GPS de viaturas, outros elementos relevantes à apuração dos fatos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO

DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ATO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Este documento tem por objetivo apresentar, aos membros do Ministério Público, diretrizes para coleta de informações e documentação de práticas de maus-tratos ou de tortura, a fim de orientar a oitiva da presumível vítima, durante as audiências de custódia, em coerência com o Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU).¹

O Protocolo de Istambul, também denominado de “Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes” 2, é documento de referência internacional para a avaliação da situação das pessoas alegadamente vítimas de tortura e maus-tratos, para a investigação dos presumíveis casos de tortura e para a comunicação dos fatos apurados aos órgãos com competência para a investigação.

Assim, recomenda-se que os membros do Ministério Público, observem as diretrizes mínimas expostas a seguir, sem prejuízo de outras regras e princípios contidos no Protocolo de Istambul.

Consentimento esclarecido e outras salvaguardas: Desde o início, a alegada vítima deverá ser informada, sempre que possível, da natureza do procedimento, das razões pelas quais é solicitado seu depoimento e da utilização a ser eventualmente dada às provas apresentadas. Deve-se explicar à pessoa quais os elementos do inquérito que serão tornados públicos e quais permanecerão em sigilo. A vítima tem o direito de se recusar a cooperar na totalidade ou em parte da investigação.

Contexto do depoimento: Dever-se-á conceder tempo suficiente para a oitiva da presumível vítima de tortura. Deve-se demonstrar sensibilidade no tom, na formulação e na sequência das perguntas, dado eventual efeito traumático que a prestação de depoimento tem para a vítima de tortura. A pessoa deverá ser informada de seu direito de interromper o interrogatório a qualquer momento, para fazer uma pausa se assim o desejar, ou de recusar responder a qualquer questão. As pessoas não devem ser forçadas a falar sobre qualquer forma de tortura se não se sentirem à vontade para o fazer.

¹ O CNMP, por meio da Recomendação nº 31, de 27 de janeiro de 2016, já orienta os membros do Ministério Público para a necessidade de observância “das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura e dá outras providências”. Disponível em <https://tinyurl.com/rns5fee>, último acesso em 07/03/2020. Neste Anexo, de forma complementar, definem-se orientações específicas para o ato da audiência de custódia. ² Título original: The Istanbul Protocol: Manual on the Effective Investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading or Punishment. Professional Training Series nº 8 – United Nations. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Nova Iorque e Genebra, 2001. Utilizou-se, neste documento, a tradução de Raquel Tavares, do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República de Portugal. Disponível em: <https://tinyurl.com/stydt7j>, último acesso em: 07 de mar. 2020.

Informações a obter da presumível vítima: Os questionamentos devem dirigir-se à obtenção do máximo de elementos possíveis quanto aos aspectos indicados a seguir:

a) **circunstâncias da detenção e dos atos de tortura ou de maus-tratos:** incluem a indicação de data e hora, duração da detenção, frequência e duração das ações notificadas de maus-tratos, agressões ou tortura, bem como identificação das pessoas participantes da captura, detenção e prática desses atos, assim como de possíveis testemunhas.

a.1) Havendo pluralidade de eventos com ações de maus-tratos e tortura ou insegurança na indicação de locais, datas e horários, pode ser conveniente solicitar uma descrição dos fatos de acordo com os métodos de tortura eventualmente empregados, e não a sequência cronológica dos acontecimentos. Pode ser conveniente, ainda, separar o questionamento em relação a cada um dos eventos. Essa separação pode ajudar a obter uma imagem global da situação. Muitas vezes, os sobreviventes de tortura não sabem para onde foram levados, pois estavam de olhos vendados ou semi-inconscientes. Reunindo depoimentos convergentes, poder-se-á facilitar a identificação de locais concretos, métodos de tortura ou mesmo dos seus autores.

a.2) Na descrição pormenorizada das pessoas participantes da captura, detenção e atos de tortura, deve-se considerar o fato de elas serem ou não conhecidas da vítima antes da ocorrência, bem como vestuário que usavam, eventuais cicatrizes, marcas de nascença, tatuagens, altura, peso (pode ser mais fácil à pessoa descrever o autor do ato por comparação com seu próprio tamanho), algo de insólito na anatomia dos autores do crime, língua falada e pronúncia, bem como quaisquer sinais de estarem sob a influência de álcool ou drogas.

a.3) Poderão integrar as perguntas do Ministério Público questionamentos como: “Que horas eram? Onde estava? O que fazia? Quem estava no local? Descreva a aparência das pessoas que efetuaram a detenção. Eram militares ou civis, fardados ou à civil? Que tipo de armas transportavam? O que foi dito? Houve testemunhas? Foi um caso de captura oficial, detenção administrativa ou desaparecimento? Foi usada violência ou foram proferidas ameaças? Houve alguma interação com familiares ou pessoas presentes no local? Descreva eventuais restrições de movimentos, vendas nos olhos, meios de transporte, local de destino, nomes de agentes públicos, se possível”;

b) **local e condições da detenção:** é possível inquirir sobre a descrição do local onde aconteceu cada uma das ações, com vista ao detalhamento das instalações possíveis de ocorrência dos fatos. Incluem-se aqui questões relativas ao acesso da pessoa à alimentação e a instalações sanitárias. Recomenda-se que se obtenha a descrição dos alimentos e bebidas disponíveis, das instalações sanitárias e das condições de iluminação, temperatura e ventilação.

b.1) O caso pode exigir avaliação quanto à possibilidade de acesso e contato com familiares, advogado, profissionais de saúde, condições de ocupação dos estabelecimentos de custódia, regime de isolamento, dimensões do local de detenção e eventuais pessoas que possam corroborar a situação da detenção.

b.2) Poderão integrar as perguntas do Ministério Público questionamentos como: “o que aconteceu em primeiro lugar? Para onde foi levado? Houve algum processo de identificação (registro de dados pessoais, coleta de impressões digitais, fotografias)? Foi-lhe pedido que assinasse alguma coisa? Descreva as condições da cela ou quarto (tamanho, presença de outras pessoas, iluminação, ventilação, temperatura, presença de insetos e outros animais, descrição da cama e acesso à comida, água e instalações sanitárias). O que ouviu, viu e cheirou? Teve contato com pessoas do exterior ou acesso a cuidados de saúde? Qual era a disposição física do local onde ficou detido?”;

c) **métodos de tortura e maus-tratos:** pode-se pedir a descrição dos atos de tortura e maus-tratos, incluindo os métodos utilizados, lesões físicas provocadas pela tortura e descrição de armas ou outros instrumentos utilizados.

c.1) A inquirição do Ministério Público deve-se orientar à descrição de circunstâncias e fatos, e não a qualificações técnicas ou jurídicas dessas ações como tortura ou maus-tratos. Podem ser considerados questionamentos como: “Onde ocorreram os maus-tratos, quando e durante quanto tempo? Foi vendado? Indique a posição corporal em que se encontrava. Descreva a sala ou outro local em causa. Que objetos viu? Se possível, descreva em detalhe cada um dos objetos de tortura; em caso de ação elétrica, indique voltagem, aparelho, número e forma dos eletrodos. Descreva vestuário usado, se alguém se despiu ou mudou de roupa. Mencione qualificativos ou ofensas verbais e, se houver, conversas entre os agentes”.

c.2) Em caso de detalhamento de maus-tratos pelo preso, as perguntas deverão minudenciar posição do corpo, imobilização, natureza do contato, incluindo a respectiva duração, frequência e localização anatômica, bem como a zona do corpo afetada, sangramento, traumas experimentados, eventual perda de consciência, asfixia, dor, percepção geral da situação, descrição das percepções subsequentes e tempo de resposta ou recuperação dessas ações noticiadas.

c.3) Na elaboração de seus questionamentos, o membro do Ministério Público terá em consideração que a prática de maus-tratos e tortura inclui distintas modalidades reconhecidas e descritas no Protocolo de Istambul, tais como espancamentos e outras contusões, espancamentos dos pés, suspensão, ações posicionais, choques elétricos, ações dentárias, asfixia, ações de natureza sexual e ações de direcionamento psicológico.

c.4) Em se tratando de agressões sexuais, deve-se ter em conta que, muitas vezes, a vítima não considera agressão sexual os insultos verbais, o desnudar do corpo, os

toques íntimos, os atos obscenos ou humilhantes e, por vezes, mesmo os choques elétricos nos órgãos genitais. Todos estes atos violam a intimidade da pessoa e devem ser considerados agressões sexuais. É muito frequente que as vítimas de abuso sexual nada digam ou neguem mesmo terem sido submetidas a tal tipo de agressão. Muitas vezes, apenas começam a revelar a história depois de terem estabelecido alguma empatia com o entrevistador e de este se ter revelado sensível à posição ou personalidade da vítima.

Questões de gênero: Os questionamentos deverão considerar o gênero da pessoa custodiada, dos agentes responsáveis pelos fatos noticiados de tortura e maus-tratos, bem assim as distintas qualidades de relatos produzidos em face do gênero do próprio membro do Ministério Público com atribuição para a audiência de custódia. A adequação da linguagem e do tom do entrevistador, bem como a presença de pessoas do mesmo gênero ou de gênero diverso, podem ser necessárias nesse contexto.

II.12 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

II.12.1 [Ato normativo nº 145/2020 – MPCE](#)

Regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

A VICE-PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício das atribuições do cargo de Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e as disposições contidas no art. 26, incisos V da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a competência conferida ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça pelo art. 31, II, “e”, da Lei Complementar nº 72/2008;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que introduziu alterações na legislação penal e processual penal, disciplinando o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre o acordo de não persecução penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como titular privativo da ação penal pública, nos termos do art. 129 da Constituição da República, detém legitimação exclusiva para propor o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fixar, provisoriamente, diretrizes relacionadas à tramitação do acordo de não persecução penal – ANPP no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, em especial após a publicação da Portaria Conjunta nº 1658/2020 - CGJ/TJCE, de 7 de dezembro de 2020; RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, até que sobrevenha resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça sobre a matéria.

Art. 2º Presentes os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, o membro do Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, devendo para tanto determinar a notificação do investigado para que compareça à sede da Promotoria de Justiça, em dia e horários fixados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º A notificação poderá ser presencial ou virtual e deverá conter obrigatoriamente:

I – a indicação de que o investigado deverá comparecer acompanhado de advogado ou defensor público;

II – a advertência que a ausência injustificada será compreendida como desinteresse na celebração do acordo e importará no prosseguimento do feito;

Parágrafo único. As comunicações ao investigado dar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico ou mediante contato telefônico, sendo possível inclusive a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, devendo ser certificadas nos autos por servidor do Ministério Público.

Art. 4º Quando o investigado residir em comarca distinta daquela onde ocorreram os fatos e não sendo possível realizar as comunicações na forma do parágrafo único do artigo anterior, o membro deverá expedir precatória ministerial para notificação pessoal visando ao fornecimento de dados para contato, mantendo-se a atribuição da promotoria deprecante para realização da audiência negocial do acordo;

Art. 5º O membro do Ministério Público oferecerá desde logo a denúncia, visando a citação por edital e a suspensão do prazo prescricional, quando frustrada a tentativa de notificação do investigado através dos meios de contato eletrônico e nos endereços constantes nos bancos de dados acessíveis no Ministério Público do Estado do Ceará, devendo tal fato ser consignado nos autos.

Art. 6º A audiência de negociação do acordo será realizada preferencialmente por meio eletrônico, seguindo os ditames do Manual do ANPP Virtual elaborado pelo CAO-CRIM, aplicando-se de forma subsidiária as disposições do Ato Normativo nº 115/2020, que disciplina o formato de “audiência virtual” para realização de atos finalísticos na atuação extrajudicial.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público somente deverá deprecar a realização da audiência para a Promotoria de Justiça do domicílio do investigado nas hipóteses em que restar impossibilitada a realização de audiência virtual por falta de condições de acesso do investigado aos meios de comunicação eletrônica, bem como diante da inviabilidade de deslocamento dele para comparecimento à sede da Promotoria de Justiça responsável pelo procedimento.

Art. 7º A vítima da infração investigada poderá ser ouvida pelo membro do Ministério Público, previamente à audiência referida no artigo anterior, para fins de quantificação da reparação do dano.

Parágrafo único. As comunicações e demais atos de intimação da vítima dar-se-ão na forma do art. 3º, parágrafo único.

Art. 8º O termo de acordo será formalizado por escrito e deverá conter:

I – a qualificação completa do investigado;

II – as condições ajustadas, nos termos do art. 28-A, incisos I a V, do Código de Processo Penal, bem como os prazos estabelecidos para o cumprimento e as consequências do descumprimento.

III – a referência da existência de confissão formal e circunstanciada do investigado;

IV – a advertência de que o cumprimento injustificado importará em rescisão do acordo;

§ 1º Os termos do acordo de não persecução penal, sempre que possível, deverão ser registrados em mídia audiovisual, colhendo-se a manifestação de consentimento do investigado a cada condição ajustada.

§ 2º A confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal poderá ser registrada perante a autoridade policial ou o membro do Ministério Público, devendo ser preferencialmente gravada em mídia audiovisual.

§ 3º O termo de acordo celebrado em audiência presencial deverá ser firmado pelo órgão do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Na hipótese de realização de audiência virtual, o termo de acordo poderá ser exclusivamente subscrito pelo membro do Ministério Público, desde que tal fato seja expressamente consignado durante a audiência do acordo e gravado na mídia digital.

Art. 9º É facultada ao membro do Ministério Público, ainda que preenchidos os demais requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, a recusa em efetuar a proposta, caso entenda que o acordo não é instrumento necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

Parágrafo único. Para aferição do requisito atinente à necessidade e à suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, poderão ser utilizados, por analogia, os critérios estabelecidos no art. 59, caput, do Código Penal;

Art. 10. A recusa em propor o acordo deverá ser fundamentada e certificada nos

autos do procedimento investigatório, devendo o investigado ser cientificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento, requerer a remessa ao Procurador-Geral de Justiça com vistas ao reexame da decisão.

§ 1º O membro do Ministério Público que recusou o oferecimento da proposta do acordo de não persecução penal, poderá, no prazo de 3 (três) dias, após analisar as razões do investigado, exercer juízo de retratação.

§ 2º Não havendo retratação, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, que no prazo de 30 (trinta) dias:

I - ratificará a recusa do membro do Ministério Público e devolverá os autos para prosseguimento;

II - designará outro membro do Ministério Público para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

§ 3º Nas hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, o recurso relativo à recusa na propositura do acordo de não persecução penal será apreciado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, observando-se, por analogia, o disposto no artigo 31, inciso II, alínea 1.5, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

§ 4º Caso a tentativa de notificação prevista no caput reste frustrada, o membro oferecerá a denúncia, constando expressamente o fato. Art. 11. Celebrado o acordo, o membro do Ministério Público encaminhará os autos para fins de homologação judicial.

§ 1º A intimação da vítima acerca da homologação do acordo será realizada pelo Poder Judiciário, consoante disposto no art. 3º, inciso V da Portaria Conjunta nº 1658-2020 - CGJ/TJCE, de 7 de dezembro de 2020.

§ 2º Não havendo homologação judicial do acordo, o membro poderá:

a) reformular a proposta, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-o novamente à homologação judicial;

b) interpor recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XXV, do Código Processo Penal;

c) requerer novas diligências investigatórias;

d) oferecer denúncia.

Art. 12. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal e recebidos os autos do juízo, o membro do Ministério Público que formulou a proposta promoverá sua execução perante o juízo competente, instruindo o pedido com a petição inicial, a cópia do termo de acordo e a decisão de homologação.

§ 1º O membro do Ministério Público que formulou o acordo, quando não possuir atribuição para promover a sua execução, remeterá cópia do termo de acordo e da decisão de homologação em arquivo digital para o órgão de execução com atribuição

para a matéria ou para a Secretaria-Executiva respectiva, quando houver mais uma promotoria de justiça com atribuição para execução.

§ 2º A remessa a que se refere o parágrafo anterior será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Automação do Ministério Público - SAJMP, por meio de protocolo, a fim de que o pedido de execução do acordo seja cadastrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

§ 3º Os autos nos quais tenha sido celebrado o acordo serão devolvidos ao juízo de origem, com informação comprovando a remessa para o Promotor de Justiça com atribuição para promover a execução, para que seja aguardada a ciência da decisão declaratória por parte do juízo da execução quanto ao cumprimento do acordo (art. 4º da Portaria Conjunta nº 1658-2020-CGJ/TJCE, de 7 de dezembro de 2020)

§ 4º Em caso de cumprimento imediato ou em até 60 (sessenta) dias das condições fixadas no acordo (renúncia de bens e direitos, restituição do bem à vítima, prestação pecuniária, prestação de serviço, etc.), conforme homologado judicialmente, dispensa-se o ajuizamento perante o juízo de execução, devendo o juízo que efetuou a homologação, após manifestação do Ministério Público, declarar a extinção da punibilidade independentemente de execução autônoma (art. 3º, §2º da Portaria Conjunta nº 1658-2020-CGJ/TJCE, de 7 de dezembro de 2020).

Art. 13. Cumprido o acordo no juízo da execução, este proferirá decisão declaratória, dando ciência ao juízo do conhecimento que, após manifestação do Ministério Público, proferirá sentença extinguindo a punibilidade do beneficiado.

Art. 14. Descumprida qualquer das condições do acordo de não persecução penal - ANPP, o Promotor de Justiça com atribuição perante o Juízo da Execução Penal requererá a intimação judicial do investigado para apresentar justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Caso o membro do Ministério Público concorde com a justificativa apresentada, requererá o prosseguimento da execução;

§ 2º Caso haja discordância ou se o investigado, regularmente intimado, deixar de apresentar justificativa no prazo regulamentar, o membro do Ministério Público opinará, desde logo pelo descumprimento injustificado do acordo, pugnando pela comunicação do juízo do conhecimento para a rescisão judicial do acordo.

§ 3º Decretada a rescisão no juízo do conhecimento, será aberta vista para o oferecimento da denúncia, devendo o membro oficiante requerer, caso ainda não tenha sido feita, a intimação judicial da vítima acerca da decisão (art. 5º, §3º, inciso V da Portaria Conjunta nº 1658-2020-CGJ/TJCE, de 7 de dezembro de 2020).

Art. 15. A suspensão da fluência do prazo prescricional tem por termo inicial a data da homologação judicial do acordo de não persecução penal, devendo o Ministério Público requerer ao juiz, como efeito daquela decisão, que expressamente a declare.

Art. 16. O Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores Criminais poderão editar Enunciados sobre o acordo de não persecução penal, sem embargo das proposições realizadas pelo Conselho de Consolidação de Teses Institucionais Criminais – CCTIC.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 7
de dezembro de 2020.

ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

Vice-Procuradora-Geral de Justiça em exercício das atribuições do cargo
de Procurador-Geral de Justiça

II.12.2 [Ato normativo nº 295/2022 – MPCE](#)

Altera o Ato Normativo nº 145/2020, que regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a faculdade de a Administração Pública rever seus próprios atos;
RESOLVE:

Art. 1º O art. 11 do Ato Normativo nº 145/2020 passa a vigor acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 11. [...]

[...]

§ 3º A participação do Ministério Público na audiência de homologação do acordo de não persecução penal – ANPP, prevista no § 4º do art. 28- A do Código de Processo Penal, é facultativa.

Art. 2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 28 de junho de
2022. (assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

ÚLTIMAS ATUALIZAÇÕES

ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO Nº 36/2016-OECPJ

[RESOLUÇÃO Nº 040/2017/OECPJ](#) - Altera o § 5º, inciso I e § 9º do artigo 22 da Resolução Nº 036/2016-OECPJ, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação dos feitos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis no âmbito do Ministério Público do Ceará.

[RESOLUÇÃO Nº 068/2020](#) - Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de não Persecução Cível, nos casos de improbidade administrativa, altera a Resolução nº 36/2016 do OECPJ e dá outras Providências.

[RESOLUÇÃO Nº 094/2022 – OECPJ](#) - Altera Resolução 36.2016 Sobre as razões de recurso.

[RESOLUÇÃO Nº 106/2022 – OECPJ](#) - Altera a Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça - necessidade de adequar as disposições da Resolução nº 036/2016 aos avanços tecnológicos introduzidos no MPCE a partir da implantação do SAJ-MP.

[RESOLUÇÃO Nº 110/2023-OECPJ](#) - Altera a Resolução nº 36/2016-OECPJ, de 06 de Julho de 2016 - O inquérito civil para apuração de ato de improbidade administrativa.

FISCALIZAÇÃO PRISIONAL

[RESOLUÇÃO Nº 196, DE 26 DE MARÇO DE 2019](#) - Altera a Resolução CNMP nº 56, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público, para mencionar a atribuição do Ministério Público do Trabalho no acompanhamento.

INTERCEPTAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/ QUEBRA DE SIGILO

[ATO NORMATIVO Nº 304/2022](#) - Revoga o Provimento nº 084/2018, que disciplina as regras para extração de conteúdo de aparelhos celulares e dispositivos similares pelo Setor de Análise de Extração de Dados.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

[ATO NORMATIVO Nº 079/2020](#) - Intimação por WhatsApp nos casos acordo de não persecução penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007**. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Resolu%C3%A7%C3%B5es_/Resolu%C3%A7%C3%A3o_20.pdf. Acesso em: 06 de jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 15, de 07 de abril de 2010**. Dispõe sobre o exercício do controle externo por parte dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, segundo as normas constitucionais e legais pertinentes e com as orientações regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em especial a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-015.pdf>. Acesso em: 06 de jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2007**. Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%B0%20129%20investigao%20morte%20interven%C3%A7%C3%A3o%20policial.pdf>. Acesso em: 07 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 24, de junho de 2015-OECPJ**. Disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial civil, função constitucional prevista no artigo 129, VII, da Constituição da República, art. 130, VI, da Constituição do Estado do Ceará, e nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 09/98, de 23 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Resolucao024-2015.pdf>. Acesso em: 07 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 039, de 30 de novembro de 2016-OECPJ**. Altera a Resolução nº 039/2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial civil. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-039.2016-OECPJ-ALTERA-RES-24-2015.pdf>. Acesso em: 08 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 043, de 03 maio de 2017-OECPJ**. Altera a Resolução nº 024/2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplina a atuação no controle externo da atividade policial civil, e a Resolução nº 025/2015, que disciplina a atuação no controle externo da atividade policial militar. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Resolucao043-2017-OECPJ.pdf>. Acesso em: 08 de jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 62, de 07 de agosto de 2017-CNMP**. Dispõe sobre a necessidade do membro do Ministério Público com atribuições afetas às execuções criminais, ao controle externo da atividade policial e à execução de medidas socioeducativas, comparecer, quando da ocorrência de rebeliões, aos estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade, ressalvada a presença de risco a sua segurança pessoal. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-062.pdf>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 025, de 2016-OECPJ**. Altera a Resolução nº 025/2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial militar. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/?s=Resolu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA+025%2F2015+-+OECPJ>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 032, de 25 de maio de 2016-OECPJ**. Altera a Resolução nº 025/2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial militar. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Resolucao032.2016-OECPJ.pdf>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Súmula nº 002, de 22 de setembro de 2009-CSMP**. Comunicação de promoção de arquivamento de procedimento administrativo no âmbito de Promotoria de Justiça. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/08/su02_2009.pdf. Acesso em: 10 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 036, de 06 de julho de 2016-OECPJ**. Disciplina e Regulamenta a instauração e tramitação dos feitos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis no âmbito do Ministério Público do Ceará, esta-

belece o fluxograma desses feitos, revoga as Resoluções 003/2002, 002/2007, 010/2009, 007/2010 e 016/2014 e dá outras providências. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2015/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-036-2016-OECPJ-Disciplina-e-Regulamenta-a_instaura%C3%A7%C3%A3o-e-tramita%C3%A7%C3%A3o-dos-feitos....pdf. Acesso em: 10 de jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017-CNMP**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Súmula nº 021, de 22 de setembro de 2019-CSMP**. Improbidade Administrativa, Prescrição e Ausência ou Impossibilidade de Comprovação de Dano ao Erário. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Sumulas08-022-2019-CSMP.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Súmula nº 025, de 22 de maio de 2006-CSMP**. Proposta para descongestionamento da Pauta do Conselho Superior. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/03/sumula.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 001, de 02 de março de 2006-CPJ**. Regulamenta o art.26, IV, da Lei nº. 8.625/93 e art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 09, de 23 de julho de 1998, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Ceará, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/resolucao001proc.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 003, de 25 de março de 2009 -CPJ**. Altera a Resolução N° 001/2006 que disciplina a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, para adequá-la à Resolução N° 12/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/resolucao_003-2009_26052009.pdf. Acesso em: 15 de jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto**

de 2017-CNMP. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 052, de 09 de janeiro de 2019-OECPJ.** Altera a Resolução nº 003/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/10/052.2019-OECPJ.pdf>. Acesso em: 18 de jan. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Súmula nº 022, 22 de abril de 2019-CSMP.** Procedimento Investigatório Criminal. Arquivamento. Inteligência do §2º, do Art. 20, da Res. 52/2019, do OECPJ. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Sumulas08-022-2019-CSMP.pdf>. Acesso em: 18 de jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 201, de 04 de novembro de 2019 - CNMP.** Altera as Resoluções nº 129/2015 e nº 181/2017, ambas do CNMP, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resoluo-n-201_1.pdf. Acesso em: 18 de jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010 - CNMP.** Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resoluao_56.pdf. Acesso em: 18 de jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 29, de 22 de setembro de 2015 - CNMP.** Dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público com a finalidade de evitar a entrada e permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/RECOMENDA%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_29_DE_22_DE_SETEMBRO_DE_2015_Copy_Copy.pdf. Acesso em: 18 de jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 69, de 07 de maio de 2019 - CNMP.** Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, dos artigos 126 a 129 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), para que também fomentem ações voltadas ao oferecimento de cursos e disponibilização de livros às pessoas privadas de liberdade e dá outras providências. Dispo-

nível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-69.pdf>. Acesso em: 18 de jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 85, de 28 de setembro de 2021 - CNMP**. Dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria_geral/Publicacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20CNMP%2085.pdf. Acesso em: 19 de jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 86, de 12 de janeiro de 2021 - CNMP**. Dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/2123072021011960074dbb01a79.pdf>. Acesso em: 20 de fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 90, de 22 de fevereiro de 2022 - CNMP**. Dispõe sobre os protocolos de atuação do Ministério Público nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-90-2022.pdf>. Acesso em: 12 de jun. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 006, de 18 de maio de 2009 - CPJ**. Estabelece sistemática de registro dos pedidos de interceptação de comunicações telefônicas e de informática, disciplina o requerimento de medidas de quebra de sigilo, previstas em lei, por parte dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/resolucoes_004-006-2009.pdf. Acesso em: 12 de jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 36, de 06 de abril de 2009 - CSMP**. Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0362.pdf>. Acesso em: 12 de jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 35, de 14 de junho de 2016 - CSMP**. Dispõe sobre orientações aos membros do Ministério Público no cumprimento da Lei Federal nº 11.767, de 2008, em relação aos pedidos de busca e

apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-35-2016-Orienta%C3%A7%C3%B5es-no-Cumprimento-da-Lei-Federal-n%C2%BA-11.767-2008-em-Rela%C3%A7%C3%A3o-aos-Pedidos-de-Busca-e-Apreens%C3%A3o-em-Escrit%C3%B3rios-de-Advocacia-e-Local-de-Trabalho-do-Advogado.pdf>. Acesso em: 12 de jun. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Provimento nº 84, de 03 de setembro de 2018 - PGJ**. Disciplina as regras para extração de conteúdo de aparelhos celulares e dispositivos similares pelo Setor de Análise de Extração de Dados – Gaeco/MPCE. Acesso em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/08/Provimento-n%C2%BA-084-2018-Disciplina-as-regras-para-extra%C3%A7%C3%A3o-de-conte%C3%BAdo-de-aparelhos-celulares-e-dispositivos-similares-pelo-Gaeco.pdf>. Acesso em: 12 de jun. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 55, de 15 de abril de 2019 - OECPJ**. Regulamenta as atribuições de promotorias de justiça para atuação perante a Vara de Delitos de Organizações Criminosas. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/10/Resolucao055-2019-OECPJ.pdf>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 79, de 15 de maio de 2021 - OECPJ**. Altera a Resolução nº 55/2019, que regulamenta as atribuições de Promotorias de Justiça para atuação perante a Vara de Delitos de Organizações Criminosas. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/06/079.2021.pdf>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 135, de 26 de janeiro de 2022 - CNMP**. Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/resolucao-135-violencia-domestica-de-26-janeiro-2016-texto.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 87, de 26 de janeiro de 2022 - CNMP**. Dispõe sobre a necessidade de se conferir absoluta prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede, entre o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, para proporcionar maior efetividade a estas medidas. Disponível em: <https://>

www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-87-2021.pdf. Acesso em: 20 de fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 31, de 27 de janeiro de 2016 - CNMP**. Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-031.pdf>. Acesso em: 25 de mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 93, de 14 de março de 2013 - CNMP**. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-093.pdf>. Acesso em: 26 de mar. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Ato Normativo nº 24, de 29 de março de 2019 - CPJ**. Cria o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência – NUAVV, órgão de execução vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e atuação em todo o Estado. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/02/Ato-Normativo-n%C2%BA-024-2019-Nuavv.pdf>. Acesso em: 26 de mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021 - CNMP**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 26 de mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 28, de 22 de setembro de 2015 - CNMP**. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nas “audiências de custódia”. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/Recomendao%20n%2028-2015.pdf>. Acesso em: 26 de mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 221, de 11 de novembro de 2020 - CNMP**. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências. Disponível

em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-221.pdf>. Acesso em: 26 de mar. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Ato Normativo nº 145, de 07 de dezembro de 2019 - PGJ**. Regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/12/Ato-Normativo-n%C2%BA-145-2020-Regulamenta-o-tr%C3%A2mite-provis%C3%B3rio-do-ANPP.pdf>. Acesso em: 27 de mar. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Ato Normativo nº 295, de 28 de junho de 2022 - PGJ**. Regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/07/Ato-Normativo-no-295-2022-altera-o-Ato-Normativo-no-145-2020-tramite-provisorio-ANPP-09.2022.00022771-0.pdf>. Acesso em: 25 de mar. 2022.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 040, de 25 de janeiro de 2017 – PGJ**. Altera o § 5º, inciso I e § 9º do artigo 22 da Resolução Nº 036/2016-OECPJ, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação dos feitos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis no âmbito do Ministério Público do Ceará. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-040.2017-altera-a-resolu%C3%A7%C3%A3o-36.2016.pdf>. Acesso em: 06 de jan. 2023.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 068, de 11 de novembro de 2020 – PGJ**. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de não Persecução Cível, nos casos de improbidade administrativa, altera a Resolução nº 36/2016 do OECPJ e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/11/Resolu%C3%A7%C3%A3o-068.2020-acordo-de-nao-persecucao-civel.pdf>. Acesso em: 06 de jan. 2023.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 094, de 19 de maio de 2022 – PGJ**. Altera a Resolução nº 36/2016-OECPJ, de 06 de Julho de 2016 - O inquérito civil para apuração de ato de improbidade administrativa. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/05/094.2022-OECPJ-Altera-Re>

[solucao-36.2016.pdf](#). Acesso em: 06 de jan. 2023.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 106, de 23 de novembro de 2022 – PGJ**. Altera a Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça - necessidade de adequar as disposições da Resolução nº 036/2016 aos avanços tecnológicos introduzidos no MPCE a partir da implantação do SAJ-MP. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/11/106.2022-altera-a-resolucao-36.2016.pdf>. Acesso em: 06 de jan. 2023.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Resolução nº 110, de 23 de novembro de 2022 – OECPJ**. Altera a Resolução nº 36/2016-OECPJ, de 06 de Julho de 2016 - O inquérito civil para apuração de ato de improbidade administrativa. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/03/resolucao-110.pdf>. Acesso em: 06 de jan. 2023.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 196, de 26 de março de 2019 - CNMP**. Altera a Resolução CNMP nº 56, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público, para mencionar a atribuição do Ministério Público do Trabalho no acompanhamento. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-196.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Ato normativo nº 304, de 19 de agosto de 2022**. Revoga o Provimento nº 084/2018, que disciplina as regras para extração de conteúdo de aparelhos celulares e dispositivos similares pelo Setor de Análise de Extração de dado. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/10/Ato-Normativo-no-304-2022-revoga-o-Provimento-no-084-201809.2022.00027480-3.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Ato normativo nº 79, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre a comunicação dos atos processuais via WhatsApp, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, para fins de celebração de acordo de não persecução penal. Disponível em: <http://intranet.mpce.mp.br/provimentosv2/2020/AtoNormativo079-2020-Intimacao.por.WhatsApp.nos.casos.acordo.de.nao.persecucao.penal.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2023.



EDIÇÕES
ESMPCE

